



:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Os acórdãos, as ementas, as decisões de 1º Grau, o artigo e as informações contidos na presente edição foram obtidos em páginas da “internet” ou enviados pelos seus prolores para a Comissão da Revista e Outras Publicações do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por razões de ordem prática, alguns deles foram editados e não constam na íntegra.

Beatriz Renck
Presidente do TRT da 4ª Região

Alexandre Corrêa da Cruz
Diretor da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Carmen Gonzalez
Vice-Diretora da Escola Judicial do TRT da 4ª Região

Leandro Krebs Gonçalves
Coordenador Acadêmico

Beatriz Zoratto Sanvicente
João Paulo Lucena
Brígida Joaquina Charão Barcelos Toschi
Comissão da Revista e Outras Publicações

Camila Frigo
Glades Helena Ribeiro do Nascimento
Tamira Kiszewski Pacheco
Marco Aurélio Popoviche de Mello
Ane Denise Baptista
Norah Costa Burchardt
Equipe Responsável

Sugestões e informações: (51) 3255-2689
Contatos: revistaeletronica@trt4.jus.br

Utilize os links de navegação: [◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

Sumário

- 1. Acórdãos**
- 2. Ementas**
- 3. Decisões de 1º Grau**
- 4. Artigo**
- 5. Notícias**
- 6. Indicações de Leitura**

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

A Comissão da Revista e Outras Publicações do TRT da 4ª Região agradece a valiosa colaboração:

- Jamile Azambuja Moroszczuk, servidora do TRT4, assistente de juiz, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).



Para pesquisar por assunto no documento, clique no menu **Editar/Localizar** ou utilize as teclas de atalho **Ctrl+F** e digite a palavra-chave ou expressão na caixa de diálogo que será aberta.

Índice

1. Acórdãos

- 1.1 Adicional de periculosidade. Indevido. Operadora e supervisora comercial que trabalhava junto a supermercados. Ingresso em área de risco (postos de combustíveis de propriedade das reclamadas) apenas em visitas para atendimento e prospecção de clientes, sua atividade preponderante. Conclusão do perito pela periculosidade não adotada pelo Juízo em razão das condições de trabalho diversas em relação aos frentistas – que prestam a tarefa de abastecimento de forma permanente em área de risco.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin.
Processo n. 0001007-23.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 19-11-2015).....16
- 1.2 Doença ocupacional. Configuração. Concausa. Auxiliar de lavanderia que selecionava, contava e desensacava roupas. Prova pericial. Nexo causal entre a patologia (tendinite do supraespinhoso) e a atividade, exercida por dez anos na empresa. Evidenciada perda da capacidade laboral em 7,5% como decorrência das funções desempenhadas, considerada a concausalidade por agravamento (doença de caráter degenerativo). Majorados, todavia, os valores da indenização por danos morais e da pensão (em parcela única) para R\$5.000,00 e R\$17.370,72, respectivamente.
(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo B. Antunes de Miranda.
Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231. Publicação em 11-12-2015).....18

- 1.3 Equiparação salarial. Diferenças devidas. Grupo Hospitalar Conceição. Auxiliar e técnico administrativo. Comprovada identidade de funções em relação a duas das paradigmas indicadas. Indemonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (Súmula 6, VIII, do TST). Sociedade de economia mista que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. OJ 297 da SDI-1 do TST que não se amolda à espécie, mas sim a Súmula 455 daquela Corte. Parcelas vincendas devidas, ausente prova de modificação das condições de trabalho.
(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000752-68.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 10-12-2015).....27
- 1.4 Horas *in itinere*. Devidas. Disposição em norma coletiva no sentido de que o fornecimento de transporte não gera direito à remuneração das horas em deslocamento. Nulidade. Contrariedade a preceito de lei (art. 58, § 2º, da CLT), que consagra a ausência de transporte regular ou o difícil acesso ao local de trabalho como os fatos geradores do pagamento de horas *in itinere*. Incontroverso o fornecimento de transporte e indemonstrada a alegada existência de transporte público compatível.
(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000145-18.2013.5.04.0405 RO. Publicação em 27-11-2015).....34

▲ volta ao sumário

2. Ementas

- 2.1 Acidente de trabalho. Dono da obra. Responsabilização, quando configurada conduta culposa. Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do TST que não se aplica, restrita a obrigações trabalhistas. Análise sob o enfoque das normas do Código Civil. Culpas *in eligendo* e *in vigilando* caracterizadas.
(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000830-39.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 04-12-2015).....37
- 2.2 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Exposição ao cimento, não apenas em decorrência de respingos mas também pelo contato com a poeira dele proveniente. Anexo 13, "Operações Diversas", da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE (álcalis cáusticos).
(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000264-72.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 18-12-2015).....37

- 2.3 Adicional de insalubridade. Devido em grau médio. Recepcionista de hospital (laboratório/clínica). Contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas. Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001523-16.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 12-11-2015)..... 37
- 2.4 Adicional de insalubridade. Devido. Auxiliar de serviços gerais que higienizava em média três banheiros por aeronave. Contato cutâneo com agentes biológicos, sem proteção eficaz. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001291-21.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 27-11-2015)..... 37
- 2.5 Adicional de insalubridade. Devido. Luvas de látex – destinadas à proteção quanto a produtos químicos – impróprias para o contato com agentes biológicos na higienização de sanitários utilizados pelo público em geral. (2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0010051-41.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2015)..... 37
- 2.6 Adicional de insalubridade. Devido. Utilização de telefone com *headset*. Percepção intermitente de sinais sonoros de forma sistemática e contínua. Anexo 13 da NR-15 da Portaria Ministerial n. 3.214/78. (5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000992-23.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 13-11-2015)..... 38
- 2.7 Assistência judiciária gratuita. Multa por litigância de má-fé que não obsta o deferimento do benefício, presentes os pressupostos legais. Isenção das custas processuais. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001177-94.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 27-11-2015)..... 38
- 2.8 Avaliação de bens. Oficial de Justiça Avaliador que está habilitado e capacitado para a tarefa. Art. 721 da CLT. Confiança do Juízo. Fé pública. Erro ou dolo não verificados. (Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000509-81.2012.5.04.0871 AP. Publicação em 07-12-2015)..... 38
- 2.9 Banco de horas. Hipótese em que inaceitável o regime. Prestação de horas extras habituais além da 10ª diária. Inobservância de disposições normativas. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000367-77.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 19-11-2015)..... 38
- 2.10 Cartões-ponto. Validade. Registros variáveis, com assinatura do reclamante. Prova oral controvertida. Necessidade de prestígio à sentença. Contato direto do julgador de origem com as testemunhas.

	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000133-44.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 19-11-2015).....	38
2.11	Cerceamento de defesa. Inocorrência. Indeferimento de prova testemunhal. Art. 765 da CLT. Ampla liberdade ao julgador na condução do processo. Indeferimento de provas desnecessárias, em nome da celeridade e da economia processuais, quando considerar suficientemente esclarecida a questão. (5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000941-77.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 13-11-2015).....	39
2.12	Cerceamento de defesa. Nulidade. Configuração. Indeferimento de prova testemunhal. Destinatário que é o juízo em sentido amplo, não apenas o juiz que sentencia em primeiro grau, mas também o juízo recursal. Possibilidade de as partes apelarem da decisão. (7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010773-46.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 27-11-2015).....	39
2.13	Competência material da Justiça do Trabalho. Reconhecimento. Suplementação provisória de proventos de aposentadoria. Previsão em Acordo Coletivo de Trabalho – e não em contrato de previdência social complementar. (6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000302-67.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 18-12-2015).....	39
2.14	Confissão ficta. Aplicação à reclamante por ausência na audiência em que deveria depor. Efeitos que não se sobrepõem aos da ausência de impugnação, na defesa, à jornada indicada na inicial, cuja presunção de veracidade prevalece. (6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000377-43.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 25-11-2015).....	39
2.15	Cooperativa. Liquidação extrajudicial que não acarreta a suspensão dos processos contra ela existentes. Orientação Jurisprudencial 53 da SDI-2 do TST. Precedentes do TRT4. (10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0010095-60.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-2015).....	40
2.16	Dano moral. Indenização devida. Atraso reiterado no pagamento dos salários. Impossibilidade de fazer frente a compromissos. Angústia, insegurança e aflição presumíveis. (1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000282-43.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 16-11-2015).....	40

- 2.17 Danos morais. Indenização devida. Assalto a agência da ECT. Trabalho em Banco Postal. Semelhança com atividade bancária. Risco potencial à incolumidade física e psíquica. Responsabilização objetiva. Art. 927, parágrafo único, do CC.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0000206-78.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 27-11-2015).....40
- 2.18 Danos morais. Indenização devida. Ausência de instalações sanitárias e de local para refeições. Circunstâncias que ferem a integridade física e também a integridade moral (intimidade, honra e imagem) do trabalhador.
- (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga.
Processo n. 0001680-43.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 26-11-2015).....40
- 2.19 Descontos salariais em razão de danos causados. Indevidos. Além da autorização expressa no contrato de trabalho, é indispensável a comprovação do dolo ou da culpa do empregado.
- (4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin.
Processo n. 0000422-61.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 27-11-2015).....40
- 2.20 Execução. Conciliação formulada perante o Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) que quita integralmente as parcelas objeto da execução. Expressa manifestação de vontade dos acordantes.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos.
Processo n. 0033900-68.1997.5.04.0122 AP. Publicação em 30-11-2015)40
- 2.21 Execução. Excesso configurado. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Adoção indistinta do salário mínimo vigente quando do ajuizamento que não se justifica. Apuração que deve observar os valores vigentes no decorrer do período prescrito.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0000390-77.2012.5.04.0271 AP. Publicação em 07-12-2015).....41
- 2.22 Execução. Valor recebido a maior em conta bancária. Equívoco do executado. Boa-fé da exequente. Restituição parcelada que não compromete sua subsistência. Razoabilidade e proporcionalidade. Condição alimentar do crédito trabalhista.
- (Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno.
Processo n. 0072800-82.2004.5.04.0702 AP. Publicação em 30-11-2015).....41
- 2.23 Gestante. Estabilidade provisória. Indeferimento das pretensões dela decorrentes. Ajuizamento, no período estável, sem pedido de reintegração. Desatenção ao objetivo da lei. Estabilidade que visa a garantir e preservar a maternidade, mediante manutenção do emprego. Interesse meramente pecuniário.

	(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010261-51.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 13-11-2015).....	41
2.24	Hora reduzida noturna. Observância. Determinação que pode ocorrer na fase de liquidação. Critério de contagem de horas. Art. 73, § 1º, da CLT.	
	(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000058-66.2012.5.04.0027 AP. Publicação em 30-11-2015).....	41
2.25	Horas de sobreaviso. Condenação inviável. Ausência de comprovação de restrição de liberdade, que não se presume pelo fornecimento de telefone móvel.	
	(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001465-47.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 26-11-2015).....	41
2.26	Horas extras. Devidas. Atuação como preposta da empresa em audiências. Atividade externa, porém adstrita a horário preestabelecido. Inaplicabilidade do art. 62, I, da CLT.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000952-41.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 13-11-2015).....	42
2.27	Horas extras. Devidas. Regime compensatório. Obrigatoriedade da autorização do art. 60 da CLT, norma de ordem pública (higiene e segurança do trabalho) que não pode ser revogada pela vontade das partes.	
	(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000388-02.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 13-11-2015).....	42
2.28	Horas extras. Devidas. Regimes de compensação de horário semanal e banco de horas. Incompatibilidade. Finalidades diversas. Condições de validade distintas. Prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, direcionadas ao banco de horas ou contraprestadas.	
	(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000568-15.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 27-11-2015).....	42
2.29	Horas extras. Indevidas. Art. 62, II, da CLT. Tarefas de expressiva fidúcia. Amplos poderes. Subordinação apenas ao diretor da empresa. Poderes para admitir e demitir. Salário diferenciado.	
	(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000156-14.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 27-11-2015).....	42
2.30	Incompetência em razão do lugar. Exceção rejeitada. Ajuizamento no foro do domicílio da obreira que se admite, ainda que não seja o local da prestação de serviços ou da contratação. Hipossuficiência. Princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador.	

	(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000184-91.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 16-11-2015).....	42
2.31	Indenização. Devida. Utilização de veículo próprio em serviço. Dever de ressarcimento, pelo empregador, não apenas dos quilômetros rodados, mas também da manutenção e do desgaste pelo uso.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000186-02.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 04-12-2015).....	43
2.32	Lavagem de uniforme. Inviabilidade do repasse dos custos ao empregador, em não se tratando de lavagem diferenciada que demande dispêndio extraordinário. Reclamante que teria os mesmos gastos com vestimenta pessoal.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0001024-56.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 04-12-2015).....	43
2.33	Maquiagem. Indenização devida. Exigência para a prestação de serviços. Ônus do empregador, que não pode transferir ao empregado a despesa. Art. 2º da CLT. Previsão expressa, ainda, em normas coletivas.	
	(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000795-93.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 04-12-2015).....	43
2.34	Massa falida. Redirecionamento da execução contra os sócios. Viabilidade. Processo falimentar em curso há mais de vinte anos. Ausência de perspectivas concretas de satisfação dos créditos.	
	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0190400-36.1993.5.04.0371 AP. Publicação em 30-11-2015).....	43
2.35	Nulidade processual. Configuração. Ausência de juntada do contrato social. Inexistência de embasamento legal ou jurisprudencial para a decretação de revelia e aplicação de confissão ficta.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000329-68.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 04-12-2015).....	43
2.36	Parcelas vincendas. Devidas. Incontroversa a incorreção dos depósitos do FGTS dos substituídos. Acréscimo à condenação das parcelas vincendas, enquanto perdurar a mesma situação fática.	
	(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001272-24.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 13-11-2015)	43
2.37	Penhora. Cabimento. Créditos futuros de sócia da executada reconhecidos em processo trabalhista em que figura como reclamante. Redirecionamento da execução pelo princípio da desconsideração da pessoa jurídica. Inaplicabilidade do art. 649, IV, do CPC.	

	(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0062600-53.2007.5.04.0203 AP. Publicação em 30-11-2015).....	44
2.38	Relação de emprego. Reconhecimento. Estagiária que desempenhava atividades próprias de empregado. Jornada suplementar em praticamente todos os dias. Desrespeito ao art. 10 da Lei n. 11.788/2008. (2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000721-16.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 27-11-2015).....	44
2.39	Responsabilidade solidária. Não reconhecimento. Contrato de franquia que, por si só, não autoriza a responsabilização do franqueador. Relação jurídica meramente comercial. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000340-60.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2015).....	44
2.40	Responsabilidade subsidiária. Reconhecimento. Terceirização de serviços de vendas externas. Atividade-fim. Ilegalidade. Postulada, todavia, apenas a responsabilização subsidiária. (10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000824-61.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 17-12-2015).....	45
2.41	Sindicato. Benefício da assistência judiciária gratuita. Deferimento. Função social de representar trabalhadores hipossuficientes. Art. 14 da Lei 5584/70. Inviabilidade de obter acesso ao Judiciário. Preceito constitucional do livre acesso à justiça. (3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000078-07.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 03-12-2015).....	45
2.42	Terceirização. Ilicitude. Reconhecimento. Alegação de contrato civil de facção, não documentado nos autos. Ineficácia. Terceirização de etapas da atividade produtiva. Atividade-fim. Art. 9º da CLT. (11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010428-65.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 20-11-2015).....	45
2.43	Unirrecorribilidade. Deserção do primeiro recurso interposto. Descabimento da interposição de novo recurso acompanhado de guia de recolhimento complementar. Princípio da complementaridade que autoriza emenda do recurso quando alterada a sentença via embargos declaratórios, situação diversa. (8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001223-62.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 18-11-2015).....	45
2.44	Unirrecorribilidade. Princípio da unicidade recursal. Preclusão consumativa. Impossibilidade de complementação das razões recursais, ainda que dentro do prazo.	

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado.
Processo n. 0000611-85.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 18-11-2015).....45

▲ volta ao sumário

3. Decisões de 1º Grau

- 3.1 Execução. Bloqueio de valores em contas-correntes, via BACEN-JUD. Viabilidade. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no processo do trabalho (Súmula 114 do TST e OJ 11 da SEEx do TRT4). Paralisação do procedimento que não ocorreu por ato imputável ao credor. Execução trabalhista que deve ser impulsionada de ofício. Incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 – suspensão da execução enquanto não localizado o devedor ou bens penhoráveis. Desarquivamento e prosseguimento da execução, a qualquer tempo, quando encontrados. Ausência, à época da tentativa de penhora, de bens livres e desimpedidos, além de em nenhum momento oferecidos pelos executados.
- (Exmo. Juiz Marcelo Bergmann Hentschke. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. 0005400-35.1995.5.04.0001 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 27-11-2015).....46

- 3.2 Relação de emprego. Configuração. Músico de CTG. Atuação como violonista em ensaios da “invernada mirim”. Indemonstrada a realização de atividades graciosas e lúdicas (de natureza associativa ou na condição de colaborador). Embora associado, não há prova de pagamento de joia ou de mensalidade. Reclamante que era remunerado pelos serviços, em parte por “caixinha” de associados e em parte pela reclamada. Ausência de prova de impessoalidade ou de autonomia na prestação laboral.
- (Exma. Juíza Eliane Covolo Melgarejo. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre.
Processo n. 0020952-98.2014.5.04.0025 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 01-12-2015).....48

▲ volta ao sumário

4. Artigo

O Préjudice D’agrément do Direito Francês: Contributos para a Concretização e Prova dos Danos Existenciais no Excesso de Horas Extras
Jamile Azambuja Moroszczuk.....51

▲ volta ao sumário

5. Notícias

Destaques

TRT-RS renova contrato com Banco do Brasil para administração de depósitos judiciais



TRT-RS administrará corte orçamentário em 2016



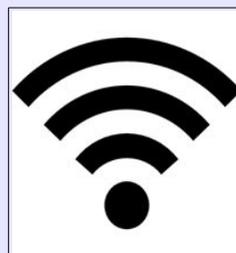
Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre realiza primeira reunião



TRT-RS encerra atividades do Protocolo Expresso no shopping Praia de Belas



Juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Vargas são convocados para o Juízo de Conciliação do TRT-RS



Rede wireless para visitantes terá restrições de acesso a partir de março

Projeto vai auxiliar a combater a subnotificação de acidentes de trabalho



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

[Lei gaúcha que reduz valor da RPV é alvo de nova ADI no Supremo](#)

Veiculada em 07-01-2016.....68

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 [Advogados prestam assessoria jurídica gratuita a refugiados e imigrantes](#)

Veiculada em 12-01-2016.....69

5.2.2 [Comitê Nacional do FONTET inicia trabalhos elegendo prioridades](#)

Veiculada em 03-02-2016.....70

5.2.3 [Presidente do CNJ destaca protagonismo do órgão contra o trabalho escravo](#)

Veiculada em 03-02-2016.....72

5.2.4 [CNJ deve aprovar quatro resoluções para o novo CPC, prevê conselheiro](#)

Veiculada em 10-02-2015.....73

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 [ERA VIRTUAL - STJ passa a receber apenas processos enviados no formato eletrônico](#)

Veiculada em 04-02-2016.....74

5.3.2 [LEGISLAÇÃO - Lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada](#)

Veiculada em 05-02-2016.....75

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 [Incrá responderá por aviso-prévio e multa do FGTS de empregado de fazenda desapropriada](#)

Veiculada em 05-01-2016.....76

5.4.2 [JT não reconhece vínculo de auxiliares de cartório privatizado com Estado do RS](#)

Veiculada em 05-01-2016.....77

5.4.3 [Turma destina indenização por dano moral coletivo a fundo de proteção da criança e do adolescente](#)

Veiculada em 05-01-2016.....78

5.4.4 Estudos afastam mito de que trabalho infantil garante futuro da criança	
Veiculada em 06-01-2016.....	79
5.4.5 Sindicato não consegue receber contribuição patronal de empresa considerada holding	
Veiculada em 07-01-2016.....	80
5.4.6 Turma mantém reconhecimento de atividade jornalística a empregada do portal Migalhas	
Veiculada em 13-01-2016.....	81
5.4.7 Turma aumenta indenização a gerente da CEF que sofreu sequestro e extorsão	
Veiculada em 16-01-2016.....	82
5.4.8 Mantida competência da JT em ação de professora que representou escola em concurso de Rainha da Uva	
Veiculada em 18-01-2016.....	83
5.4.9 Em novo vídeo, campanha do TST reforça que toda criança merece ser criança e tem direito a brincar	
Veiculada em 19-01-2016.....	84
5.4.10 Aposentado receberá valor de multa por descumprimento de decisão judicial anteriormente destinada ao FAT	
Veiculada em 21-01-2016.....	85
5.4.11 Turma confirma validade de laudo de psicóloga que atestou quadro depressivo de vendedora	
Veiculada em 26-01-2016.....	86
5.4.12 Julgamentos do TST refletem preocupação com o combate ao trabalho escravo	
Veiculada em 28-01-2016.....	87
5.4.13 Turma autoriza correção de erro relativo à comprovação do depósito recursal	
Veiculada em 29-01-2016.....	88
5.4.14 Presidente do TST conversa com ministro do Planejamento sobre orçamento de 2016	
Veiculada em 05-02-2016.....	89

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Rede wireless para visitantes terá restrições de acesso a partir de março	
Veiculada em 12-01-2016.....	90

5.5.2	Juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Vargas são convocados para o Juízo de Conciliação do TRT-RS	
	Veiculada em 12-01-2016.....	90
5.5.3	Projeto vai auxiliar a combater a subnotificação de acidentes de trabalho	
	Veiculada em 14-01-2016.....	91
5.5.4	TRT-RS administrará corte orçamentário em 2016	
	Veiculada em 18-01-2016.....	92
5.5.5	Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre realiza primeira reunião	
	Veiculada em 22-01-2016.....	93
5.5.6	TRT-RS encerra atividades do Protocolo Expresso no shopping Praia de Belas	
	Veiculada em 25-01-2016.....	93
5.5.7	TRT-RS renova contrato com Banco do Brasil para administração de depósitos judiciais	
	Veiculada em 29-01-2016.	94
5.5.8	COMUNICADO: Suspensão de atendimento externo e audiências em POA nesta segunda-feira e suspensão de prazos processuais em todo o Estado até 4/2	
	Veiculada em 31-01-2016.....	95
5.5.9	TRT-RS estende suspensão de prazos até sexta-feira e Foro Trabalhista de Porto Alegre não terá audiências e atendimento externo na quarta	
	Veiculada em 01-02-2015.....	96
5.5.10	Nobel da Paz propõe abordagem holística no combate ao trabalho infantil em palestra no TST	
	Veiculada em 03-02-2015.....	97
5.5.11	Em reunião extraordinária do Coleprec, presidentes e corregedores discutem alternativas para enfrentar cortes no Orçamento de 2016	
	Veiculada em 03-02-2016.....	98
5.5.12	Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho	
	Veiculada em 05-02-2016.....	100

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no período de 14-01-2015 a 05-02-2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Livros.....	103
Artigos de periódicos.....	105

[▲ volta ao sumário](#)

1. Acórdãos

1.1 Adicional de periculosidade. Indevido. Operadora e supervisora comercial que trabalhava junto a supermercados. Ingresso em área de risco (postos de combustíveis de propriedade das reclamadas) apenas em visitas para atendimento e prospecção de clientes, sua atividade preponderante. Conclusão do perito pela periculosidade não adotada pelo Juízo em razão das condições de trabalho diversas em relação aos frentistas – que prestam a tarefa de abastecimento de forma permanente em área de risco.

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0001007-23.2013.5.04.0232 RO. Publicação em 19-11-2015)

EMENTA

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INGRESSO EM ÁREA DE RISCO. POSTOS DE COMBUSTÍVEIS DA RECLAMADA ([...]). RECLAMANTE QUE OCUPOU O CARGO DE OPERADORA E SUPERVISORA COMERCIAL.

Embora as conclusões do perito, o empregado que trabalha junto a supermercados e que também visita postos de combustível de propriedade das reclamadas para fins de atendimento e prospecção de clientes, ainda que ingresse em área de risco, não tem direito ao adicional de periculosidade. Este não está submetido às mesmas condições de trabalho dos frentistas, porquanto a tarefa de abastecimento é prestada de forma permanente em área de risco, o que não se verifica no caso da reclamante, cuja atividade preponderante, a partir dos cargos ocupados, pertine ao atendimento e prospecção de clientes e à gestão da sua equipe.

ACÓRDÃO

por unanimidade, DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário das reclamadas para afastar a condenação ao pagamento do adicional de periculosidade, revertendo à autora o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, sendo dispensada na forma do art. 790-B da CLT, devendo a referida verba ser satisfeita nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2013 deste Tribunal. Valor da condenação reduzido em R\$ 30.000,00, para os fins legais.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR EMÍLIO PAPALÉO ZIN:

RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

[...]

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MULTA PELA ANOTAÇÃO NA CTPS

As reclamadas não se conformam com a condenação ao pagamento do adicional em tela ao argumento de que a autora não exercia atividades enquadráveis na norma legal, estando equivocada a conclusão pericial.

Destacam que a autora jamais manteve contato habitual com inflamáveis, de modo que, aplicando-se o teor da OJ nº 4 e a Súmula nº 364 do TST, deve ser reformada a sentença, e, caso mantido, não haverá reflexos em outras parcelas, em razão da aplicação do entendimento contido na Súmula nº 191 do TST, reformando-se também quanto à condenação ao pagamento dos honorários periciais.

Com razão.

O perito engenheiro concluiu ser periculosa a atividade desempenhada pela autora, em razão da permanência em área de risco quando do trabalho junto aos postos de combustíveis das reclamadas com a finalidade de vender produtos e captar clientes, com fundamento no Anexo 2, item 1, letra "c", da NR-16 da Portaria Ministerial nº 3.214/78 (fls. 358-63 e 396-8).

Segundo o perito, o trabalho da autora, de captação de clientes para cartão de crédito, ocorria na área de risco, nos postos de gasolina, sendo periculoso, conclusão que não é adotada por este Relator, com amparo no art. 436 do CPC.

Isso porque, mesmo que a autora tenha permanecido em áreas dos postos de gasolina das reclamadas próximas das bombas de abastecimento, entendo que não tem direito ao adicional de periculosidade. Isto porque não está submetida às mesmas condições de serviço dos frentistas, já que o trabalho destes é prestado de forma permanente.

No caso, a empregada que trabalha junto a supermercados e que também visita os postos de combustível de propriedade das reclamadas para fins de atendimento e prospecção de clientes, ainda que ingresse em área de risco, não tem direito ao adicional de periculosidade. Esta não está submetida às mesmas condições de trabalho dos frentistas, porquanto a tarefa de abastecimento é prestada de forma permanente em área de risco, o que não se verifica no caso da reclamante, cuja atividade preponderante, a partir dos cargos ocupados, pertine ao atendimento e prospecção de clientes e à gestão da sua equipe.

Portanto, as atividades da autora não se enquadram na hipótese contida no item 1, "c", do Anexo 2 da NR-16 da Portaria nº 3.214/78, que tem por destinatários os operadores do abastecimento de combustível, o que não era o caso da reclamante.

Neste sentido, inclusive, assim já decidi, consoante julgamento do proc. nº 0000563-04.2013.5.04.0001, em 20.11.14, tendo participado do julgamento os Exmos. Des. Denise Pacheco e Wilson Carvalho Dias, bem assim em processo envolvendo processo movido por Diretor de Serviços dos postos de combustíveis da reclamada (proc. nº 0001618-76.2012.5.04.0016, em 11.09.14).

Dou provimento ao recurso para afastar a condenação das reclamadas ao pagamento do adicional de periculosidade.

Por consequência, revento à autora o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, e considerando que a reclamante se encontra ao abrigo da justiça gratuita (conforme decidido em sentença), sendo dispensada na forma do art. 790-B da CLT, tenho que a referida verba deve ser satisfeita nos termos do Provimento Conjunto nº 08/2013 deste Tribunal.

Derradeiramente, resta prejudicado o recurso no tocante à multa diária pela anotação da condição de labor periculoso na CTPS.

Recurso provido.

[...]

Desembargador Emílio Papaléo Zin
Relator

1.2 Doença ocupacional. Configuração. Concausa. Auxiliar de lavanderia que selecionava, contava e desensacava roupas. Prova pericial. Nexo causal entre a patologia (tendinite do supraespínho) e a atividade, exercida por dez anos na empresa. Evidenciada perda da capacidade laboral em 7,5% como decorrência das funções desempenhadas, considerada a concausalidade por agravamento (doença de caráter degenerativo). Majorados, todavia, os valores da indenização por danos morais e da pensão (em parcela única) para R\$ 5.000,00 e R\$ 17.370,72, respectivamente.

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000348-80.2014.5.04.0231. Publicação em 11-12-2015)

EMENTA

DOENÇA OCUPACIONAL. CONCAUSA. Comprovado o nexo concausal entre a patologia adquirida (tendinite do supraespínho) e a função de auxiliar de lavanderia desempenhada por dez anos na empresa reclamada, restando evidenciada a perda da capacidade laboral em 7,5 %, segundo constatações do laudo pericial. Mantida a constatação de concausa.

Recurso interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item.

ACÓRDÃO

[...] Por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante para: **1)** majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser corrigida a contar do presente julgamento; **2)** majorar o valor da pensão em parcela única para R\$ 17.370,72, atualizada a contar do presente julgamento; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

[...]

NO MÉRITO.

DO RECURSO DA RECLAMADA.

[...]

3. DOENÇA OCUPACIONAL.

A reclamada alega que o magistrado, em razão da doença diagnosticada da autora, reconheceu a responsabilidade da reclamada pelo dano ocasionado. Menciona que a autora se encontrava totalmente apta no momento da despedida e que não houve nexos causais entre a doença por ela acometida e as atividades desenvolvidas na empresa, não podendo as atividades desempenhadas pela autora, agravarem a alegada patologia. Argumenta que a autora não desempenhava atividades com movimentos repetitivos, participando de rodízios e que os exames apresentados apontaram doença degenerativa. Diz que a reclamante desempenhava atividades domésticas intensas que necessitaram de esforços e forças nos membros superiores, não podendo imputar o trabalho como auxiliar em lavanderia, o ato desencadeador das lesões. Alega que, por esta razão, não é devida a pensão mensal vitalícia e nem a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais). Cita o artigo 927 do Código Civil. Argumenta que a autora declara no laudo pericial que sente dor e dormência no punho esquerdo, que se iniciaram há 04 meses, ou seja, após o seu desligamento. Cita o artigo 20, parágrafo 1º e artigo 21 da Lei nº 8.213/1991. Acrescenta que não restou comprovada a culpa da reclamada quanto ao agravamento da patologia da reclamante, e nem do dano moral. Traz jurisprudência em seu favor. Cita o artigo 944 do Código Civil e, acaso não afastada a condenação, no aspecto, busca a sua redução.

A decisão expressa pelo juízo de origem foi proferida nos termos seguintes:

...

No laudo médico das fls. 152-155, o perito conclui que há nexos concasual entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante, resultando em índice de perda estimado, em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento).

No laudo complementar da fl. 181 o perito também atesta que a doença tem caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia.

Não prosperam as impugnações da reclamada, reiterando a tese de que as lesões seriam decorrentes de doença degenerativa hereditária.

Com efeito, a matéria é de cunho eminentemente técnico e o parecer foi elaborado por profissional habilitado e de confiança deste Juízo.

Destarte, considerando que o reclamante apresentou moléstia desencadeada em função do exercício de suas funções laborais, em nexos de concausalidade, conforme consta na conclusão pericial, resta caracterizada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho.

A responsabilidade da reclamada, no caso, é objetiva (artigos 186 e 927, parágrafo único do CC), uma vez que as atividades normalmente desempenhadas pelo reclamante envolviam riscos que acabaram se convertendo em doença ocupacional.

Com efeito, o artigo 2º, da CLT veda qualquer transferência dos riscos da atividade ao empregado. Portanto, se o empregador pretende desenvolver atividade na qual os empregados se submetem, pela própria natureza da atividade, a riscos, deve responder de forma objetiva, independentemente de culpa, por eventuais danos dela provenientes.

Considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a prova pericial dos autos, sendo atestado também que as condições de trabalho do reclamante, juntamente com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral em torno de 15%, entendo devida pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), conforme requerido na inicial, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pelo reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07/04/2021, data em que a autora completará 60 anos, sendo razoável tal idade como considerada como limite mínimo da vida produtiva desta trabalhadora.

Defiro, portanto, o pagamento de pensão em parcela única, equivalente a 7,5% dos salários básicos, gratificações natalinas e das férias com 1/3 no período do transito em julgado da presente até 07/04/2021.

Quanto aos danos morais, estão evidenciados na dor física e moral da obreira, em face da redução de sua capacidade física, atingindo diretamente sua autonomia.

O nexó de causalidade e o ato ilícito (conduta omissiva da reclamada) também estão comprovados, conforme laudo médico.

Nessa esteira, e considerando a capacidade econômica da vítima e do ofensor, as peculiaridades do caso concreto e o princípio da razoabilidade, defiro o pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00. (fls. 217/222).

O cerne da questão, no caso presente, é a caracterização ou não da doença da reclamante, como doença profissional.

Negado pela defesa o nexó causal entre a doença e o trabalho realizado, tal assertiva atraiu para a autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito perseguido.

A doença profissional é inerente ou peculiar da profissão. Não é enfermidade adquirida simplesmente durante o exercício da profissão, quer dizer, no tempo ou no momento em que se exercita a mesma, mas que se mostra consequência de atividade profissional desempenhada.

O artigo 19, "caput", artigo 20, inciso I, e artigo 21, inciso I, todos da Lei nº 8.213/1991, dizem:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

§1º A empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador.

§2º Constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho.

§ 3º É dever da empresa prestar informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular.

§4º O Ministério do Trabalho e da Previdência Social fiscalizará e os sindicatos e entidades representativas de classe acompanharão o fiel cumprimento do disposto nos parágrafos anteriores, conforme dispuser o Regulamento.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

a) a doença degenerativa; b) a inerente a grupo etário; c) a que não produza incapacidade laborativa; d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho; d) ato de pessoa privada do uso da razão; e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão de obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado; d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A Constituição Federal, no artigo 7º, inciso XXVIII, garante o direito do trabalhador ao seguro contra acidentes do trabalho, sem excluir a indenização ao empregado, quando o empregador der causa ao acidente do trabalho ou doença profissional, por dolo ou culpa.

A Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 19, conceitua acidente do trabalho, como aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, conceituando, em seu artigo 20, as doenças profissionais e do trabalho, que se equiparam ao acidente do trabalho. No artigo 21 define a chamada 'concausa', como equiparada ao acidente do trabalho, e o acidente de trajeto.

Para ter direito à indenização por danos materiais (danos emergentes e lucros cessantes) e morais ou estéticos, é imprescindível a caracterização concomitante da ocorrência do fato danoso e do dano, bem como a comprovação denexo causal entre o agir ou omissão ofensiva e o sofrimento resultante, nascendo o dever de reparação. O comando legal que baliza a responsabilidade civil encontra-se nos artigos 186, 187 e 927, todos do Código Civil/2002 (artigos 159, 1538 e 1543 do Código Civil de 1916).

Não há qualquer dúvida quanto ao direito do trabalhador à indenização por acidente do trabalho quando fica caracterizado: o dano, o nexo de causalidade do evento com o trabalho, e a culpa do empregador. O problema ocorre quando não se configura, de forma clara, efetiva culpa do empregador, mas o empregado sofreu lesão decorrente da atividade que desempenhava.

Tendo em vista a situação alarmante no Brasil quanto aos acidentes do trabalho, face ao número absurdo de ocorrências anuais e as dificuldades de fiscalização quanto à segurança no trabalho e, ainda, as dificuldades de prova que acabam causando flagrantes injustiças, deve ser aceita a posição mais moderna da doutrina e jurisprudência, que defende a responsabilidade civil objetiva, que se fundamenta na 'teoria do risco criado', ou seja: a reparação do dano é devida em decorrência da criação do risco e não apenas da culpa ou do dolo. Deve-se levar em conta, também, as situações de risco excepcional, ou seja, atividades econômicas de alto risco, que levam, por si só, ao dever de indenizar, em casos de acidentes do trabalho.

Certas atividades impõem ao empregado determinados riscos que não podem ser elididos, por maior boa vontade e cuidados que tenha o empregador, pois a possibilidade de acidente é inerente à própria atividade. Nestes casos, cabe a indenização acidentária, pois o acidente ocorreu e causou sequelas, decorrendo o dano da própria natureza da atividade, cujo ônus deve ser suportado pelo empregador, que responde pelas consequências da atividade econômica e que assumiu o risco, face ao lucro que obtém, de que seus empregados se acidentem.

A responsabilidade objetiva tem sido acolhida pelo ordenamento jurídico brasileiro, como por exemplo, o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal e os artigos 12 e 14 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O artigo 927 do CCB dá suporte legal à reparação do dano, independentemente da caracterização da culpa.

Direito é bom senso. Na aplicação das regras jurídicas deve o órgão julgador aplicar os princípios da razoabilidade antes de aplicar princípios ou teorias de forma rígida.

Apesar do intenso debate sobre a questão, entende-se que inexistente colisão das disposições do artigo 927 do CCB com o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal. Parte da doutrina, como por exemplo, Sebastião Geraldo de Oliveira in Indenização por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2ª ed., pág. 102 e seguintes, defende a tese, a que nos filiamos, que a previsão do inciso XXVIII deve ser interpretada em harmonia com o que estabelece o *caput* do artigo 7º da Constituição Federal, sendo que o rol de direitos previstos por tal artigo não impede que a lei ordinária acrescente outros direitos que visem à melhoria da condição social do trabalhador. Assim, as disposições do artigo 927 do CCB se enquadrariam em tal situação, pois ampliam a proteção ao trabalhador frente ao risco de acidentes no desempenho de sua atividade.

Por outro lado, a situação do empregador que mantém atividades que potencialmente são de alto risco ou que possam, mesmo cercada de todas as precauções, causar lesões a seus

empregados, em muito se assemelha ao dolo eventual no âmbito do Direito Penal. Não se quer produzir o resultado, mas se assume o risco de produzi-lo. Portanto, mesmo não caracterizado o dolo ou culpa diretas do empregador, existe o desenvolvimento de uma atividade produtiva com potencial de risco para seus empregados, o que leva, ainda que de forma indireta, a uma configuração de culpa ou dolo de quem mantém tal atividade, que assume o ônus da mesma e que lucra com o trabalho de seus empregados.

O juízo de origem, portanto, deferiu o pagamento da indenização por danos morais com base no laudo pericial médico, dando conta de que a enfermidade manifestada na reclamante (tendinite em ambos os braços e bursite no ombro direito) possui nexos de concausalidade com as atividades desempenhadas na empresa ré.

De acordo com o perito, a reclamante (nascida em 07-04-1961), antes de laborar para a reclamada, já havia trabalhado na empresa de ônibus S., na lavanderia, durante dois anos e meio. Assinalou que a função da autora na reclamada era a de colocar as roupas nos sacos, contando-as e as conferindo, de 10 em 10, e preenchendo cada saco fornecido pela lavanderia, cada um pesando aproximadamente 8 kg, tendo esta começado a sentir dores no ombro direito que se irradiaram para o pescoço, desde há 5 anos atrás. Disse que a autora também referiu sentir dores com a elevação, extensão e abdução de seu braço direito, sendo que o punho esquerdo dói também na região dorsal da mão esquerda. Informou que a reclamante laborava como auxiliar de lavanderia, selecionando, contando e desensacando roupas, sendo que os exames por ela apresentados mostram alterações compatíveis com tendinite do supraespinhoso. Disse que a reclamante esteve exposta, nas suas atividades laborais na reclamada, durante 10 anos, a atividades nas quais estendeu, abduziu, esporadicamente elevou e ergueu peso, e realizou esforços físicos com seu braço, principalmente direito, já que é destra. Acrescentou que a autora conta com 53 anos de idade e suas lesões são em grande parte degenerativa, sendo que suas atividades laborais devem ter contribuído como um fator concausal para agravá-las. Estabeleceu nexos concausal entre as lesões encontradas e as atividades laborais da reclamante na reclamada. Pela tabela SUSEP/DPVAT para anquilose total de um dos ombros atribuiu um percentual de 25% e como neste caso existe uma perda moderada a intensa da função do ombro direito, aplicou o percentual de 60% a 25% que resulta em 15% que é a redução da capacidade laboral estimada para o caso presente (fl.154, frente e verso).

Dessa forma, a referida prestação de serviços se constitui em uma concausa no aparecimento das lesões sofridas pelo empregado, ou seja, é uma causa que se juntou a outra (s) preexistente (s) para a produção de certo efeito. É nesse sentido que Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional, LTr, 2005, discorre sobre as causas das doenças ocupacionais, citando Sérgio Cavalieri Filho, a concausa:

Os acidentes ou as doenças ocupacionais podem decorrer de mais de uma causa (concausas), ligadas ou não ao trabalho desenvolvido. Assevera Cavalieri Filho que 'a concausa é outra que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia e nem interrompe o processo causal, apenas o reforça, tal qual um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal'.

Preleciona nesse mesmo sentido José Affonso Dallegrave Neto (*in Responsabilidade Civil no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2ª edição. p. 220):

A concausalidade é uma circunstância independente do acidente e que a ele se soma para atingir o resultado final. Mas que isso: só configurará concausa se a circunstância em exame constituir, em conjunto com o fator trabalho, o motivo determinante da doença ocupacional.

...

Nas palavras de Tupinambá Nascimento: *eventual lesão cumulativa entre o trabalho e algum fator preexistente, concomitante ou superveniente caracterizará a concausa e, por conseguinte, o acidente do trabalho, devendo-se lembrar que a causa laboral tem sempre vis atractiva sobre a causa não laboral.*

Conforme já referido, realizada a análise do laudo médico juntado ao processo (fls. 152/155) constata-se que o perito concluiu pela existência de nexos concausais entre as lesões encontradas e as atividades laborais da autora, resultando em índice de perda estimado em conformidade com a Tabela do DPVAT de 15% (quinze por cento). No laudo complementar (fl. 181) o perito também atestou que a doença de que acometida a autora possui caráter degenerativo, sendo portanto, o trabalho concausa para a moléstia e considerada a concausa, ocorre a redução do percentual fixado pelo perito médico no laudo, a resultar no percentual de 7,5%.

Portanto, presente o nexo de concausalidade, ressaltando-se que, conforme o laudo pericial, restou plenamente evidenciada a doença do trabalho de que trata o artigo 20, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, entidade mórbida equiparada ao acidente de trabalho, mantendo-se, portanto, a responsabilidade objetiva da reclamada, com fundamento nos artigos 186 e 927, parágrafo único do CC e, por consequência, nega-se provimento ao recurso da reclamada, no item.

DO RECURSO DA RECLAMANTE E DA RECLAMADA. MATÉRIA CONJUNTA.

[...]

1. VALOR DO DANO MORAL.

A reclamada pretende ver excluído da condenação o pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 1.000,00.

A reclamante, por sua vez, busca a modificação do julgado pretendendo a majoração da indenização por danos morais, fixada em R\$ 1.000,00 (mil reais), ao argumento de que existem limitações severas de movimento, acrescentando que laborou na reclamada por longa data, exercendo as mesmas atividades com o emprego de movimentos repetitivos e sobrecarga dos membros superiores, sendo que a moléstia acompanhará a autora pelo resto da vida. Busca, portanto, a majoração do valor fixado, frente ao descaso adotado pela reclamada em não adotar as medidas de segurança e higiene adequadas à saúde da reclamante.

Na fixação da indenização por dano moral o Juiz deverá se nortear por regras de equidade, fixando indenização de natureza patrimonial ou então de natureza não econômica, sendo necessário que se tenha uma visão clara do que pretende a reclamante, em termos de indenização, e da repercussão do dano sofrido, o que se examina a partir do conjunto de elementos trazidos aos autos.

A indenização por dano moral tem caráter pedagógico, no sentido de estimular o empregador a não persistir nas práticas degradantes, além de sua natureza punitiva, sendo necessário que o empregador sofra punição de alguma relevância econômica.

Levando-se em conta a concausa, a extensão do dano, a condição econômica da reclamada, os 10 anos de trabalho da autora na empresa reclamada, e a situação financeira da empregada, entende-se que deve ser majorado de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) o valor fixado na origem a título de indenização por dano moral, pelo caráter pedagógico da punição, mostra-se condizente com o grau de responsabilidade da empregadora no desencadeamento/agravamento da doença.

Em face do quanto exposto, nega-se provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, no item, e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário interposto pela reclamante, no item, para majorar a indenização por danos morais de R\$ 1.000,00 (mil reais) para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL (PENSÃO VITALÍCIA).

A reclamada assegura que, não podendo lhe ser atribuída a responsabilidade pelo infortúnio da autora, deve ser reformada a sentença que a condenou ao pagamento de pensão mensal vitalícia na ordem de 7,5% dos salários básicos da reclamante, acrescidos das gratificações natalinas e férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (trânsito em julgado da ação) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Argumenta que a moléstia da autora é reversível e passível de tratamento, tendo sido ela considerada apta pelo órgão previdenciário. Requer seja considerado o percentual de 15% dividido por 6, conforme lista de fatores de concausa, sendo então o percentual do trabalho da autora reduzido em 2,5%. Cita o artigo 950 do Código Civil e afirma que não concorda com a determinação do pagamento do pensionamento em uma única parcela e requer seja determinada a inclusão da autora em folha de pagamento.

A reclamante, por sua vez, sustenta que deve ser considerado como termo final para pagamento da pensão vitalícia a idade de 72 (setenta e dois) anos, assim como o último salário percebido pela autora junto à reclamada. Busca ver majorada a pensão mensal.

Conforme já examinado no recurso da reclamada, foi mantida a condenação em 7,5% de dano material em face da constatação de ocorrência de concausa.

Quanto à questão do arbitramento, leva-se em consideração para a fixação do valor da indenização, a ocorrência de outras causas, que não aquelas originárias da reclamada.

Por óbvio, o arbitramento não se embasa em elementos matemáticos, mas no princípio da razoabilidade, levando em conta a natureza da lesão, a remuneração do empregado, seu tempo de serviço, a média de vida e a existência ou não de causas concorrentes e especialmente o porte do empregador, bem como o sentido pedagógico da indenização. Para tal, deve-se levar em conta o período do contrato de trabalho (de 18-02-2004 a 26-04-2014), o valor da última remuneração (R\$ 820,26, TRCT fls. 57/58) e a idade da empregada (nasceu em 07-04-1961 -fls. 57/58), e na data em que efetuado o laudo pericial a autora contava com 53 anos de idade – fl. 154v), e ainda o valor da indenização ou pensão deferidas na sentença e o postulado na inicial (a autora não postulou

valor específico referente ao pensionamento ou indenização, e teve deferido o pagamento de pensão a ser paga em parcela única – artigo 950, parágrafo único do CC –, em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos por ela recebidos).

Assim, em face dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, e com fundamento na prova pericial, tendo o perito evidenciado que as condições de trabalho do reclamante, juntamente com fatores degenerativos contribuíram para o agravamento da moléstia com perda da capacidade laboral, restou fixada na origem a condenação ao pagamento de pensão a ser paga em parcela única (artigo 950, parágrafo único do CC), em valor equivalente a 7,5% dos salários básicos da reclamante (a proporcionalidade é referente ao fato de a prestação de serviço pela reclamante à reclamada ter atuado como concausa), acrescidos das gratificações natalinas e das férias com 1/3, desde a constatação da doença ocupacional (transito em julgado da presente) até 07-04-2021, data em que a autora completará 60 anos. Note-se que no seu recurso a autora requer que seja considerado como termo final para pagamento da pensão mensal vitalícia a idade de 72 anos.

Considerando-se que o juiz deferiu a pensão mensal no percentual de 7,5% do salário básico da reclamante, que corresponde a R\$ 820,26 (TRCT fls. 57/58) mediante o cálculo de $R\$ 328,10 = 12 \text{ dias de salário e assim } 328,10 / 12 \times 30 = 820,25$ e acrescentando-se o adicional de insalubridade *20% de R4 724,10) = 144,80, chega-se à remuneração de R\$ 965,05 por mês.

É entendimento deste Relator que a pensão deve corresponder ao percentual equivalente à remuneração do empregado.

Assim, 7,5% de R\$ 965,05 corresponde a R\$ 72,38 por mês acrescido 7,5% de 1/12 de gratificação natalina e 7,5 % de 1/12 de 1/3 de férias, o que corresponde ao valor de R\$ 80,42 por mês.

Nascida em 07-04-1961, completará 72 anos em 2033.

A sentença foi proferida em 2015 e, portanto, a pensão será devida por 18 anos. Desta forma, o cálculo deve corresponder a $R\$ 80,42 \times 216 \text{ meses} = R\$ 17.370,72$, valor este que se fixa a título de pensão devida em parcela única, a ser atualizada a contar do presente julgamento.

Pelo quanto decidido, não se acolhem as razões da reclamada para que o valor a título de pensão seja incluído em folha de pagamento. Isto porque o valor monetário não é expressivo mensalmente (R\$ 80,42) e, além disso, caso fosse deferida tal postulação, também seria necessário determinar que a empresa constituísse capital, conforme dispõe o artigo 475-Q do CPC, o que oneraria ainda mais o empregador. Desta forma, rejeitam-se os pedidos da reclamada de redução da pensão deferida e da inclusão em folha de pagamento, negando-se provimento ao recurso da reclamada e dá-se provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante para majorar o valor da pensão, em parcela única para a quantia de R\$ 17.370,42, atualizada a contar do presente julgamento.

[...]

Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda
Relator

1.3 Equiparação salarial. Diferenças devidas. Grupo Hospitalar Conceição. Auxiliar e técnico administrativo. Comprovada identidade de funções em relação a duas das paradigmas indicadas. Indemonstrado fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação (Súmula 6, VIII, do TST). Sociedade de economia mista que se sujeita ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto a direitos e obrigações trabalhistas. Artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. OJ 297 da SDI-1 do TST que não se amolda à espécie, mas sim a Súmula 455 daquela Corte. Parcelas vincendas devidas, ausente prova de modificação das condições de trabalho.

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000752-68.2012.5.04.0016 RO. Publicação em 10-12-2015)

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO ADMINISTRATIVO. Demonstrada pela autora a identidade de funções com duas das paradigmas indicadas, contratadas para o cargo de técnico administrativo, caberia ao réu comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo da equiparação salarial, na forma do item VIII da Súmula n. 06 do TST. Tratando-se o réu de sociedade de economia mista, sujeita-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal. Provimento negado.

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA ANA ROSA PEREIRA ZAGO SAGRILO:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO.

DIFERENÇAS POR EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Não se conforma o reclamado com o deferimento do pedido de equiparação salarial. Afirma que a autora não se desincumbiu do seu ônus probatório. Diz que não se encontram preenchidos todos os requisitos do art. 461 da CLT. Alega não haver identidade de função, sinalando que a autora era *auxiliar técnica* enquanto os paradigmas exerceram a função de *técnico administrativo*. Tece o Hospital reclamado considerações acerca da sua personalidade jurídica, afirmando estar sujeito a regime jurídico híbrido, na forma do art. 173, §1º, II, da Constituição. Sustenta que a equiparação ofende o disposto no art. 37, XIII, da CF. Transcreve jurisprudência, requerendo a absolvição. Por cautela, requer não sejam consideradas as parcelas de natureza pessoal dos paradigmas apontados para fins de equiparação. Pugna seja observada também a carga horária de cada empregado e valor hora pago ao cargo de técnico administrativo. Requer ainda a exclusão das parcelas vincendas, sob pena de afronta ao art. 460, parágrafo único, do CPC.

Analiso.

A autora foi admitida em 09.05.1979 e continua trabalhando para a ré, exercendo o cargo de *auxiliar técnico administrativo*. Afirma, porém, que realiza as mesmas atividades de (1) **Z. H. S. J.**, (2) **S. R. S. F.** e (3) **E. B.**, que ocupam cargo de *técnico administrativo*, de salário superior (inicial, fls. 02-3).

A sentença, com base na análise da prova oral produzida nos autos, julgou procedente em parte o pleito, reconhecendo o direito de equiparação salarial com as primeiras duas paradigmas indicadas (Z. e S.). Reproduzo em parte a fundamentação (fls. 221 verso e 222):

"Assim, tenho que, em linhas gerais, a identidade de funções é dada pelo próprio preposto, em matérias funções burocráticas e administrativas, a exceção da administração do cartão corporativo ('a reclamante faz essas tarefas também das paradigmas exceto a administração do cartão corporativo e a agenda').

Contudo, do cotejo da prova produzida, vejo que somente fica comprovado o efetivo exercício da gerencia do cartão corporativo a respeito da 3ª paradigma, E. B., que também é testemunha ouvida. Diga-se que, à vista do depoimento do preposto, no sentido de mesmas responsabilidades administrativas, o único elemento que poderia então criar uma distinção significativa seria a gerencia do cartão corporativo, havendo inclusive outra responsabilidade, no tocante, envolvendo aquisição de materiais e consertos de manutenção, conforme a testemunha do reclamado, o que difere de meras tarefas burocráticas.

Quanto propriamente ao argumento no sentido de necessidade de concurso público, também entendo não prosperar. Primeiramente, note-se que o reclamado não é formalmente parte integrante da Administração Pública Direta e nem detém personalidade de direito público, embora o Juízo não ignore algumas prerrogativas que lhe são dedicadas a esse título (v. a ex., OJ nº 2 da SEEX deste e. Regional). Nesse sentido, não há falar na aplicação da O.J. nº 297 da SDI1/TST e sim a de nº 353, por analogia, do mesmo órgão jurisdicional: 'À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao contratar empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.'

(...)

Acresço também que a ninguém é autorizado se beneficiar pela própria torpeza (venire contra factum proprium), ou seja, não pode o empregador se utilizar de mão-de-obra em outro cargo, colhendo os frutos de tal serviço, para após se esquivar de pagamento, por justificativa que então desde o início já sabia, em claro enriquecimento ilícito.

Por tudo o exposto, reconheço a EQUIPARAÇÃO SALARIAL às paradigmas Z. H. S. J. e S. R. S. F. e defiro à autora o pagamento de DIFERENÇAS SALARIAIS, com base nos salários bases pagos às paradigmas (observado, se for o caso, o maior valor), com reflexos em repousos e feriados, férias com 1/3, 13º salários, horas extras, adicional por tempo de serviço, em parcelas vencidas (observada a prescrição adiante citada) e

vincendas, enquanto durar a situação fática narrada. Devem ser observado, eventualmente, e por óbvio, os períodos em que não for devido o próprio salário, como afastamentos previdenciários, até porque se o próprio salário não é devido, também não são as diferenças. Prejudicados a análise dos demais pedidos sucessivos. O FGTS é analisado abaixo."

Deve ser mantida.

De acordo com o artigo 461 da CLT e a interpretação a ele emprestada pela mais alta Corte trabalhista pátria, cristalizada na Súmula 6 do TST, o direito à equiparação salarial constitui-se quando equiparando e paradigma laborarem em identidade de função, para o mesmo empregador e na mesma localidade, com diferença de tempo de serviço entre ambos não superior a dois anos na função.

A jurisprudência, atenta ao regramento do *onus probandi* disciplinado nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, firmou-se no sentido de que, ao empregado pleiteante da equiparação salarial, cumpre a prova do suporte fático constitutivo do direito vindicado, em especial da identidade de função exercida na mesma empresa.

Uma vez demonstrado o labor em identidade de função para o mesmo empregador, na mesma localidade e com simultaneidade no exercício da função, concretizado estará o suporte fático suficiente para o deferimento das diferenças salariais pretendidas, ressalvada a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo cuja prova, ao revés, incumbe ao empregador.

Foi produzida prova oral a respeito da matéria, conforme ata de fls. 217-8.

Em seu **depoimento pessoal**, a autora relatou que "*trabalha no hospital desde 1979 (...) no setor de nutrição, fazendo o atendimento de telefone, ronda-ponto (lançar no sistema banco de horas, folgas e outros itens de frequência ao trabalho), estatísticas, pedidos do almoxarifado, e outras tarefas que envolvem a administração daquele setor; (...) tem o cargo de auxiliar técnico administrativo; **Z.** trabalha no ambulatório, fazendo mais ou menos as mesmas coisas que a depoente no setor, como atender telefone, ronda-ponto, memorandos, escalas, etc.; **S.** trabalha na gerência de internação, também na parte administrativa desse setor, realizando as mesmas tarefas que a depoente e Z.; **E.** trabalha na gerência de engenharia e patrimônio, também na parte administrativa, fazendo as mesmas atividades que a depoente e as demais; (...); sabe que Z., S. E E. têm o cargo de técnico administrativo e sabe também que elas ganham mais que a depoente; o local de trabalho da depoente é no HOSPITAL DA CRIANÇA CONCEIÇÃO, o mesmo ocorrendo com S. E Z.; E. trabalha no hospital grande, que é o Hospital Conceição; (...) sabe do trabalho das paradigmas porque a depoente falou com elas, lembrando que fala mais com S.; pode dizer que quando ingressou com a ação trabalhista Z. passou a ter um cargo de chefia; com o cargo de chefia, sabe que ela recebe gratificação; sabe também que Z. já tinha exercido o cargo de chefia anteriormente, recebendo gratificação; **a depoente não faz administração do cartão corporativo**, incumbência que é da gerência administrativa; sabe que S. não faz essa administração, **não sabendo dizer em relação às demais paradigmas; (...)**".*

O preposto do réu, por sua vez, relatou no seu **depoimento pessoal**: "*(...) trabalha no reclamado há vinte anos, como técnico administrativo; (...) a reclamante trabalha na nutrição, como auxiliar técnica administrativa; a reclamante na verdade é secretária da nutrição, dividindo esse trabalho com mais dois colegas se não está enganado; no hospital existe o cargo de técnico*

administrativo; sabe dizer que **o técnico administrativo trabalha mais diretamente com a gerência, dependendo do setor, enquanto o auxiliar faz o trabalho mais de secretariar o setor**; pode dizer que um dos trabalhos que o técnico faz e que o auxiliar não faz é cuidar da agenda do gerente da unidade; **Z., S. E E. são técnicas administrativas**; Z. trabalha no ambulatório do Hospital da Criança, S. trabalha na administração do Hospital da Criança e E. trabalha na gerência de engenharia e patrimônio do Hospital Conceição; as pessoas que trabalham com a reclamante no setor também são auxiliares técnicos; sabe que **a chefe da reclamante é E., que tem o cargo de supervisora e não é a paradigma indicada**; sabe que **a agenda dessa supervisora é cuidada por ela mesma**; **as paradigmas além das agendas, executam as tarefas no ronda-ponto (que é o acerto de horas dos funcionários), escala de férias, cuidam do cartão corporativo que o hospital mantém em cada gerência**, utilizado para as compras que não necessitam de licitação; no setor de E., ela é responsável pelas compras de materiais para manutenção de equipamentos no hospital; também as paradigmas executam atendimento aos pacientes quando chegam, atender telefones, confecção de memorandos das gerências, basicamente são essas as tarefas; **a reclamante faz essas tarefas também das paradigmas exceto a administração do cartão corporativo e a agenda**".

A primeira testemunha da autora, C. T. R. R., prestou o seguinte relato: "(...) a depoente trabalha na nutrição, como auxiliar de nutrição; a reclamante trabalha também na nutrição, na pediatria, na parte administrativa, fazendo as escalas de trabalho do setor, digita essas escalas, confecciona elas e etc.; sabe que a chefia na nutrição é da nutricionista E.; **não sabe dizer se no setor existe o cartão corporativo**, mas já ouviu falar desse cartão; **sabe que quem cuida da agenda de E. é a reclamante**, marcando as reuniões e compromissos da chefia; junto com a reclamante, no setor de trabalho, trabalham ela e mais uma funcionária e também uma estagiária; essa outra funcionária tem o nome de H., executando o mesmo trabalho da reclamante; conhece as paradigmas indicadas, sabendo que Z. trabalha no ambulatório da pediatria, S. trabalha na administração do Hospital e E. na manutenção; **sabe que essas funcionárias fazem trabalho administrativo, como é feito pela reclamante, inclusive cuidando das agendas das chefias**; **não sabe se elas utilizam cartão corporativo**; também não sabe dizer se tem alguém na reclamada que faz a administração desse cartão, especificamente; (...) o trabalho da depoente é fazer a supervisão dos funcionários atendentes, organizar a prescrição médica, assinar o prontuário da prescrição, acompanhar o paciente, como peso, altura, idade e o diagnóstico; sabe do trabalho das paradigmas porque a depoente passa pelos locais de trabalho delas e vê que elas fazem o trabalho no ronda e também sabe do trabalho da reclamante porque está próxima a ela (...)".

A segunda testemunha da reclamante, H. W. C., informou o que segue: "(...) o depoente é nutricionista na área de dietoterapia; a reclamante também trabalha no mesmo setor, executando trabalho administrativo do setor, junto com outra pessoa, sendo duas no mesmo cargo, como auxiliar técnico administrativo; o chefe do setor de nutrição é E. T. F. V.; **acredita que seja E. mesmo que organize a sua agenda de compromissos**; no caso do depoente, o depoente tem agenda e é o depoente que a organiza; no setor de nutrição não há cartão corporativo e o depoente sabe que ele existe no hospital; sabe que esse cartão é utilizado para compra pelo hospital de insumos, materiais e etc.; sabe que **o uso e administração desse cartão é da gerência administrativa do Hospital da Criança Conceição**; conhece Z., S. e E.; Z. trabalha no ambulatório do hospital da criança, a S. na gerência de internação do hospital da criança e E. na gerência de engenharia e patrimônio do GHC; sabe que essas funcionárias são técnicas

*administrativas; **sabe das atividades da reclamante e pode dizer que grande parte delas são feitas pelas funcionárias referidas antes na área administrativa**; sabe que E., no setor que trabalha, **administra o cartão corporativo**".*

Por fim, a **única testemunha** do reclamado – e uma das paradigmas indicadas na ação –, E. B., assim falou em Juízo: "(...) *há 26 anos a depoente trabalha na gerência de engenharia e patrimônio, como secretária e tem o cargo de técnica administrativa; sabe que a reclamante trabalha na pediatria, no setor de nutrição, no HCC, Hospital da Criança Conceição; sabe que a reclamante é secretária naquele setor e não sabe dizer exatamente quais são as suas tarefas lá; **existe cartão corporativo no hospital e a depoente é uma das administradoras desse cartão**, que serve para compra de materiais que não tem no almoxarifado e consertos de manutenção; a decisão do uso do cartão compete apenas à depoente a partir da requisição apresentada; **sabe que lá no Hospital da Criança existe esse cartão e sabe também que uma pessoa administra**; sabe que essa pessoa trabalha na gerência de administração do Hospital da Criança e tem o nome de M.; conhece Z. H. de passagem e sabe que ela trabalha na pediatria, no ambulatório, também no Hospital da Criança, não sabendo o que ela faz lá; S. F., a depoente acha que é ela e que trabalha na gerência técnica, na parte dos médicos, como secretária; a depoente utiliza um software, chamado WORKFLOW, utilizado para a contratação de empresas, sendo um sistema integrado para várias coisas dentro do hospital; esse sistema é utilizado também em outros setores do hospital, como diretoria, gerência de materiais, gestão de trabalho; esse sistema é novo e ainda está sendo incluído; **sabe que S. cuida da agenda do gerente dela, se não está enganada, o nome dele é L., pois a depoente liga para lá e fala com S. sobre o agendamento de reuniões com o gerente**; (...) parece que a chefia da reclamante é de E.; não sabe quem cuida da agenda de E.; não sabe quem é a chefia de Z.".*

É possível inferir do exame dos depoimentos prestados que tanto a autora quanto os paradigmas indicados desenvolvem atividades administrativas, cada qual nos seus setores de trabalho, situados em andares ou mesmo em prédios distintos.

A autora trabalha no âmbito do setor de nutrição; (1) Z. no ambulatório; (2) S. na gerência de internação, todas elas no Hospital da Criança. (3) E., por sua vez, na gerência de engenharia e patrimônio, no Hospital Conceição.

Cada setor do Hospital precisa ser gerenciado e administrado, demandando atividades específicas, peculiares de cada área, e burocráticas/administrativas, estas as quais, muitas das vezes, podem ser comuns a mais de um setor.

No caso da reclamante e demais paradigmas, ficou claro que todas atuam focadas no secretariado, executando o trabalho administrativo dos seus respectivos setores, que envolvem tarefas como *atender telefone, elaborar a escala de trabalho, fazer lançamentos no sistema de ponto ("ronda-ponto"), confeccionar memorandos, coletar pedidos para o almoxarifado, entre outros*.

Segundo o preposto do réu, no entanto, as paradigmas exerceriam um trabalho mais próximo da gerência, administrando o cartão corporativo e cuidando da agenda das respectivas chefias, tarefas que seriam executadas somente pelos técnicos. Para o réu, portanto, era isso que os diferenciava dos auxiliares, pelo maior grau de complexidade e responsabilidade das referidas atribuições.

Com efeito, em depoimento pessoal a reclamante nega ser responsável pelo uso do cartão corporativo, razão pela qual não se reconheceu, na origem, identidade de funções com a paradigma (3) E., porque esta gerencia cartão corporativo, sendo responsável, entre outras tarefas, pela aquisição de materiais e pela contratação de serviços para a manutenção de equipamentos do Hospital.

Por outro lado, não há prova de que as paradigmas (1) Z. e (2) S. administrassem cartão corporativo, como afirmara o preposto. Nesse sentido, a testemunha H. confirma que existe um cartão corporativo administrado pela gerência do setor e a testemunha E. complementa essa informação, esclarecendo que é M. quem o administra, e não as paradigmas indicadas.

Portanto, o fato de a autora não administrar o cartão corporativo não impede o reconhecimento da identidade de funções com as duas paradigmas, na medida em que estas também não tinham por atribuição, ao contrário do que defendeu o reclamado, administrar o referido cartão.

A agenda da chefia, a seu turno, era incumbência da autora, ao contrário do que afirma o preposto. Pondero que o depoimento de H., ao afirmar que *"acredita que seja E. mesmo que organize a sua agenda de compromissos"*, parte da presunção de que, por ele cuidar de sua própria agenda de compromissos, o mesmo deveria ocorrer com a supervisora da reclamante. Em contrapartida, a testemunha C., que trabalha próximo à reclamante, conhecendo sua realidade laboral, confirma que *"quem cuida da agenda de E. é a reclamante, marcando as reuniões e compromissos da chefia;"*.

A testemunha E., a seu turno, informa que a paradigma (2) S. cuida da agenda da sua chefia L., dando credibilidade ao que dissera a testemunha C. no sentido de que, assim como a autora, as paradigmas eram responsáveis pela tarefa.

Saliento que o recorrente não ataca os fundamentos da sentença que se calcam na prova oral produzida nos autos. Nesse sentido, compartilho do entendimento da origem quando conclui que a autora realizava as mesmas atividades que as demais paradigmas, inclusive a gestão dos compromissos da chefia, atribuição de maior responsabilidade que também era exercida por S.

Nesse contexto, considera-se provado o fato constitutivo do direito vindicado, cabendo apreciar as demais alegações da reclamada acerca do pretense óbice legal e jurisprudencial para o deferimento das diferenças salariais, calcadas em sua condição de integrante da Administração Pública Indireta.

Conforme registrado em decisão monocrática da Ministra Cármen Lúcia, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 712.648/RS, *"O Supremo Tribunal assentou que: a) o Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A. é apenas formalmente sociedade de economia mista, porque a União tem 99,99% das ações com direito a voto (o que importa no controle total de sua administração); b) esse Hospital não atua em ambiente concorrencial, prestando serviços de saúde exclusivamente pelo Sistema Único de Saúde (...) e está vinculado diretamente ao Ministério da Saúde; c) às sociedades de economia mista prestadoras de serviços públicos em ambiente não concorrencial (caso do Recorrente) aplica-se o regime de precatório"*.

Embora aplicável ao reclamado o regime do precatório em razão notadamente da prestação de serviços de saúde exclusivamente pelo SUS, em ambiente não concorrencial, sendo inegável sua condição de órgão da Administração Pública indireta, prevalece sua natureza de sociedade de economia mista.

Em se tratando de sociedade de economia mista – ressalvadas as peculiaridades supra assentadas que implicam a aplicabilidade do regime do precatório –, deve sujeitar-se em regra ao regime jurídico próprio das empresas privadas, "*inclusive quanto aos direitos e obrigações (...) trabalhistas*", nos termos do artigo 173, §1º, II, da Constituição Federal.

Nesse viés, não se amolda a espécie à hipótese versada na OJ nº. 297 da SDI-1 do TST, invocada pelo reclamado, mas sim àquela de que trata a Súmula n. 455 do TST, *verbis*:

SUM-455 EQUIPARAÇÃO SALARIAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. ART. 37, XIII, DA CF/1988. POSSIBILIDADE. *À sociedade de economia mista não se aplica a vedação à equiparação prevista no art. 37, XIII, da CF/1988, pois, ao admitir empregados sob o regime da CLT, equipara-se a empregador privado, conforme disposto no art. 173, § 1º, II, da CF/1988.*

Apreciando caso análogo nos autos do processo TST-AIRR-1317-87.2011.5.04.0009, assim decidiu a 8ª Turma do TST por unanimidade em sessão de 11.12.2013, seguindo o voto condutor da Relatora, Ministra Dora Maria da Costa:

A) AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. AUXILIAR E TÉCNICO DE ENFERMAGEM. Os argumentos da reclamada de que não foram preenchidos os pressupostos para a equiparação salarial encontram óbice na Súmula nº 126 do TST. Ademais, esta Corte já se manifestou acerca da possibilidade de haver equiparação salarial entre auxiliar e técnico de enfermagem, o que afasta o argumento do reclamado de que a decisão regional viola os arts. 5º, XIII, e 37, XIII, da CF e 2º, parágrafo único, da Lei nº 7.498/86. Agravo de instrumento conhecido e não provido. (...).

Provada a identidade de funções, inexistindo fato impeditivo ou extintivo do direito vindicado, e à míngua de óbice legal para o deferimento do pedido, a manutenção da sentença quanto ao aspecto é medida que se impõe.

A decisão da origem já enaltece que as diferenças salariais deferidas devem ser calculadas levando em consideração o salário base, restando sem objeto, portanto, as pretensões da recorrente.

Quanto ao deferimento de parcelas vincendas, melhor sorte não assiste à reclamada.

Não há prova de que as condições de trabalho que deram ensejo ao pagamento das diferenças salariais por equiparação salarial foram modificadas no decorrer do feito, sendo cabível, portanto, a condenação em parcelas vincendas.

Provimento negado.

[...]

Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo
Relatora

1.4 Horas *in itinere*. Devidas. Disposição em norma coletiva no sentido de que o fornecimento de transporte não gera direito à remuneração das horas em deslocamento. Nulidade. Contrariedade a preceito de lei (art. 58, § 2º, da CLT), que consagra a ausência de transporte regular ou o difícil acesso ao local de trabalho como os fatos geradores do pagamento de horas *in itinere*. Incontroverso o fornecimento de transporte e indemonstrada a alegada existência de transporte público compatível.

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0000145-18.2013.5.04.0405 RO. Publicação em 27-11-2015)

EMENTA

HORAS *IN ITINERE*. Ainda que haja disposição em norma coletiva prevendo que o fornecimento de transporte pelo empregador não gere direito à remuneração pelas horas *in itinere*, tal estipulação é nula por contrariar preceito de lei insculpido no parágrafo 2º do art. 58 da CLT. Recurso do autor provido.

ACÓRDÃO

por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora por dia de trabalho, a título de horas *in itinere*, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS; [...].

[...]

VOTO RELATOR

DESEMBARGADORA TÂNIA ROSA MACIEL DE OLIVEIRA:

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

[...]

3. HORAS *IN ITINERE*.

O reclamante busca a reforma do julgado, no tópico, sustentando ser incontroverso pela sua oitiva e pelo depoimento da segunda testemunha que o ônibus chegava na empresa, no início da jornada, 50 minutos antes de iniciar o seu labor e, no retorno, afirma que nunca perdeu o ônibus e que permanecia dentro do ônibus cerca de 30 minutos até a sua parada. Assevera que as horas *in itinere* previstas na Súmula 90 do TST ou horas de deslocamento entre a residência e o trabalho, situado em local de difícil acesso e não atendido por linha regular de ônibus, ou com horários incompatíveis com o início e o final da jornada, autorizada a contraprestação de horas *in itinere*. Requer a reforma, com a condenação da reclamada ao pagamento das horas *in itinere*, no mínimo de 30 minutos para ida e 30 minutos para a volta, sendo 1h diária, com adicional de no mínimo de 50%, com reflexos nas horas extras, 13º salário, férias com um terço constitucional, DSR e FGTS.

Analiso.

A sentença, no tópico, está assim fundamentada:

"O reclamante pleiteia, como labor extraordinário e com repercussões, a paga do tempo consumido no transporte (espera e deslocamento) casa-trabalho e vice-versa fornecido pela reclamada.

O tema em foco encontra o seu norte na Súmula n. 90 (a qual aclara os termos do § 2º do artigo 58 da CLT) do Tribunal Superior do Trabalho, in verbis:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO.

I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho.

II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

III - A mera insuficiência de transporte público não enseja o pagamento de horas "in itinere".

IV - Se houver transporte público regular em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas "in itinere" remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público.

V - Considerando que as horas "in itinere" são computáveis na jornada de trabalho, o tempo que extrapola a jornada legal é considerado como extraordinário e sobre ele deve incidir o adicional respectivo.

(Grifei)

Considerados os depoimentos das testemunhas ouvidas, evidencia-se o transporte fornecido pela empregadora constituir uma facilidade para o trabalho, e não uma imposição lógica decorrente de local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte público regular, ou mesmo de que houvesse incompatibilidade entre os horários de início e de término da jornada do empregado e os do transporte público regular. Vale frisar, a testemunha J. admite que, se perdesse o transporte fornecido pela reclamada, pedia uma van à empresa, o que só reforça a ideia de tal transporte ser uma facilidade, e não uma necessidade inarredável.

Não há, então, o que prover quanto a esse particular."

Na hipótese dos autos, **é incontroverso que a reclamada fornecia transporte ao autor, conforme se extrai dos termos da defesa (fls. 34/39), que também ressalta a disposição constante de norma coletiva no sentido de não ser considerado o tempo de deslocamento como horas trabalhadas e que não serão remuneradas.**

A ausência de transporte regular ou o difícil acesso ao local de trabalho são fatos geradores do pagamento de horas *in itinere*. O parágrafo segundo do art. 58 da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.243/01, dispõe que o "*tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução*".

Por sua vez, esclarece a Súmula nº 90 do TST, nos itens I e II:

HORAS "IN ITINERE". TEMPO DE SERVIÇO. I - O tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso, ou não servido por transporte público regular, e para o seu retorno é computável na jornada de trabalho. II - A incompatibilidade entre os horários de início e término da jornada do empregado e os do transporte público regular é circunstância que também gera o direito às horas "in itinere".

Os cartões-ponto juntados aos autos (fls. 105/114) evidenciam que a jornada de trabalho do reclamante era das 16h30min às 01h46min. Incumbia à reclamada o ônus de provar que a empresa é servida por transporte público regular em horário compatível com o início e o término da jornada de trabalho da autora, nos termos dos arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC. Todavia, não há qualquer elemento probatório nos autos que confirme a alegação constante da defesa de que a sede da empresa é alcançada por transporte público.

De outra parte, entendo que não é válida a disposição constante de norma coletiva no sentido de suprimir o direito dos empregados ao pagamento das horas *in itinere*, embora as convenções e acordos coletivos constituam forma de solução dos conflitos trabalhistas, as normas coletivas apenas podem conter previsões restritivas de direitos dos trabalhadores nas situações expressamente autorizadas pelo ordenamento jurídico, as quais não abarcam o pagamento das horas *in itinere*.

Em situação similar, **a seguinte decisão desta Turma julgadora em reclamação movida contra a S. ALIMENTOS LTDA. - unidade de Caxias do Sul:**

Em depoimento pessoal, a autora afirmou (fl. 180): "trabalhava das 17h10às 2h; que o ônibus saía às 02h20 e chegava em casa às 03h10 da manhã; (...) que durante o dia levava 45 min da sua casa à empresa; que o trânsito à noite era mais tranquilo; que o ônibus da volta demorava mais tempo, porque largava outras pessoas perto da empresa". Na situação em exame, em que pese a insurgência apresentada pela empresa, verifico ter o Julgador singular dirimido a controvérsia com propriedade, inclusive quanto ao arbitramento do tempo despendido no deslocamento da trabalhadora da sede da empresa até a sua residência. Com efeito, não há notícia nos autos de transporte público regular no horário de encerramento das atividades da autora, ônus que cabia à demandada. Portanto, ao final da jornada laboral da reclamante, não estava a sede da empresa servida de transporte público regular para retorno da demandante à sua casa (TRT da 4ª Região, Processo nº [...], 2ª Turma, Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz - Relator, data do julgamento: 08/05/2014).

Portanto, dou provimento ao recurso do reclamante para condenar a reclamada ao pagamento de 1 hora por dia de trabalho, a título de horas *in itinere*, com adicional de 50%, e reflexos em repouso semanal remunerado, férias com 1/3, 13ºs salários e FGTS. Deixo de deferir reflexos em aviso prévio e na multa de 40% do FGTS, em observância aos termos em que postulado no pedido de letra "d" da inicial (fl. 11) e no recurso (fl. 343).

[...]

DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL:

Acompanho o voto da Exma. Desembargadora Relatora.

2. Ementas

2.1 ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. CULPA (ARTS. 186 E 927 DO CC). O dono da obra pode ser responsabilizado pelo pagamento das verbas decorrentes de acidente de trabalho, quando configurada a sua conduta culposa. A Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST não incide no caso concreto, pois se refere apenas a obrigações trabalhistas, donde se exclui, por exemplo, os pedidos de indenização por danos materiais e morais decorrentes do acidente, impondo-se a análise do pedido sob o enfoque das normas do Código Civil (notadamente arts. 186 e 927, "caput") diante do seu cunho civilista, ainda que julgado por esta Justiça Especializada. Culpas *in eligendo* e *in vigilando* do tomador do serviço que, no caso em exame, restaram caracterizadas. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000830-39.2013.5.04.0271 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.2 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. A exposição ao cimento caracteriza a insalubridade em grau médio, com fundamento no Anexo 13, "Operações Diversas", da NR 15 da Portaria nº 3.214/78 do MTE (álcalis cáusticos), que abrange não apenas aqueles que ficam diretamente expostos aos respingos do cimento, mas também aqueles que mantêm contato com a poeira que dele provém. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000264-72.2014.5.04.0104 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.3 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÉDIO. RECEPCIONISTA DE HOSPITAL. As atividades de recepcionista de laboratório/clínica sujeitam a empregada ao contato com pacientes potencialmente portadores de doenças infectocontagiosas, configurando a insalubridade em grau médio, nos termos do Anexo 14 da NR 15 da Portaria n. 3.214/78 do MTE. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0001523-16.2013.5.04.0241 RO. Publicação em 12-11-2015)

2.4 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Cabível na hipótese em que a autora desempenhava a função de auxiliar de serviços gerais, higienizando em média três banheiros por aeronave e tendo, assim, contato cutâneo com agentes biológicos, sem proteção eficaz. Provimento do recurso da reclamante. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0001291-21.2013.5.04.0009 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.5 ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. As luvas de látex são aprovadas para a proteção das mãos em atividades que envolvam o manuseio de produtos químicos e não o contato com agentes biológicos, derivados da higienização de banheiros utilizados pelo público em geral, a atrair a incidência da Súmula 448, II, do TST. Provimento do recurso. [...]

(2ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Tânia Rosa Maciel de Oliveira. Processo n. 0010051-41.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 07-12-2015)

2.6 RECURSO ADESIVO INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O trabalho de utilização de telefone com "headset" implica em percepção intermitente de sinais sonoros de chamadas telefônicas. Atente-se que o agente insalubre está presente na sistemática e contínua recepção de sinais no ouvido através de fones, expressamente considerada pelo item no item "Operações diversas – Telegrafia e radiotelegrafia, manipulação em aparelhos do tipo Morse e recepção de sinais em fones", contido no Anexo nº 13 da NR-15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0000992-23.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.7 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Entendimento de que a multa por litigância de má-fé a que foi condenada a parte autora não obsta o deferimento do benefício da justiça gratuita, presentes os pressupostos legais para tanto. Recurso provido para conceder à reclamante o benefício da gratuidade da justiça, isentando-a do recolhimento das custas processuais. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0001177-94.2014.5.04.0802 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.8 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. VALORES DE AVALIAÇÃO. Nos termos do artigo 721 da CLT, o Oficial de Justiça Avaliador está habilitado e capacitado para a avaliação de bens, além de gozar da confiança do Juízo e de fé pública. Ademais, não se verifica qualquer erro ou dolo do avaliador. Provimento negado. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000509-81.2012.5.04.0871 AP. Publicação em 07-12-2015)

2.9 REGIME COMPENSATÓRIO. BANCO DE HORAS. Na hipótese, inaceitável o regime de compensação banco de horas, por se verificar a prestação de horas extras habituais além da 10ª diária bem como a inobservância de algumas das disposições constantes nas cláusulas normativas instituidoras do sistema. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0000367-77.2013.5.04.0019 RO. Publicação em 19-11-2015)

2.10 Jornada de trabalho. Validade dos cartões ponto. Regime de compensação de horários. Horas extras. Intervalos intrajornada. Caso em que os cartões-ponto são válidos por conterem registros de entrada e saída variáveis e estarem assinados pela parte reclamante, e a prova oral é controvertida. Outrossim, nos casos em que a prova oral se mostra dividida, deve-se prestigiar a sentença, na medida em que o julgador de origem colheu os depoimentos e teve contato direto com as partes e testemunhas, possuindo maiores condições de avaliar sua convicção e suas reações, o que não pode ser ignorado por esta instância recursal. Recurso não

provido. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000133-44.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 19-11-2015)

2.11 CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. O artigo 765 da CLT atribui ao Julgador ampla liberdade na condução do processo, autorizando, em nome da celeridade e economia processuais, o indeferimento de provas desnecessárias ao deslinde da controvérsia, sem que haja cerceamento do direito de defesa, quando considerar suficientemente esclarecida a questão. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000941-77.2014.5.04.0371 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.12 Cerceamento do direito de defesa. Nulidade processual. Constitui cerceamento do direito de defesa o indeferimento da prova testemunhal por meio da qual a parte busca produzir elementos de convicção favoráveis à tese jurídica que almeja ver agasalhada em sentença. O destinatário da prova é o juízo em sentido amplo, assim entendido não apenas o juiz que sentencia o feito em primeiro grau, mas também o juízo recursal, admitindo-se a possibilidade de as partes apelarem da decisão de origem. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0010773-46.2014.5.04.0271 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.13 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPLEMENTAÇÃO PROVISÓRIA DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. O pedido que envolve a suplementação de proventos de aposentadoria está fundado em Acordo Coletivo de Trabalho, e não em contrato de previdência social complementar, sendo competente a Justiça do Trabalho para apreciar e decidir sobre a postulação. [...]

(6ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Maria Cristina Schaan Ferreira. Processo n. 0000302-67.2014.5.04.0821 RO. Publicação em 18-12-2015)

2.14 AUSÊNCIA DE DEFESA ESPECÍFICA AO PLEITO DE HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA DA RECLAMANTE SUPERVENIENTE. EFEITOS. À reclamada incumbe manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na petição inicial, sob pena de se admitirem verdadeiros os fatos não impugnados em sua defesa. Hipótese em que a demandada não impugnou especificamente a jornada indicada pela reclamante, não informou a jornada realizada pela empregada e, também, não juntou qualquer documento para contrapor às alegações contidas na inicial. Situação que equivale à ausência de defesa, no tópico. Por conseguinte, a posterior aplicação da pena de *ficta confessio* à reclamante, pela sua ausência na audiência em que deveria prestar depoimento, não afasta a presunção de veracidade, em relação aos fatos alegados na inicial e não impugnados pela reclamada em sua defesa. Recurso da reclamada não provido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000377-43.2012.5.04.0121 RO. Publicação em 25-11-2015)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

2.15 RECURSO ORDINÁRIO. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. A liquidação extrajudicial de sociedade cooperativa não suspende a tramitação dos processos contra ela existentes. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº. 53 da SDI-2 do TST. Precedentes deste Tribunal Regional da 4ª Região. Negado provimento. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0010095-60.2014.5.04.0811 RO. Publicação em 10-12-2015)

2.16 [...] **INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS.** O atraso reiterado no recebimento dos salários acarreta inúmeros contratempos, sendo presumível a angústia, a insegurança e a aflição da pessoa ao não poder fazer frente aos seus compromissos. Recurso parcialmente provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000282-43.2014.5.04.0541 RO. Publicação em 16-11-2015)

2.17 INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO À AGÊNCIA DA ECT. O trabalho em agência dos Correios (Banco Postal), por ser similar à atividade bancária, permite concluir pela existência de risco potencial à incolumidade física e psíquica do trabalhador, a ensejar a responsabilização objetiva do empregador quanto ao dano em caso de assalto, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000206-78.2015.5.04.0801 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.18 DANOS MORAIS. A ausência instalações sanitárias adequadas e de local para realizar refeições são circunstâncias que ferem não apenas a integridade física do trabalhador, mas também a sua integridade moral, no âmbito de sua intimidade, honra e imagem, gerando o direito ao pagamento de indenização por danos morais. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Ricardo Carvalho Fraga. Processo n. 0001680-43.2014.5.04.0341 RO. Publicação em 26-11-2015)

2.19 DESCONTOS SALARIAIS EM RAZÃO DE DANOS CAUSADOS PELO EMPREGADO. AUTORIZAÇÃO NO ATO DA ADMISSÃO. Além da autorização expressa do trabalhador no contrato de trabalho para que o empregador desconte os prejuízos causados com dolo ou culpa por ele, é necessário a comprovação, pelo empregador, do dolo ou culpa do trabalhador e dos valores referentes aos prejuízos por ele acarretados. Em virtude da não-comprovação destas circunstâncias, tais descontos são indevidos. [...]

(4ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Pedro Silvestrin. Processo n. 0000422-61.2014.5.04.0611 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.20 EXECUÇÃO. CONCILIAÇÃO FORMULADA PERANTE O JUÍZO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO (JAC). A conciliação formulada perante o Juízo Auxiliar de Conciliação (JAC) quita integralmente as parcelas objeto da execução, mediante expressa manifestação de vontade das partes acordantes. [...]

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0033900-68.1997.5.04.0122 AP. Publicação em 30-11-2015)

2.21 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA RECLAMATÓRIA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. Caso em que não se justifica a adoção indistinta do salário mínimo vigente quando do ajuizamento da reclamatória trabalhista como base de cálculo do adicional de insalubridade deferido, pois a parcela deve ser apurada observando os valores vigentes no decorrer do período imprescrito do contrato de trabalho. Excesso de execução configurado. Agravo de petição provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0000390-77.2012.5.04.0271 AP. Publicação em 07-12-2015)

2.22 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. VALOR RECEBIDO A MAIOR EM CONTA BANCÁRIA. EQUÍVOCO DO EXECUTADO. BOA-FÉ DA EXEQUENTE. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO. A restituição parcelada de valor recebido a maior pela exequente não compromete a sua subsistência, além de atender a razoabilidade, proporcionalidade e a condição alimentar do crédito trabalhista. Agravo não provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno. Processo n. 0072800-82.2004.5.04.0702 AP. Publicação em 30-11-2015)

2.23 ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. A estabilidade provisória da gestante visa garantir e preservar a maternidade, mediante a preservação do emprego. Assim, o ajuizamento de ação pela empregada gestante dispensada sem justa causa, durante o período estável, sem pedido de reintegração, não atenta ao objetivo da lei, demonstrando o interesse meramente pecuniário da autora. Pretensões da reclamante decorrentes da estabilidade provisória da gestante indeferidas. Recurso ordinário da autora improvido. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010261-51.2014.5.04.0663 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.24 AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXEQUENTE. CÔMPUTO DA HORA REDUZIDA NOTURNA. Por tratar-se de critério de contagem de horas, previsto no §1º do art. 73 da CLT, a observância da hora reduzida noturna pode ser determinada na fase de liquidação de sentença. Apelo provido para determinar a retificação dos cálculos de liquidação, nesse aspecto. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relatora a Exma. Desembargadora Ana Rosa Pereira Zago Sagrilo. Processo n. 0000058-66.2012.5.04.0027 AP. Publicação em 30-11-2015)

2.25 HORAS DE SOBREAVISO. Inviável a condenação ao pagamento de horas de sobreaviso sem comprovação da efetiva restrição da liberdade durante o período de descanso, não presumida ou caracterizada pelo fornecimento de telefone móvel. [...]

(10ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Vania Mattos. Processo n. 0001465-47.2011.5.04.0802 RO. Publicação em 26-11-2015)

2.26 HORAS EXTRAS. ATUAÇÃO COMO PREPOSTA DA EMPRESA. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. Situação em que a reclamante, apesar de exercer atividade externa que se traduz como aquela realizada fora das dependências da reclamada (em virtude de sua atuação como preposta da reclamada na realização de audiências), estava adstrita ao horário preestabelecido pela empresa reclamada. Recurso ordinário interposto pela reclamada a que se nega provimento, no item.[...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0000952-41.2013.5.04.0016 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.27 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. REGIME COMPENSATÓRIO. No caso de atividade insalubre, entende-se que é obrigatória a autorização prevista no artigo 60 da CLT para a adoção da jornada compensatória, pois as normas referentes à higiene e segurança do trabalho são de ordem pública, e não podem, por isso, ser revogadas pela vontade das partes. Recurso provido no aspecto. [...]

(9ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Luiz Alberto de Vargas. Processo n. 0000388-02.2014.5.04.0251 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.28 HORAS EXTRAS. REGIMES DE COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. SEMANAL E BANCO DE HORAS. É incompatível a adoção simultânea de dois regimes de compensação distintos (semanal e banco de horas), os quais contemplam finalidades diversas, com condições de validade distintas. O regime compensatório semanal deve ser considerado inválido, tendo em conta a incompatibilidade com o sistema banco de horas e a prestação habitual de horas extras, inclusive aos sábados, as quais eram direcionadas ao banco de horas ou contraprestadas. [...]

(5ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Clóvis Fernando Schuch Santos. Processo n. 0000568-15.2013.5.04.0231 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.29 Horas Extras. Aplicação do artigo 62, II, da CLT. O desempenho de tarefas de expressiva fidúcia, investido dos mais amplos poderes, sendo subordinado apenas ao diretor da empresa, com poderes até mesmo para admitir e despedir empregados, e com a percepção de salário diferenciado, autoriza a concretização do suporte fático do artigo 62, inciso II, da CLT. Horas extras indevidas. [...]

(7ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Denise Pacheco. Processo n. 0000156-14.2012.5.04.0201 RO. Publicação em 27-11-2015)

2.30 EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR. DOMICÍLIO DO RECLAMANTE. Diante da hipossuficiência da reclamante e com o intuito de respeitar os princípios do acesso à justiça e da proteção ao trabalhador, admite-se o ajuizamento de demanda no foro do domicílio da obreira, ainda que este não seja o local da prestação de serviços ou da celebração do contrato. Recurso provido. [...]

(1ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Rosane Serafini Casa Nova. Processo n. 0000184-91.2015.5.04.0551 RO. Publicação em 16-11-2015)

2.31 INDENIZAÇÃO PELA DEPRECIÇÃO DO VEÍCULO. É certo que a utilização de veículo próprio pelo trabalhador a serviço do empreendimento econômico acarreta o dever da empresa de ressarcir não apenas os quilômetros rodados, mas também a manutenção e o desgaste pelo uso. A ausência de reembolso integral dos custos atribuiria ao trabalhador parte dos ônus decorrentes dos riscos da atividade empresarial, que, com efeito, devem ser suportados pela empregadora, na forma do art. 2º da CLT. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Manuel Cid Jardon – Convocado. Processo n. 0000186-02.2014.5.04.0291 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.32 LAVAGEM DE UNIFORME. Não se tratando de lavagem diferenciada, com uso de produtos químicos, quantidade de água e energia que gerem dispêndio extraordinário, não há como repassar ao empregador os custos pela lavagem do uniforme, já que o reclamante teria os mesmos gastos caso utilizasse vestimenta pessoal para trabalhar. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0001024-56.2013.5.04.0233 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.33 MAQUIAGEM NÃO FORNECIDA. INDENIZAÇÃO. O fornecimento da maquiagem quando exigido o uso na prestação dos serviços é ônus do empregador, que não pode transferir ao empregado as despesas com a aquisição destes produtos, por força do disposto no art. 2º da CLT, bem como em virtude de previsão expressa nas normas coletivas da categoria. Sentença reformada. [...]

(7ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Emílio Papaléo Zin. Processo n. 0000795-93.2013.5.04.0234 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.34 MASSA FALIDA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. Viável o redirecionamento da execução quando em curso o processo falimentar da executada há mais de 20 anos, sem perspectiva concreta de que existam ativos suficientes ao pagamento dos créditos do exequente. Agravo de petição provido. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0190400-36.1993.5.04.0371 AP. Publicação em 30-11-2015)

2.35 PRELIMINARMENTE. NULIDADE PROCESSUAL. NÃO JUNTADA DO CONTRATO SOCIAL. Não há na lei ou jurisprudência previsão de aplicação da revelia e da confissão ficta pela ausência de juntada do contrato social aos autos. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Karina Saraiva Cunha. Processo n. 0000329-68.2015.5.04.0351 RO. Publicação em 04-12-2015)

2.36 RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO RECLAMANTE. PARCELAS VINCENDAS. Incontroverso nos autos o fato de que o FGTS dos substituídos não está sendo depositado corretamente. Desta forma, foram deferidas diferenças de depósitos do FGTS desde a contratação, em parcelas vencidas e vincendas, limitada à data do trânsito em julgado da decisão (fls. 12-verso/13). Contudo, diante da incontrovérsia, e levando-se em conta que a

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

contratualidade continua em vigor, acolhe-se o requerido para acrescer à condenação o pagamento das parcelas vincendas enquanto perdurar a mesma situação fática. Recurso provido. [...]

(5ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Berenice Messias Corrêa. Processo n. 0001272-24.2013.5.04.0006 RO. Publicação em 13-11-2015)

2.37 AGRAVO DE PETIÇÃO. PENHORA DE CRÉDITOS FUTUROS. É cabível a penhora de créditos trabalhistas futuros da sócia da empresa executada, reconhecidos no processo trabalhista onde figura como reclamante, considerando o redirecionamento da execução pelo princípio da desconsideração da pessoa jurídica, porque não localizados bens de sua propriedade e tampouco da executada principal para satisfazer a execução, e, ainda, porque não existe prova robusta de que a apreensão judicial não prejudica a sua subsistência e de sua família. Inaplicabilidade do inciso IV do artigo 649 do CPC. [...]

(Seção Especializada em Execução. Relator o Exmo. Desembargador João Alfredo Borges Antunes de Miranda. Processo n. 0062600-53.2007.5.04.0203 AP. Publicação em 30-11-2015)

2.38 RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. VÍNCULO DE EMPREGO. RECONHECIMENTO. ESTAGIÁRIA. Prova produzida no sentido de a reclamante haver desempenhado atividades próprias de empregado da reclamada, e não de estagiária. Espelhos de ponto que noticiam, ademais, o cumprimento de jornada suplementar em praticamente todos os dias, em desrespeito aos limites contidos no art. 10 da Lei nº 11.788/2008. Mantida a decisão que reconheceu a existência de vínculo de emprego entre as partes. Apelo não provido. [...]

(2ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Alexandre Corrêa da Cruz. Processo n. 0000721-16.2014.5.04.0101 RO. Publicação em 27-11-2015)

3.39 RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. CONTRATO DE FRANQUIA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A existência de contrato de franquia entre as reclamadas, por si só, não autoriza o reconhecimento da responsabilidade solidária do franqueador, na medida em que a relação jurídica entre esse e o franqueado é meramente comercial. Apelo provido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0000340-60.2014.5.04.0601 RO. Publicação em 18-11-2015)

2.40 RECURSO ORDINÁRIO DA SEGUNDA RECLAMADA, [...] S.A. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NATUREZA DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES. TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE VENDAS EXTERNAS. Prova dos autos a revelar que as atividades de vendas externas executadas pelo reclamante através de empresa interposta eram essenciais aos fins perseguidos pela empresa tomadora de serviços (atividade-fim) sendo ilegal a terceirização efetuada entre as reclamadas. Todavia, postulada apenas a responsabilidade subsidiária da tomadora, mantém-se a sentença que aplicou a SJ n. 331 do TST. [...]

(10ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador João Batista de Matos Danda. Processo n. 0000824-61.2013.5.04.0811 RO. Publicação em 17-12-2015)

2.41 ENTIDADE SINDICAL. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. É inegável que o sindicato quando atua na condição de substituto processual possui a função social de representar em juízo os trabalhadores – hipossuficientes, conforme expressamente consignado no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Indeferir-lhe a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita corresponde a obstaculizar o acesso destes trabalhadores ao Poder Judiciário, o que não pode ser admitido, diante do preceito constitucional do livre acesso à justiça. [...]

(3ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Cláudio Antônio Cassou Barbosa. Processo n. 0000078-07.2013.5.04.0291 RO. Publicação em 03-12-2015)

2.42 TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA DISSIMULADA POR CONTRATO CIVIL DE FACÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO. A despeito da alegação de contrato de facção, não documentado nos autos, restou demonstrado que a segunda ré terceirizou etapas de sua atividade produtiva para a primeira ré, que não detinha os meios de produção, não entregava o produto acabado e, ainda, atuava com exclusividade em face da segunda ré. Resta caracterizada, portanto, a terceirização ilícita da atividade fim da segunda reclamada dissimulada por contrato civil de facção, o que não se admite por força do art. 9º da CLT. Recurso ordinário da segunda ré a que se nega provimento, no ponto. [...]

(11ª Turma. Relatora a Exma. Desembargadora Flávia Lorena Pacheco. Processo n. 0010428-65.2014.5.04.0761 RO. Publicação em 20-11-2015)

2.43 UNIRRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA. Estando deserto o primeiro recurso interposto pela parte, por insuficiência de depósito recursal, é incabível a interposição de novo recurso contra a mesma decisão, pela mesma parte, acompanhado de guia de recolhimento complementar. O princípio da complementaridade autoriza a emenda do recurso interposto quando houver alteração na sentença por meio de embargos declaratórios, o que não corresponde à situação dos autos. Recurso não conhecido. [...]

(8ª Turma. Relator o Exmo. Desembargador Juraci Galvão Júnior. Processo n. 0001223-62.2013.5.04.0012 RO. Publicação em 18-11-2015)

2.44 PRINCÍPIO DA UNICIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. Em atenção aos princípios da unirrecorribilidade e da preclusão, uma vez apresentadas as razões recursais, não é lícito complementá-las, ainda que dentro do prazo alusivo ao recurso, por se ter operado a preclusão em relação à parte não impugnada. Segundo recurso ordinário interposto pela reclamante não conhecido. [...]

(6ª Turma. Relator o Exmo. Juiz Roberto Antonio Carvalho Zonta – Convocado. Processo n. 0000611-85.2014.5.04.0531 RO. Publicação em 18-11-2015)

3. Decisões de 1º Grau

3.1 Execução. Bloqueio de valores em contas-correntes, via BACEN-JUD. Viabilidade. Prescrição intercorrente. Inaplicabilidade no processo do trabalho (Súmula 114 do TST e OJ 11 da SEEx do TRT4). Paralisação do procedimento que não ocorreu por ato imputável ao credor. Execução trabalhista que deve ser impulsionada de ofício. Incidência do art. 40 da Lei n. 6.830/80 – suspensão da execução enquanto não localizado o devedor ou bens penhoráveis. Desarquivamento e prosseguimento da execução, a qualquer tempo, quando encontrados. Ausência, à época da tentativa de penhora, de bens livres e desimpedidos, além de em nenhum momento oferecidos pelos executados.

(Exmo. Juiz Marcelo Bergmann Hentschke. 1ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0005400-35.1995.5.04.0001 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 27-11-2015)

VISTOS, etc.

C. A. K. e M. A. M. L. opõem embargos à penhora às fls. 100/103. Insurgem-se contra o bloqueio, via BACEN-JUD, de valores em suas contas-correntes (R\$ 8.129,27). Arguem a prescrição da dívida, alegando que o ajuizamento do feito ocorreu em 1995 e que por mais de doze anos o processo ficou parado por culpa exclusiva da exequente-embargada.

A exequente não se manifesta

Regularmente processados, vêm os autos conclusos.

É o relatório.

ISTO POSTO.

Sem razão os embargantes.

Ainda que arquivada, com dívida, a presente ação em 5 de setembro de 1997, fl. 87, com desarquivamento e inclusão do executado no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em março de 2012, fl. 88, não há prescrição a ser pronunciada.

A uma, porque inaplicável a prescrição intercorrente no processo do trabalho; a duas, e em reforço, porque não houve paralisação do procedimento por ato imputável ao credor; e a três, porque a execução trabalhista deve ser impulsionada de ofício, pelo juiz.

Aplicável o disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, segundo o qual o juiz suspenderá o curso da execução enquanto não localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, ressaltando, ainda, o disposto no parágrafo terceiro do mencionado dispositivo legal, no sentido de que, *encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*

Registro que a jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, até o advento da Emenda Constitucional 45/04, não possui efeito vinculativo em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário. Ressalto, também, que até o presente momento ainda não foi editada súmula com efeito vinculativo pelo Supremo Tribunal Federal, pelo que entendo inaplicável a Súmula 327 e plenamente aplicável o entendimento jurisprudencial dominante nas Cortes trabalhistas,

consubstanciado na Súmula 114 do Tribunal Superior do Trabalho, “*verbis*”: *É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.* No mesmo sentido a Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: *PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE. No processo trabalhista, a execução é regida pelo impulso oficial, não se aplicando a prescrição intercorrente.*

Neste sentido, acórdão da lavra do Exmo. Juiz Paulo José da Rocha, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, proferida nos autos do processo nº [...], cujas razões transcrevo e adoto para decidir o caso em tela:

É característica primordial da execução trabalhista a impulsão de ofício por decorrência do art. 878 da CLT. O Tribunal Superior do Trabalho consubstanciou no Enunciado 114 o entendimento pacífico naquela Corte nos seguintes termos: 'DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. É inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.'. A agravante indica que este entendimento contrapõe-se ao editado pela Súmula 327 do Supremo Tribunal Federal: 'O direito trabalhista admite a prescrição intercorrente.' O entendimento lançado no enunciado trabalhista condiz mais com a realidade do processo trabalhista. Preceitos do processo comum endereçados à execução da sentença como título judicial denotam a autonomia que ocorre na liquidação da sentença, nos embargos e na execução propriamente dita. A ação no processo do trabalho admite fases (cognitiva e de execução), sendo a liquidação de sentença e os embargos configuram meros incidentes. A decisão proferida na liquidação trabalhista tem cunho homologatório e a proferida em embargos tem a possibilidade de ser revista pelo próprio prolator diante da provocação de agravo de petição. Tais peculiaridades repelem a invocada prescrição intercorrente. Por previsão do art. 889 consolidado, tem aplicação ao processo do trabalho a Lei nº 6830/81, especialmente o art. 40: 'O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não ocorrerá o prazo de prescrição'.

No mesmo sentido as seguintes decisões do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região:

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. Considerando o impulso de ofício da execução trabalhista, inaplicável a prescrição intercorrente ao processo do trabalho, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, expresso na Súmula 114 do TST. Agravo do exequente provido. (Proc. [...], rel. Des. Maria Helena Lisot, publ. 25/04/2012).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No processo do trabalho não se aplica a prescrição intercorrente, visto que a execução pode ser impulsionada pelo próprio julgador. Aplicação do previsto na Súmula nº 114 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 11 desta Seção Especializada. Agravo de Petição dos executados ao qual se nega provimento. (Ac. Proc. Nº [...], Red. Des.: José Cesário Figueiredo Teixeira, publ. 04/12/2012).

AGRAVO DE PETIÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. No processo trabalhista não é aplicável a prescrição intercorrente. Entendimento constante na Súmula nº 114 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 11 dessa Seção Especializada. Agravo de petição interposto pela reclamante a que se dá provimento. (Ac. Proc. Nº [...], red. Des. João Alfredo Borges Antunes de Miranda, publ. 26/03/2013).

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. A prescrição intercorrente não se aplica ao Processo do Trabalho, no qual a execução pode ser promovida inclusive de ofício pelo juízo, nos moldes do art. 878 da CLT. Adoção do entendimento da Súmula nº 114 do Tribunal Superior do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 11 da Seção Especializada em Execução deste Tribunal. (Ac. Proc. nº [...], Red. Des. João Ghisleni Filho, publ. em 23/10/2012).

Veja-se que antes do arquivamento provisório do feito houve tentativa de penhora do patrimônio dos devedores, objetivo não atingido pela ausência, à época, de bens livres e desimpedidos.

Os executados, em contrapartida, em nenhum momento ofereceram bens à penhora ou tentaram saldar a dívida, demonstrando claramente que nenhum interesse tinham – e tem – no pagamento dos créditos devidos à exequente.

Julgo, pois, improcedentes os embargos à penhora opostos pelos executados.

ANTE O EXPOSTO, julgo improcedentes os embargos à penhora opostos pelos executados, e determino o prosseguimento da execução. Custas de R\$ 44,26, pelos executados. Transitada em julgado, observe-se. Intimem-se. Nada mais.

Marcelo Bergmann Hentschke
Juiz do Trabalho Substituto

3.2 Relação de emprego. Configuração. Músico de CTG. Atuação como violonista em ensaios da “invernada mirim”. Indemonstrada a realização de atividades graciosas e lúdicas (de natureza associativa ou na condição de colaborador). Embora associado, não há prova de pagamento de joia ou de mensalidade. Reclamante que era remunerado pelos serviços, em parte por “caixinha” de associados e em parte pela reclamada. Ausência de prova de impessoalidade ou de autonomia na prestação laboral.

(Exma. Juíza Eliane Covolo Melgarejo. 25ª Vara do Trabalho de Porto Alegre. Processo n. 0020952-98.2014.5.04.0025 Ação Trabalhista – Rito Ordinário. Publicação em 01-12-2015)

Vistos, etc.

[...]

2. Natureza da relação de trabalho havida entre as partes. Verbas rescisórias (aviso prévio, férias proporcionais, 13º salário, FGTS com 40%). Férias, 13º salário e vale-transporte do contrato. Anotação da CTPS. Penalidades dos artigos 467 e 477 da CLT.

Argumenta o reclamante que manteve relação de emprego com a reclamada de agosto de 2002 a 11.04.2014. Informa que a demandada lhe contraprestava pelos serviços como músico, o valor de R\$ 400,00 por mês. Sustenta que o trabalho foi prestado com pessoalidade, subordinação, onerosidade e não eventualidade. Pede, pois, o reconhecimento de vínculo de emprego, com o pagamento de verbas rescisórias, ante a rescisão imotivada pela reclamada, bem como a respectiva anotação contratual na CTPS, além das penalidades previstas nos artigos 467 e 477 da CLT.

Em contestação, aduz a reclamada ser totalmente improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, pois o reclamante lhe teria prestado serviços como associado colaborador tocando violão nos ensaios da invernada mirim, isso a partir de 17-05-2004, quando inscrito como associado. Pontua que tal forma de atuação está prevista no Estatuto da Reclamada (artigo 7, letra "f"), segundo o qual se admite a participação de associados de forma graciosa em atividades culturais, artísticas ou campeiras da reclamada.

Aprecio.

Diante dos termos da litiscontestação, cabia ao autor a prova de que o início da sua atuação como músico junto à reclamada se deu em agosto de 2002 e à reclamada a prova de que a atuação admitida a partir de 17-05-2004 se deu sob a forma autônoma e graciosa, na condição de associado colaborador.

No caso específico, a parca prova documental trazida aos autos não aponta para qualquer tipo de atuação do reclamante, junto a reclamada, seja a que título for, antes de maio de 2004, data da inscrição deste como associado da reclamada, razão pela qual resta íntegro o valor probante do documento do Id Num. 085Cde6 – Pág. 1, enquanto marco inicial do relacionamento entre as partes. Neste aspecto, importa observar que a testemunha vinda a convite do autor não demonstra certeza acerca do ano de início da prestação de serviços pelo autor e, por outro lado, observo que a despeito de a ficha de inscrição não contar com quaisquer assinaturas, não houve qualquer impugnação do autor quanto ao conteúdo e forma dos documentos acostados com a contestação (certidão do Id Num. 8129F43 – Pág. 1).

Relativamente à prova acerca da forma da prestação de serviços, porém, e conquanto seja admissível a prestação de serviços voluntários à entidade sem fins lucrativos com o objetivo de disseminação cultural, a reclamada não logra demonstrar a realização, pelo autor, de atividades graciosas e lúdicas, de natureza associativa, sob a forma de associado colaborador.

Com efeito, observando-se o Estatuto da associação reclamada, são considerados integrantes da categoria de colaboradores "os que, sem pertencerem ao quadro de associados, vierem a ser admitidos pela patronagem, para participar graciosamente das atividades culturais, artísticas ou campeiras do [...] CTG";

No caso específico, porém, o autor era remunerado pelos serviços, o que depõe contra o objetivo de prestação graciosa como mero colaborador, como demonstra a prova testemunhal produzida pela reclamada.

Ainda que as testemunhas informem que os valores satisfeitos ao autor eram arrecadados por um "caixinha" gerenciado pelos pais dos integrantes da invernada mirim, associados da reclamada, informam estes ao juízo que o autor recebia valores fixos de R\$ 300,00, para a prestação de serviços com regularidade de uma vez na semana (sextas-feiras, pelo menos).

Além do mais, denota-se a participação da reclamada em referidos pagamentos, pois, fosse um ajuste desvinculado da gestão do reclamado, não haveria motivo para que sua Patronagem estivesse presente no ato do pagamento em algumas ocasiões, como afirma a segunda testemunha ouvida a convite da reclamada, Sra. M. Nada obstante, houvesse apenas cinco pais pagantes, cada um contribuindo com o valor fixo de R\$ 40,00, remanesceria faltante habitualmente parte do pagamento ajustado, de modo que é de se presumir que a reclamada se responsabilizasse pelo saldo.

Por fim, muito embora a reclamada tenha trazido aos autos ficha de inscrição do autor junto à entidade, não há comprovação de pagamento de joia ou de mensalidade pelo autor, o que evidencia que este não participava da entidade reclamada por motivos exclusivamente lúdicos de disseminação das tradições culturais, ao contrário, por exemplo, dos pais dos integrantes da invernada mirim.

Lado outro, inexistente prova, a cargo da parte reclamada (art. 333, II do CPC), no sentido de que havia impessoalidade ou autonomia na prestação laboral, o que inviabiliza o acolhimento da tese aventada na contestação.

Por tais razões, está formado o convencimento deste Juízo no sentido de que a relação jurídica existente entre o reclamante e a reclamada, no período 17.05.2004 a 11.04.2014, relação esta finda por iniciativa da reclamada sem justa causa, presunção decorrente do princípio da continuidade da relação de emprego.

Julgo, pois, procedente o pedido de reconhecimento de vínculo de emprego entre o reclamante e a reclamada, no período compreendido entre 17.05.2004 a 11.04.2014, com o salário mensal para jornada reduzida (menos de 20h mês) de R\$ 300,00, determinando, por conseguinte, a anotação da CTPS do autor, no aspecto.

Ainda, por corolário lógico e em atenção aos limites da litiscontestação, condeno a reclamada ao pagamento de a) aviso prévio (63 dias – 11 anos completos de contrato); b) férias em dobro, simples e proporcionais (em atenção a duração do contrato de trabalho, com a projeção do período de aviso prévio); c) 13º salários do contrato e proporcional; e d) vale-transporte na quantia de duas passagens diárias em Porto Alegre, no curso de todo o contrato de trabalho, autorizada a dedução da cota parte do empregado.

Por fim, incabível a incidência da penalidade do artigo 467 da CLT, na medida em que inexistentes "verbas rescisórias" incontroversas.

Da mesma forma indevida a multa do § 8º do artigo 477 da CLT, na medida em que não evidenciado o atraso no pagamento das verbas da extinção do contrato, havendo fundada controvérsia quanto ao inadimplemento de tais parcelas.

[...]

Eliane Covolo Melgarejo

Juíza do Trabalho

4. Artigo

O PRÉJUDICE D'AGRÉMENT DO DIREITO FRANCÊS: CONTRIBUTOS PARA A CONCRETIZAÇÃO E PROVA DOS DANOS EXISTENCIAIS NO EXCESSO DE HORAS EXTRAS

Jamile Azambuja Moroszczuk*

RESUMO: Este trabalho pretende estudar a divergência jurisprudencial acerca da reparação de dano existencial em caso de trabalho em sobrejornada, através do exame da definição do dano existencial no Direito brasileiro e uso da doutrina do *préjudice d'agrément* do Direito francês nesses casos. A doutrina francesa contribui para a caracterização do dano, realizando a comparação entre a vida do trabalhador antes e após a prestação das horas extras, e para a atribuição do ônus da prova. Tal ênfase valoriza a dignidade humana e os direitos fundamentais à educação, à saúde, ao lazer e à convivência familiar, com observância do caso concreto.

PALAVRAS-CHAVE: Dano existencial. *Préjudice d'agrément*. Horas extras.

1 INTRODUÇÃO

A abrangência dos danos extrapatrimoniais no Direito brasileiro vem sendo ampliada nas últimas décadas, inclusive mediante emprego do Direito Comparado. Isso decorre da valorização da pessoa humana, da constitucionalização do Direito e do respeito à dignidade humana e direitos da personalidade (SOARES, 2009, p. 37).

Nesta esteira é que vem sendo aplicado no âmbito trabalhista a teoria dos danos existenciais, segundo a qual devem ser reparadas as lesões "que comprometem a liberdade de escolha e frustram o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano" (WÜNSCH, 2015, p. 61), afetando o desenvolvimento pessoal e social do ser humano (SOARES, 2009, p. 46). É lastreada no princípio da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e do *neminem laedere* (SOARES, 2009, p. 51). A sua aplicabilidade, ademais, não se limita ao Direito Civil, mas também vem ganhando a atenção da doutrina e jurisprudência trabalhistas (BROD, 2014, p. 77; FROTA, 2010, p. 123-125).

* Ocupante do cargo de Técnico Judiciário e da função comissionada de Assistente de Juiz no TRT da 4ª Região, Mestra em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Embora a aplicação de tal teoria já esteja difundida em algumas situações no Direito do Trabalho (tais quais os acidentes de trabalho e doenças profissionais ou do trabalho - MAGALHÃES, 2015), há ainda discussões, em especial no âmbito jurisprudencial (conforme se verifica pela comparação, apontada no trabalho a título de exemplo, das seguintes decisões: RIO GRANDE DO SUL, 2015 e BRASIL, RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, 2015), concernentemente ao alcance dos danos existenciais quando o empregado está submetido a sobrejornada, seja em casos em que as horas extras observam o limite de duas horas extras do artigo 59, §2º, da CLT, seja em algumas situações nas quais tais limites são desrespeitados, embora não se caracterize trabalho análogo à condição de escravo.

É para essas situações que o presente trabalho pretende a aplicação, por analogia, do *préjudice d'agrément* do Direito francês, destinado a ressarcir a impossibilidade de uma pessoa praticar determinado esporte ou atividades de lazer em razão de danos físicos (FABRE-MAGNAN, 2010). Em que pese o campo de aplicabilidade desse instituto não ser o mesmo dos danos existenciais, tal figura foi eleita em razão da perspectiva francesa ser centrada nas particularidades do caso concreto (exigência de especificação e prova das atividades perdidas - HOCQUET-BERG, 2013) e por se relacionar igualmente a um modo de vida que foi abalado após uma conduta ilícita.

Para tanto, na primeira parte do presente estudo será apresentado o dano existencial na forma visualizada atualmente pela doutrina brasileira, assim como as divergências jurisprudenciais a respeito, no âmbito das ações que envolvem indenização pelo trabalho em sobrejornada.

Na segunda parte do presente trabalho serão verificadas a definição doutrinária e evolução do *préjudice d'agrément* no Direito francês, e posteriormente serão examinadas as suas contribuições para a resolução dos casos em que há divergência jurisprudencial a respeito da possibilidade de concessão de indenização por dano existencial em virtude de trabalho em excesso de horas extras.

2 DANOS EXISTENCIAIS NO DIREITO BRASILEIRO

No Direito brasileiro, a noção de danos existenciais é oriunda de aplicação do Direito Comparado, em especial da noção presente no Direito italiano, sob a figura dos *danni esistenziali* (FACCHINI NETO, 2012, p. 237), e é compreendida como a lesão à qualidade de vida da vítima, que acarreta uma mudança no seu modo ou planos de vida, conforme explana Flaviana Rampazzo Soares:

O dano existencial é a lesão ao complexo de relações que auxiliam no desenvolvimento normal da personalidade do sujeito, abrangendo a ordem pessoal ou a ordem social. É uma aferição negativa, total ou parcial, permanente ou temporária, seja a uma atividade, seja a um conjunto de atividades que a vítima do dano, normalmente, tinha como incorporado ao seu cotidiano e que, em razão do efeito lesivo, precisou modificar em sua forma de realização, ou mesmo suprimir de sua rotina.

O dano existencial se consubstancia, como visto, na alteração relevante da qualidade de vida, vale dizer, em um "ter que agir de outra forma", ou em um "não poder mais fazer como antes", suscetível de repercutir, de maneira consistente, e, quiçá, permanente sobre a existência da pessoa. (2009, p. 44)

O dano existencial se subdivide em: (a) dano à vida de relação e (b) dano ao projeto de vida (BROD, 2014, p. 75). O dano à vida de relação está caracterizado quando ofensas físicas ou psíquicas impedem uma pessoa de fruir, seja parcial ou totalmente, "dos prazeres propiciados pelas diversas formas de atividades recreativas e extralaborativas tais quais a prática de esportes, o

turismo, a pesca, o mergulho, o cinema, o teatro, as agremiações recreativas, entre tantas outras” (BOUCINHAS FILHO, 2014, p. 452). Já o dano ao projeto de vida se relaciona a “projeto do futuro, aos planos de vida, às metas estabelecidas, sendo o fato impeditivo desse futuro passível de indenização” (BROD, 2014, p. 75), que impõe à pessoa humana “a renúncia compulsória e indesejada de atividades cotidianas e lícitas cuja abstinência forçada prejudica, de forma significativa, a liberdade de escolha da vítima” (FROTA, 2010, p. 118-119).

Como se observa do seu próprio conceito, esse tipo de dano é espécie do gênero do dano extrapatrimonial, e a doutrina procura diferenciá-lo dos danos morais, que é outra espécie do mesmo gênero:

O dano moral consiste na lesão sofrida pela pessoa no tocante à personalidade, envolvendo um aspecto não patrimonial que atinge a pessoa no seu âmago.[...] A reparação por dano moral visa, por conseguinte, “[...] compensar, ainda que por meio de prestação pecuniária, o desapareço psíquico representado pela violação do direito à honra, à liberdade, integridade física, saúde, imagem, intimidade e vida privada”.

O dano existencial, entretanto, independe de repercussão financeira ou econômica, e não diz respeito à esfera íntima do ofendido, pois não decorre de dor e sofrimento, que são características do dano moral. Trata-se, sim, de um dano que decorre de uma frustração ou de uma projeção que se inviabiliza e impede a realização pessoal do trabalhador, acarretando-lhe perda da qualidade de vida, por conseguinte, modificação *in pejus* da personalidade. (WÜNSCH, 2015, p. 75)

Entretanto, é de se criticar tal diferenciação, pois o dano moral decorre de violação à dignidade humana ou a direitos da personalidade (nome, honra, reputação etc.), de forma que “Dor, vexame, sofrimento e humilhação são consequência, e não causa” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 87). Assim, pode-se apontar que a efetiva diferença entre os danos morais e os danos existenciais reside no fato de que, nestes, o que se indeniza é o projeto de vida ou a vida de relação frustrados (projetos ou relação estas que são amparadas em direitos fundamentais); já no caso dos danos morais, o que se indeniza são o direito à dignidade ou os direitos da personalidade violados. Não se trata, pois, de atribuir preço a um sentimento, mas sim a qual bem jurídico foi violado. No Direito italiano essa distinção fica mais clara, consoante indica Eugênio Facchini Neto:

Além da distinção entre dano moral subjetivo (caracterizado pela presença da dor e sofrimento internos, sem reflexos externos na vida da pessoa) e dano existencial (caracterizado sempre pelas consequências externas, na vida da vítima, em razão da alteração – introdução de um *non facere*, ou de um *facere* – de seus hábitos de vida e forma de se relacionar com os outros, prejudicando sua realização pessoal e comprometendo sua capacidade de gozar plenamente sua própria vida em todas as suas potencialidades), passou-se a restringir os danos biológicos à presença de uma lesão física ou psíquica ou um comprometimento da saúde, pericialmente identificados. (2012, p. 240-241)

De acordo com parte da doutrina, o dano existencial ainda abrange, pela sua forma, a perda de uma chance, pois a indenização justamente é perda do “modo de vida” da vítima:

As atividades englobadas no dano existencial, portanto, não são apenas as já exercidas na época da lesão, incorporadas ao cotidiano da pessoa, no âmbito das relações sociais, da família, dos afetos, da cultura ou da arte, do campo vago, etc. O dano existencial comporta a denominada “perda de uma chance”, modalidade na qual a vítima se vê frustrada de uma justa expectativa de exercer certas atividades, que

foram prostradas pela conduta do ofensor, o qual lhe retirou a oportunidade de exercê-las ou que perturbou o processo dinâmico do seu cotidiano. (SOARES, 2009, p. 46)

A questão, entretanto, não é pacífica, pois parte da doutrina entende que o dano existencial e a perda de uma chance não se confundem:

A distinção a ser feita entre o dano existencial e a perda de uma chance parte da premissa de que, nesta se perdeu uma oportunidade concreta e se sofreu um prejuízo quantificável, a partir da probabilidade de êxito no desiderato frustrado, e naquele o que deixou de existir em decorrência foi direito a exercer uma determinada atividade e participar de uma forma de convívio inerente à sua existência, que não pode ser quantificado, nem por aproximação, mas apenas arbitrado. (BOUCINHAS FILHO, p. 458)

O doutrinador prossegue, exemplificando caso em que poderia haver cumulação de ambos os danos: um maratonista de alto nível que sofre acidente de trabalho. Em razão desse acidente, fica impossibilitado de correr pelo resto da vida, o que ocorre na proximidade de uma corrida cujo prêmio era de cinquenta mil reais. Aponta o autor que, neste caso, o maratonista faz jus a indenizações por danos morais (pela “frustração, pelo dissabor e pela dor provocada pelo ocorrido”), pela perda de uma chance (de aumentar o patrimônio em cinquenta mil reais caso ganhasse a corrida) por dano existencial (por não mais poder praticar tal esporte), todos cumuláveis (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 458).

Entende-se neste estudo que as figuras não se confundem. Embora o alcance dos danos existenciais seja incerto (porque amplo, abrangendo diversas esferas da vida do indivíduo), o dano é certo, pois certamente o modo de vida e os futuros projetos (a perspectiva de estes existirem) estará alterada ou mesmo impossibilitada (tal qual a perda da audição, que impossibilita a apreciação de música e altera a forma de se comunicar com outras pessoas); na perda de uma chance, há um juízo de probabilidade (chance) de que certa oportunidade foi perdida, mas sem a certeza de que esta se concretizaria (tal qual a perda da oportunidade de participar de um determinado processo seletivo para uma vaga de emprego).

Na caracterização dos danos existenciais deve haver uma alteração do “*standard*” qualitativo e quantitativo do bem-estar daquele modo de vida, que corresponde “a um padrão usual de conduta da pessoa, na realização de seus interesses, o qual pode ser verificado tanto qualitativa, quanto qualitativamente, caso-a-caso” (SOARES, 2009, p. 46-47). É dano, portanto, que deve ser avaliado em cada caso concreto, observadas as particularidades da vida daquela pessoa, comparando qual o padrão de qualidade de vida que a vítima tinha antes e depois do evento danoso. Tais danos podem abranger diversas atividades, desde que integrantes da vida de relação ou projeto de vida da vítima anteriormente ao evento danoso, tais quais, por exemplo, atividades biológicas básicas, relações familiares e afetivas, relações sociais, atividades culturais, atividades religiosas, atividades de lazer e outras atividades (SOARES, 2009, p. 47).

A noção empregada pelo Direito brasileiro para os danos existenciais, portanto, é ampla, compreendendo diversos aspectos da vida de uma pessoa (familiar, social, cultural, religioso, etc). Tal abrangência pode ser visualizada no âmbito do Direito do Trabalho, pois a jurisprudência vem concedendo indenizações com base nessas ideias de forma mais difundida em três situações básicas: em acidentes de trabalho ou doenças equiparadas (SOARES, 2009, p. 77); em trabalho em

condição análoga à de escravo (SOARES, 2009, p. 75); e na hipótese de jornada excessiva ou extenuante, ou seja, excesso de horas extras (BROD, 2014, p. 78).

Nos dois primeiros casos a prova do dano existencial é similar ao dano *in re ipsa* dos danos morais, ou seja, “deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, *ipso facto* está demonstrado no dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis ou facti*, que decorre das regras da experiência comum” (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 90). Isso porque quando há sequelas que reduzem a capacidade laboral ou acarretam incapacidade para o trabalho decorrentes de acidente de trabalho ou doença equiparada (tal qual, por exemplo, a perda de um membro, a perda da visão, a tetraplegia, a perda auditiva induzida pelo ruído), é evidente que o empregado perde parte da sua vida de relação e dos seus projetos de vida, já que o seu modo de vida e o modo de conviver com os outros ficará alterado. Do mesmo modo, no caso do trabalho em condições análogas à de escravo, o fato de a liberdade ser cerceada interfere na relação do empregado com outras pessoas (impossibilitando a convivência) e nos seus projetos de vida (pois o trabalho passa a ser o único fator na sua vida). A mera prova dessas sequelas ou do trabalho análogo ao de escravo será suficiente para se concluir que ocorreram danos existenciais. É o que se percebe das seguintes decisões:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. Decisão Regional em que fixada indenização de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais) por danos morais e existenciais e de R\$100.000,00 (cem mil reais) por danos estéticos, devido a acidente de trabalho, do qual resultou a perda de visão nos dois olhos do trabalhador, lesão a sua fisionomia, o comprometimento de sua higidez psíquica pós-trauma. Aparente violação do artigo 5º, V, da CF, nos moldes do artigo 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento. [...] (BRASIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO, 2015)

EMENTA: DANO EXISTENCIAL - O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. As mudanças sociais, econômicas e políticas elevaram a pessoa humana ao centro do ordenamento jurídico, entendendo que o valor da dignidade humana é início e fim de tutela do Direito. Nesta perspectiva, mudou-se a metodologia de tutela, passando o Direito a se (re)orientar, a fim de buscar a efetivação da tutela da pessoa humana. Com esse objetivo, a metodologia de estudo do dever de reparar sofreu impactos da elevação da pessoa ao centro do ordenamento jurídico, passando, então, a tutelar a proteção dos danos patrimoniais e extrapatrimoniais, dentre eles, o dano existencial. Defendemos, por conseguinte, que o dano existencial constitui uma afronta a dignidade da pessoa humana, culminando no desrespeito à solidariedade social, ao ter como consequência um dano injusto que afeta a existência digna do sujeito. O dano existencial restringe a existência do trabalhador, ao limitar a sua liberdade de se autodeterminar socialmente. No plano do Direito do Trabalho, o dano existencial, provocado, por exemplo por jornadas exaustivas, trabalho análogo à condição de escravo e por acidentes do trabalho, obriga o trabalhador a se (re)orientar socialmente, limitado que foi em sua liberdade. O empregador interfere diretamente nas relações sociais do empregado, ao desrespeitar a sua dignidade, causando-lhe o dano existencial. Com efeito, o dano existencial é autônomo em relação dano moral, que afeta a subjetividade da pessoa humana, e assim, deve ser reparado de forma distinta. Descabe o entendimento, segundo o qual o dano existencial e o dano moral são sinônimos, pois se trata de restringir a tutela à pessoa humana, o que se mostra contrário à normativa constitucional. [...]. (MINAS GERAIS, 2015)

Entretanto, nas ações que envolvem indenização por danos existenciais em razão de jornadas excessivas, a jurisprudência diverge, ora entendendo que bastaria o trabalho em excesso aos

limites do artigo 59, §2º, da CLT, para permitir a conclusão de existência de prejuízos à vida de relação, ora entendendo que a mera prestação de horas extras, desacompanhada de outras provas, não é o suficiente para ser considerado como danos ao projeto de vida ou à vida de relação:

DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. O cumprimento de jornadas extenuantes, com labor habitual e diário acima dos limites estabelecidos pela lei - como no caso, em que o autor trabalhou de doze a dezessete horas diárias em algumas oportunidades ao longo de 2 anos, causa dano presumível aos direitos da personalidade do empregado (dano moral/existencial *in re ipsa*), dada a incúria do empregador na observância dos direitos fundamentais e básicos estabelecidos pela lei quanto à duração da jornada de trabalho, em especial os limites para exigência de horas suplementares e mínimo de descanso exigido para recomposição física e mental da pessoa. Indenização por danos morais devida, na modalidade de danos existenciais. (RIO GRANDE DO SUL, 2015)

RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. O dano existencial é um conceito jurídico oriundo do Direito civil italiano e relativamente recente, que se apresenta como aprimoramento da teoria da responsabilidade civil, vislumbrando uma forma de proteção à pessoa que transcende os limites classicamente colocados para a noção de dano moral. Nessa trilha, aperfeiçoou-se uma resposta do ordenamento jurídico àqueles danos aos direitos da personalidade que produzem reflexos não apenas na conformação moral e física do sujeito lesado, mas que comprometem também suas relações com terceiros. Mais adiante, a doutrina se sofisticou para compreender também a possibilidade de tutela do sujeito não apenas quanto às relações concretas que foram comprometidas pelas limitações decorrentes da lesão à personalidade, como também quanto às relações que potencialmente poderiam ter sido construídas, mas que foram suprimidas da esfera social e do horizonte de alternativas de que o sujeito dispõe. Nesse sentido, o conceito de projeto de vida e a concepção de lesões que atingem o projeto de vida passam a fazer parte da noção de dano existencial, na esteira da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos. [...]. No âmbito da doutrina justralhista o conceito tem sido absorvido e ressignificado para o contexto das relações de trabalho como representativo das violações de direitos e limites inerentes ao contrato de trabalho que implicam, além de danos materiais ou porventura danos morais ao trabalhador, igualmente, danos ao seu projeto de vida ou à chamada "vida de relações".

Embora exista no âmbito doutrinário razoável divergência a respeito da classificação do dano existencial como espécie de dano moral ou como dano de natureza extrapatrimonial estranho aos contornos gerais da ofensa à personalidade, o que se tem é que dano moral e dano existencial não se confundem, seja quanto aos seus pressupostos, seja quanto à sua comprovação. Isto é, embora uma mesma situação de fato possa ter por consequência as duas formas de lesão, seus pressupostos e demonstração probatória se fazem de forma peculiar e independente. No caso concreto, a Corte regional entendeu que o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o dano existencial tão somente em razão de o trabalhador ter demonstrado a prática habitual de sobrejornada. Entendeu que o corolário lógico dessa prova seria a compreensão de que houve prejuízo às relações sociais do sujeito, dispensando o reclamante do ônus de comprovar o efetivo prejuízo à sua vida de relações ou ao seu projeto de vida. Portanto, extrai-se que o dano existencial foi reconhecido e a responsabilidade do empregador foi declarada à míngua de prova específica do dano existencial, cujo ônus competiria ao reclamante. Embora exista prova da sobrejornada, não houve na instrução processual demonstração ou indício de que tal jornada tenha comprometido as relações sociais do trabalhador ou seu projeto de vida, fato constitutivo do direito do reclamante. É importante esclarecer: não se trata, em absoluto, de negar a possibilidade de a jornada efetivamente praticada pelo reclamante na situação dos autos (ilicitamente fixada em 70 horas semanais) ter por

consequência a deterioração de suas relações pessoais ou de eventual projeto de vida: trata-se da impossibilidade de presumir que esse dano efetivamente aconteceu no caso concreto, em face da ausência de prova nesse sentido. Embora a possibilidade abstratamente exista, é necessário que ela seja constatada no caso concreto para sobre o indivíduo recaia a reparação almejada. Demonstrado concretamente o prejuízo às relações sociais e a ruína do projeto de vida do trabalhador, tem-se como comprovado, *in re ipsa*, a dor e o dano a sua dignidade. O que não se pode admitir é que, comprovada a prestação em horas extraordinárias, extraia-se daí automaticamente a consequência de que as relações sociais do trabalhador foram rompidas ou que seu projeto de vida foi suprimido do seu horizonte. [...] (BRASIL, RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA, 2015)

Essa diferença de perspectiva retrata a diferença das circunstâncias de cada caso. Quando a jornada é excessiva (e inclusive excedente a duas horas extras por dia, como, por exemplo, de doze horas por dia), mas não extenuante a ponto de caracterizar a redução à condição análoga à de escravo (o que seria o caso por exemplo, do trabalho em dezessete horas por dia - embora tal limite seja fluído), já decidiu o Tribunal Superior do Trabalho que não basta a sobrejornada para caracterizar o dano existencial:

[...] Igualmente não se reconhece dano existencial se não há demonstração de que a jornada de trabalho exigida, de alguma forma, comprometeu irremediavelmente a vida de relações do empregado, aspecto sobremodo importante para tipificar e não banalizar, em casos de jornada excessiva, pois virtualmente pode consultar aos interesses do próprio empregado a dilatação habitual da jornada. Nem sempre é a empresa que exige o trabalho extraordinário. Em situações extremas, há trabalhadores compulsivos, ou seja, viciados em trabalho (*workaholic*), quer motivados pela alta competitividade, vaidade, ganância, necessidade de sobrevivência, quer motivados por alguma necessidade pessoal de provar algo a alguém ou a si mesmo. Indivíduos assim geralmente não conseguem desvincular-se do trabalho e, muitas vezes por iniciativa própria, deixam de lado filhos, pais, amigos e família em prol do labor. Daí a exigência de o empregado comprovar que o empregador exigiu-lhe labor excessivo e de modo a afetar-lhe a vida de relações. [...] (BRASIL, RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL, 2015)

Em tais situações intermediárias, portanto, é necessário o exame mais aprofundado do modo de vida e das relações do empregado, para averiguar a existência de efetivo dano. É nestes casos em que a noção de *préjudice d'agrément* pode contribuir para a resolução do problema, já sua análise demanda certa matéria que necessita ser objeto de prova, conforme será a seguir demonstrado.

3 EVOLUÇÃO DO PRÉJUDICE D'AGRÉMENT E SUA CONTRIBUIÇÃO PARA OS DANOS EXISTENCIAIS NO DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

De acordo com Muriel Fabre-Magnan, a doutrina do *préjudice d'agrément* foi criada na França para reparar a impossibilidade da prática, pela vítima, de atividade esportiva ou de lazer específica após esta sofrer danos corporais:

Deste modo, em um acórdão de 28 de maio de 2009, a Corte de cassação renova com uma interpretação simultaneamente estreita e mais subjetiva do *préjudice d'agrément*, compreendido como a impossibilidade à vítima de exercer uma atividade específica - esportiva ou de lazer - que ela praticava anteriormente: segundo a alta corte, "a reparação de um valor de prejuízo pessoal distinto [da perda funcional][Sic] denominado *préjudice d'agrément* visa exclusivamente à indenização do prejuízo

ligado à impossibilidade para a vítima de praticar regularmente uma atividade específica esportiva ou de lazer". (2010, tradução nossa)

É, portanto, uma forma de dano que deve se submeter a apreciação de forma concreta, com base na vítima em questão e sua condição, tais como a sua idade, seu grau de escolaridade, entre outros (DINTILHAC, 2005), comparando-se a sua vida antes e após o evento danoso.

A ideia, pois, é mais restrita do que a sua contraparte dos *danni esistenziali* do Direito italiano, pois há outras formas de dano extrapatrimonial no Direito francês (FACCHINI NETO, 2012, p. 244), tais quais, por exemplo: *souffrances endurées*¹, *préjudice sexuel*², o *préjudice d'établissement*³, o *préjudice d'affection*⁴ e o *préjudice d'accompagnement*⁵. Essa multiplicidade de danos vem sofrendo críticas no Direito francês, por permitir ampliação das hipóteses de indenização por danos extrapatrimoniais (FABRE-MAGNAN, 2010).

A particularidade do *préjudice d'agrément*, entretanto, reside no fato de que recentemente a Corte de Cassação francesa atribuiu leitura restritiva a esta figura, especificando o seu alcance e permitindo a sua distinção em relação a outros danos. O histórico da alteração na noção do *préjudice d'agrément* é explicado por Sophie Hocquet-Berg:

3. Desde sua autonomia adquirida nos anos 50, o *préjudice d'agrément* teve uma evolução caótica, cuja presente decisão pode ser o epílogo. Originalmente, essa noção abrangia a impossibilidade da vítima de se entregar a uma atividade esportiva, lúdica ou corporal determinada a que se dedicava antes do acidente. A reparação estava, portanto, subordinada à demonstração, pelo autor da ação se dedicava a uma atividade específica antes do acidente [...]. Essa concepção estreita e subjetiva foi abandonada, para ser adotada definição mais objetiva do *préjudice d'agrément*, que foi considerado como "a privação das amenidades de uma vida normal" [...]. Todas as pessoas inválidas eram, portanto, suscetíveis de sofrer perturbações nessas condições de existência. [...]

4. Assim compreendido de forma ampla, o *préjudice d'agrément* foi fonte de confusões, pois esse parecia se confundir com o prejuízo funcional. De fato, toda a pessoa cujas funções corporais ou físicas se encontrem reduzidas está necessariamente impedida de viver normalmente. Para certos julgadores, o *préjudice*

¹ Sobre este, pode-se entender "todos os sofrimentos físicos e psíquicos, assim como os problemas associados que a vítima deve suportar durante a moléstia traumática, ou seja, do dia do acidente àquele da sua consolidação. De fato, a contar da consolidação, os sofrimentos suportados serão apurados da redução funcional e permanente e serão então indenizáveis a esse título." (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

² Entendido como tal "os prejuízos tocantes à esfera sexual. Convém distinguir três tipos de prejuízos de natureza sexual:

- o prejuízo morfológico que está ligado à afetação dos órgãos sexuais primários e secundários resultantes do dano sofrido;
- o prejuízo ligado ao próprio ato sexual que repousa sobre a parte do prazer ligado à realização do ato sexual (perda do desejo ou da libido, perda da capacidade física de realizar o ato, perda da capacidade de alcançar o prazer);
- o prejuízo ligado a uma impossibilidade ou a uma dificuldade de procriar (esse prejuízo, notadamente quanto à mulher, traduzir-se de diversas formas, como o prejuízo obstétrico, etc.)." (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

³ Objetiva indenizar "a perda da esperança, da chance ou de toda a possibilidade de realizar um projeto de vida familiar "normal" em razão da gravidade da deficiência permanente [...]: trata-se da perda de uma chance de se casar, de formar uma família, de criar os filhos e mais genericamente de mudanças nos projetos de vida da vítima que a obriga a efetuar certas renúncias ao plano familiar" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

⁴ Que pode ser entendido como o dano "que sofrem certas pessoas próximas com o falecimento da vítima direta" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

⁵ Entendido como tal "um prejuízo moral, do qual são vítimas as pessoas à vítima direta enquanto perdura a moléstia traumática, até o seu falecimento" (DINTILHAC, 2005, tradução nossa).

d'agrément após a consolidação era a própria "consequência necessária da redução funcional da vítima" [...]. Sem tomar esse enfoque, a Corte de cassação tentou impor uma distinção entre os dois tipos de prejuízo em razão de recursos de terceiros pagadores [...]. Ela então solenemente enunciou que se deve distinguir a redução funcional de caráter objetivo do *préjudice d'agrément*, sem romper com a concepção extensiva, modificou a definição, julgando que se trata de um "prejuízo subjetivo de caráter pessoal resultante das perturbações sentidas nessas condições de vida [...].

5. A acrobacia jurídica da Corte de Cassação para definir o *préjudice d'agrément* não mais foi necessária com a entrada em vigor da Lei nº 2006-1640 de 21 de dezembro de 2006, relativa ao recurso de terceiros pagadores, que impôs uma indicação de "item por item". A redução funcional não dava lugar a qualquer prestação social e foi excluída do rol de recursos dos terceiros pagadores, como a foi o *préjudice d'agrément* pela lei nº 73-1200 de 27 de dezembro de 1973. [...]

6. Até o acórdão comentado, essa concepção objetiva apenas concernia ao prejuízo cuja reparação está fundada no Direito Comum, porque a segunda câmara civil persistiu em julgar com base no artigo L. 452-3 do código da seguridade social, "o *préjudice d'agrément* é aquele que resulta das perturbações sofridas nas condições de vida" [...]. Como foi observado, essa posição surpreendente da segunda câmara civil foi puramente oportunista, pois, com a manutenção de uma concepção ampla do *préjudice d'agrément* no âmbito dos acidentes de trabalho, "ela tenta deste modo responder aos críticos de uma parte da doutrina que traz à alta jurisdição a atribuição das rendas dos acidentes do trabalho sobre a redução funcional permanente, quando é claro [...] que essa prestação não contribui em qualquer caso a indenizá-la. [...]

7. Tal dicotomia entre os *préjudices d'agrément*, de acordo com a sua reparação fundada ou o Direito Comum ou em acidente de trabalho, era fonte de complexidade, e totalmente injustificável. Ela foi agora claramente abandonada pelo presente acórdão da segunda câmara cível. Ela convida os demais juízes a manter uma concepção restritiva e subjetiva do *préjudice d'agrément* em prol da vítima de uma doença profissional ou de um acidente de trabalho, que supõe que esta deve provar a sua incapacidade de continuar a praticar uma atividade específica esportiva ou de lazer anterior à doença profissional ou acidente de trabalho [...], como por exemplo a prática de equitação ou uma paixão pela criação de cavalos [...]. Como isso já foi julgado no âmbito do Direito Comum, a mera constatação de que a vítima não pode mais se dedicar a qualquer atividade física de lazer, mesmo não oficialmente enquadrada, não é suficiente para justificar juridicamente a existência de um *préjudice d'agrément* [...]. A vítima deverá, assim, demonstrar, por exemplo, uma licença ou uma prova de inscrição em um clube, para provar a anterioridade da prática, efetiva e regular, de uma atividade esportiva ou de lazer, que parece excluir as atividades sociais [...]. (HOCQUET-BERG, 2013, p. 659-660, tradução nossa)

Atualmente, portanto, para que se caracterize o *préjudice d'agrément*, cabe à vítima especificar e comprovar de qual atividade de lazer ou esportiva foi privada em razão de danos corporais. A utilização deste instituto no ordenamento jurídico francês, no âmbito trabalhista, reside eminentemente em danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças equiparadas, mas a lógica para sua configuração é a que pode ser aplicada ao Direito brasileiro nos casos de indenização por dano existencial em razão de trabalho em sobrejornada.

A noção de dano existencial no Direito brasileiro, por ser aquela correspondente ao Direito italiano, conforme já mencionado, é mais ampla do que aquela constante na doutrina e jurisprudência francesas; entretanto, em virtude dessa amplitude há indeterminação sobre casos limítrofes quando o pedido se fundamenta no excesso da jornada. Não há unanimidade na jurisprudência brasileira sobre quais são estes casos, mas estes podem ser entendidos como aqueles em que há prestação de horas extras, mas não está caracterizada a redução à condição análoga à de escravo.

Em tais situações, a indicação pelo empregado de quais as atividades, planos ou relações foram prejudicadas, especificamente apontadas (a prática de um esporte específico, a realização de um curso determinado, um certo relacionamento familiar abalado) permite a conformação de dano existencial, e inclusive em casos em que poderia haver prestação de horas extras inferior aos limites do artigo 59, §2º, da CLT (duas horas extras por dia). Poderia ser cogitado, inclusive, dano existencial oriundo de um único ato:

Não se pode, contudo, descuidar da hipótese de o dano à vida da relação poder ser causado por um único ato. Um bom exemplo seria o do empregador que compele determinado empregado a terminar determinada tarefa, que não era tão urgente ou que poderia ser concluída por outro colega, no dia, por exemplo, da solenidade de formatura ou de primeira eucaristia de um de seus filhos, impedindo-o de comparecer à cerimônia. (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 246)

Em razão de depender da vida de cada ser humano em particular, essa circunstância deve ser explicitada e comprovada (conforme a regra do artigo 818 da CLT) para que possa ser examinadas na jurisprudência, contemplando, ainda, outras particularidades do caso concreto (número de horas extras praticadas, tempo de contrato, idade do empregado, entre outros), de modo a caracterizar e dimensionar o dano sofrido pelo trabalhador. Ademais, a aplicação irrestrita dos danos existenciais no Direito brasileiro pelo mero trabalho em horas extras, sem o exame de quais foram os efetivos planos de vida ou relações prejudicadas, acarretaria a confusão entre este instituto e os danos morais (que já se prestam a reparar a violação a direitos da personalidade e à dignidade humana e que possuem, conforme parte da doutrina, caráter punitivo-pedagógico, consoante MARTINS-COSTA, 2014, p. 7099) e os *punitive damages* (que objetivam coibir uma certa conduta, quando a condenação compensatória não for o suficiente para evitar a prática indesejada, conforme explicitado em SOUZA, 2010)⁶.

O presente posicionamento objetiva promover a proteção à dignidade humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), à entidade familiar prevista no artigo 226, caput, da Constituição Federal, o direito do acesso da criança, o adolescente e o jovem "o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar", conforme o artigo 227 da Constituição Federal (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 453), além do direito fundamental de todos ao acesso à saúde, educação e lazer (artigo 6º da Constituição Federal), o que somente pode ser garantido se o trabalhador dispor de tempo para se dedicar a essas outras atividades extralaborais. Também é concretização dos direitos fundamentais previstos no artigo 7º, XIII ("duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho") e XXII ("redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança") da Constituição Federal (BOUCINHAS FILHO, 2013, p. 453). Esses são os bens jurídicos subjacentes que podem ser tutelados nas indenizações por danos existenciais (FROTA, 2010, p. 107).

⁶ A distinção se torna ainda mais relevante considerando que há doutrinadores que atribuem caráter pedagógico também às indenizações por danos existenciais: "Nesse sentido, a imposição de pagamento das horas com o adicional mínimo de 50% (art. 7º, XVI, CF/88) não tem gerado o esperado efeito inibitório e reeducativo no empregador, a fim de impedir essa violação a um dos aspectos da dignidade humana (art. 1º, III, CF/88). [...] Assim, essa nova categoria de dano [dano existencial] vem agregar-se às demais para imprimir um caráter pedagógico à conduta lesiva ao patrimônio imaterial e interpessoal do indivíduo, na tentativa de restabelecer o equilíbrio do ser social [...]", em COLNAGO, 2012, p. 738-739.

A exposição de quais foram os efetivos prejuízos, ao reverso da indicação de danos às relações sociais e familiares de forma genérica, permite não apenas a análise da configuração do dano, mas igualmente traz parâmetros para a fixação da indenização, pois é circunstância relevante do caso concreto. Análise nestes moldes foi realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em decisão mantida pelo Tribunal Superior do Trabalho, em demanda envolvendo empregada cujo casamento terminou em razão da prestação de diversas horas extras:

[...] As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento réu apontam a ocorrência da dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia o exercício das atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. De fato, a reclamante tinha poucas horas para dedicar-se, por exemplo, ao descanso, ao convívio familiar e social e ao lazer, atividades que orientam o plano existencial de cada indivíduo. No caso, a repercussão nociva do trabalho na reclamada na existência da autora é evidenciada com o término de seu casamento enquanto vigente o contrato laboral, rompimento que se têm como lastreado nas exigências da vida profissional da autora. Acerca do tema, a testemunha Juliana Leal Nunes afirma saber "que a separação dela foi porque ficava pouco em casa". Sobre o assunto, a autora refere em seu depoimento pessoal: "que a depoente se separou na época em que trabalhou para a reclamada; que a depoente no período em que estava desempregada ficava bastante em casa e seu marido chegava em casa por volta das 17h; que quando entrou na reclamada queria muito crescer profissionalmente; que passaram a se ver pouco em razão do trabalho; que quando a depoente passou para Canoas passava muito tempo em trajeto (viagens); que a depoente passou a ficar muito tempo fora; que o marido da depoente passou a viver "a vida dele"; que não se viam mais; que acabaram se separando; que a iniciativa para a separação foi do ex-marido da depoente".

O trabalho desenvolvido na reclamada assumiu proporção prejudicial à vida particular da autora, inviabilizando a execução das atividades capazes de lhe trazer realização pessoal. Há efetiva comprovação do dano existencial advindos com a conduta da reclamada resta demonstrado no fato de que ocorreu o rompimento conjugal da reclamante. Estas conclusões são corroboradas pela minuciosa descrição das reações da autora realizada pelo Julgador de origem em sentença: "na audiência, o questionamento a respeito da separação foi deixado para o final. A pergunta foi direta: "O Rodrigo que teve iniciativa de se separar?" A reclamante contraiu os ombros, apertou os lábios, ficou com os olhos marejados. Não respondeu de imediato. Respirou e falou que sim. Não teatralizou. Tentou esconder a emoção, mas não conseguiu. Foi contida, sincera e não deixou a menor sombra de dúvida de que sua narrativa é verdadeira". Resta, portanto, demonstrada que a reclamada provocou lesão existencial à reclamante. [...] (RIO GRANDE DO SUL, 2014)

A visualização de quais são, concretamente, as relações ou projetos de vida frustrados, portanto, é crucial para a caracterização de danos existenciais quando há prestação de horas extras, mas não a ponto de caracterizar redução a condição análoga à de escravo, de forma a permitir a restituição integral (princípio do *restitutio in integrum*⁷) do dano sofrido pelo empregado.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de estudar a contribuição da doutrina do *préjudice d'agrément* para a caracterização os danos existenciais em caso de trabalho em excesso de jornada.

⁷ "Busca-se com ela recolocar a vítima, tanto quanto possível, na situação anterior à lesão" (CAVALIERI FILHO, 2010, p. 120).

Primeiramente, foi estudada a noção de dano existencial no Direito brasileiro, entendida como tal a violação a uma série de relações que atuam no desenvolvimento da personalidade da pessoa, alterando a qualidade de vida da vítima, ou seja, acarretando um "ter que agir de outra forma" ou um "não poder mais fazer como antes". Tal dano se subdivide em: (a) dano à vida de relação (impedimento de fruir atividades recreativas e extralaborais) e (b) dano ao projeto de vida (danos aos planos de vida ou metas da vítima).

Foi diferenciado o dano moral do dano existencial (espécies do mesmo gênero de danos extrapatrimoniais), tendo sido explicitado que, enquanto no dano moral se indeniza a violação à dignidade humana ou a direitos da personalidade (nome, honra, reputação etc.), nos danos existenciais se indeniza o projeto de vida ou a vida de relação frustrados.

Houve, ainda, exposição de parte da doutrina que identifica o dano existencial à perda de uma chance (sob o argumento de que a indenização é pela perda do "modo de vida" da vítima) e parte da doutrina que diferencia ambos os danos, explicando-se que, para estes, na perda de uma chance há uma oportunidade perdida com prejuízo quantificável, com base na probabilidade de êxito, ao passo que no dano existencial há o direito de exercer uma certa atividade ou participar de certa forma de convívio, o que não pode ser quantificado, mas somente arbitrado.

Foi, ainda, exposto que, para a caracterização dos danos existenciais, deve haver uma alteração do "standard" qualitativo e quantitativo do bem-estar da pessoa, ou seja, é um padrão normal de conduta, podendo contemplar uma multiplicidade de atividades, desde que integrantes da vida de relação ou projeto de vida da vítima (como atividades biológicas básicas, relações familiares e afetivas, relações sociais, atividades culturais, atividades religiosas, atividades de lazer e outras).

Essa abrangência da noção empregada pelo Direito brasileiro, conforme exposto, pode ser percebida no Direito do Trabalho, conforme análise das grandes situações nas quais há pedido de indenização por dano existencial: no caso de acidentes de trabalho ou doenças equiparadas; em trabalho em condição análoga à de escravo; e na hipótese de jornada excessiva ou extenuante. Nos dois primeiros casos a prova do dano existencial é tratada na jurisprudência de forma similar ao dano *in re ipsa* dos danos morais (a mera prova de sequelas ou do trabalho análogo ao de escravo será suficiente para se concluir que ocorreram danos existenciais). Contudo, nas ações de indenização por danos existenciais em razão de jornadas excessivas, a jurisprudência não é uníssona. A grande dificuldade reside nas situações intermediárias (casos em que há prestação de horas extras, mas não está caracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo), nas quais é necessário o exame mais aprofundado do modo de vida e das relações do empregado, para averiguar a existência de efetivo dano. Para tais casos o presente trabalho objetivou empregar a noção de *préjudice d'agrément* para a resolução do problema.

Foi estudado o conceito do *préjudice d'agrément*, que foi desenvolvido para reparar a vítima que, em razão de ter sofrido danos corporais, não mais pode exercer uma atividade de lazer que anteriormente praticava. Tal dano vem sendo analisado pela jurisprudência francesa de forma concreta, com base na vítima em questão e sua condição particular. Sua noção é mais restrita do que a sua contraparte dos *danni esistenziali* do Direito italiano, pois há outras formas de dano extrapatrimonial no Direito francês.

Recentemente a Corte de Cassação francesa atribuiu leitura restritiva ao *préjudice d'agrément*. Historicamente, tal figura se limitava a ressarcir a impossibilidade de uma pessoa poder voltar a exercer uma certa atividade específica antes do acidente que lhe acarretou danos físicos, para, posteriormente, passar a ter visão mais objetiva, de forma que a indenização passou a indenizar a privação das amenidades de uma vida normal. Essa primeira mudança de entendimento causou

confusões com o préjudice fonctionnel (que é indenização pela própria incapacidade causada por danos físicos). Em razão modificações legais, a Corte de Cassação francesa abandonou a noção ampla do préjudice d'agrément nos casos fundados no Direito Comum, passando a entender que este se caracteriza apenas nos casos em que a vítima estiver impossibilitada de praticar um esporte ou atividade de lazer; entretanto, nos pedidos fundados em acidente do trabalho e doenças equiparadas, a noção permaneceu ampla, havendo durante alguns anos tratamento diferenciado para as duas questões, o que findou apenas no ano de 2013, quando a Corte passou a tratar a matéria de modo uniforme, passando-se a exigir que a vítima comprove quais foram as atividades esportivas ou de lazer das quais se viu privada em virtude de danos corporais decorrentes de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.

Ainda que a esfera de aplicação desse instituto no Direito francês trabalhista seja limitada (danos decorrentes de acidentes de trabalho e doenças equiparadas), foi aplicada a sua lógica para os casos de indenização por dano existencial em razão de trabalho em sobrejornada no ordenamento jurídico pátrio. Isso porque a amplitude própria do dano existencial no Direito brasileiro acarreta indeterminação sobre casos limítrofes.

Nessas hipóteses, a indicação pelo empregado de quais as atividades, planos ou relações foram lesionadas permite visualizar quando há dano existencial, e inclusive em casos em que poderia haver prestação de horas extras inferior aos limites do artigo 59, §2º, da CLT, ou mesmo de um único ato. Sendo possibilitado o exame das particularidades do caso concreto (qual o modo de vida ou planos prejudicados, número de horas extras praticadas, tempo de contrato, idade do empregado, entre outros), é possível caracterizar e dimensionar o dano sofrido pelo trabalhador.

A aplicação irrestrita dos danos existenciais (ou seja, pelo mero trabalho em horas extras), sem o exame de quais foram os efetivos planos de vida ou relações prejudicadas, acarretaria a confusão entre este instituto e os danos morais e os punitive damages.

Tal posicionamento vem a efetivar a proteção à dignidade humana, à entidade familiar, do direito do acesso da criança, o adolescente e o jovem ao quanto previsto no artigo 227 da Constituição Federal, além do direito fundamental ao acesso à saúde, educação e lazer, já que esses direitos apenas podem ser garantidos se o empregado tiver tempo para se dedicar a essas atividades extralaborais.

Além disso, a indicação de quais foram os efetivos prejuízos (relações ou projetos de vida frustrados) também traz parâmetros para a fixação da indenização, permitindo a restituição integral dos danos, o que é crucial nos casos em que há prestação de horas extras, mas não a ponto de caracterizar redução a condição análoga à de escravo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452*, de 1º de maio de 1943. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm>. Acesso em: 18 nov. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL E ESTÉTICO. VALOR DA INDENIZAÇÃO. *Recurso de Revista n. TST-RR-RR - 504-36.2010.5.02.0014*. Relator: Desembargador Convocado Alexandre Teixeira de Freitas Bastos Cunha. Publicada no DJe de 06/11/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaunificada2/inteiroTeor.do?action=printInteiroTeor&format=html&highlight=true&numeroFormatado=RR%20-%20504-36.2010.5.02.0014&base=acordao&rowid=AAANGhAAFAAAOJSAAP&dataPublicacao=06/11/2015&localPublicacao=DEJT&query=acidente%20and%20%27dano%20existencial%27>>. Acesso em: 18 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DANO EXISTENCIAL. PRESSUPOSTOS. SUJEIÇÃO DO EMPREGADO A JORNADA DE TRABALHO EXTENUANTE. JORNADAS ALTERNADAS. *Recurso de Revista n. TST-RR-154-80.2013.5.04.0016*. Relator: Ministro João Oreste Dalazen. Publicada no DJe de 30/03/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=252260&dtaPublicacaoStr=31/03/2015%2007:00:00&nia=6301005>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - DANO EXISTENCIAL - DANO À PERSONALIDADE QUE IMPLICA PREJUÍZO AO PROJETO DE VIDA OU À VIDA DE RELAÇÕES - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE LESÃO OBJETIVA NESSES DOIS ASPECTOS - NÃO DECORRÊNCIA IMEDIATA DA PRESTAÇÃO DE SOBREJORNADA - ÔNUS PROBATÓRIO DO RECLAMANTE. *Recurso de Revista n. TST-RR-523-56.2012.5.04.0292*. Relator: Ministro Vieira de Mello Filho. Publicada no DJe de 27/08/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=97766&dtaPublicacaoStr=28/08/2015%2007:00:00&nia=6453411>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

BOUCINHAS FILHO, Jorge Cavalcanti; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O dano existencial e o direito do trabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo v. 77, n. 4, p. 450-458, abril 2013.

BROD, Fernanda Pinheiro; SANTOS, Francine Daniele dos. Dano existencial nas relações de trabalho. *Justiça do trabalho*. Porto Alegre, v. 31, n. 368, p. 65-85, agosto 2014.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 9. ed. rev. ampl. São Paulo: Atlas, 2010.

COLNAGO, Lorena de Mello Rezende. Dano existencial decorrente de violações à jornada de trabalho. *LTr Suplemento Trabalhista*. São Paulo, v. 48, n. 143, p. 737-740, dezembro 2012.

DINTILHAC, Jean- Pierre. *Rapport du Groupe de Travail chargé d'élaborer une nomenclature des préjudices corporels*. 2005. Disponível em: <<http://www.ladocumentationfrancaise.fr/var/storage/rapports-publics/064000217.pdf>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FABRE-MAGNAN, Muriel. *Le dommage existentiel*. Recueil Dalloz, Paris, 2010, p. 2376. Disponível em: <<http://www.dalloz.fr/documentation/lien?famille=revues&doctype=RECUEIL/CHRON/2010/0374#>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

FACCHINI NETO, Eugênio et al. Danos Existenciais - precificando lágrimas? *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, n. 12, p. 229-268, 2012. Disponível em: <<http://www.fdv.br/sisbib/index.php/direitosegarantias/article/view/408/156>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

FROTA, Hidemberg Alves da. A dimensão existencial da pessoa humana, o dano existencial e o dano ao projeto de vida: reflexões à luz do direito comparado. *Revista Forense*. Rio de Janeiro: Forense, v. 106, n. 411, p. 97-131, setembro/outubro 2010.

HOCQUET-BERG, Sophie. Extension de la conception restrictive du préjudice d'agrément aux accidents du travail. *Droit social*. Paris: Dalloz, n. 7-8, p. 658-660, juillet-août 2013.

MAGALHÃES, Aline Carneiro. Dano existencial como repercussão de acidente de trabalho. In: EÇA, Vitor Salino de Moura, (coord.). *Trabalho & saúde*. Belo Horizonte: RTM, 2015. p. 143-172.

MARTINS-COSTA, Judith. Dano moral à brasileira. *Revista do Instituto do Direito Brasileiro*. Lisboa: Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, ano 3, n. 9, p. 7073-7122, 2014. Disponível em: <http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/ridb/2014/09/2014_09_07073_07122.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2015.

MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário. DANO EXISTENCIAL - O Direito do Trabalho é reconhecidamente instrumento de justiça social, historicamente sistematizado para se buscar a efetivação do direito à igualdade entre o capital e o trabalho, humanizando esta relação que é tão desigual. *Recurso Ordinário n. 0001073-93.2014.5.03.0135 RO*. Relator: Desembargador Luiz Otavio Linhares Renault. Publicada no DEJT de 22/05/2015. Disponível em: <<http://aplicacao5.tst.jus.br/consultaDocumento/acordao.do?anoProcInt=2014&numProcInt=97766&dtaPublicacaoStr=28/08/2015%2007:00:00&nia=6453411>>. Acesso em: 17 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. EMENTA: DANOS EXISTENCIAIS. CUMPRIMENTO DE JORNADA EXTENUANTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. *Recurso Ordinário 0000913-29.2013.5.04.0021 (RO)*. Relator: Desembargador Federal do Trabalho Marcelo José Ferlin D'Ambroso. Publicada no DEJT de 25/09/2015. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:C0ruUR5ZQxgJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D54426660+%22danos+existenciais%22+ipsa+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2010-11-17..2015-11-17+%&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>. Acesso em: 17 nov. 2015.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Recurso Ordinário. EMENTA: DANO EXISTENCIAL. As condições em que era exercido o trabalho da reclamante no empreendimento réu apontam a ocorrência de dano existencial, pois sua árdua rotina de trabalho restringia as atividades que compõem a vida privada lhe causando efetivamente um prejuízo que comprometeu a realização de um projeto de vida. *Recurso Ordinário 0001533-23.2012.5.04.0006 (RO)*. Relator: Desembargador Federal do Trabalho André Reverbel Fernandes. Publicada no DEJT de 21/07/2014. Disponível em: <http://gsa6.trt4.jus.br/search?q=cache:VoKCI51vPiIJ:iframe.trt4.jus.br/gsa/gsa.jurisp_sdcpsp.baixar%3Fc%3D50388090+%22exerc%C3%ADcio+das+atividades+que+comp%C3%B5em+a+vida+privada%22+inmeta:DATA_DOCUMENTO:2000-11-19..2015-11-19+>

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

[+&client=jurisp&site=jurisp_sp&output=xml_no_dtd&proxystylesheet=jurisp&ie=UTF-8&lr=lang_pt&proxyreload=1&access=p&oe=UTF-8>](#). Acesso em: 19 nov. 2015.

SOUZA, Rodrigo Trindade de. *Punitive damages* e o direito do trabalho brasileiro: adequação das condenações punitivas para a necessária repressão da delinquência patronal. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região*: Porto Alegre, n. 38, p. 173-202, novembro 2010.

SOARES, Flaviana Rampazzo. *Responsabilidade civil por dano existencial*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

WÜNSCH, Guilherme; TITTONI, Marta Lúcia; GALIA, Rodrigo Wasem. *Inquietações sobre o Dano Existencial no Direito do Trabalho - o projeto de vida e a vida de relação como proteção à saúde do trabalhador*. Porto Alegre: HS Editora, 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

5. Notícias

Destaques

TRT-RS renova contrato com Banco do Brasil para administração de depósitos judiciais



TRT-RS administrará corte orçamentário em 2016



Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre realiza primeira reunião



TRT-RS encerra atividades do Protocolo Expresso no shopping Praia de Belas



Juizes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Vargas são convocados para o Juízo de Conciliação do TRT-RS



Rede wireless para visitantes terá restrições de acesso a partir de março

Projeto vai auxiliar a combater a subnotificação de acidentes de trabalho



5.1 Supremo Tribunal Federal – STF (www.stf.jus.br)

Lei gaúcha que reduz valor da RPV é alvo de nova ADI no Supremo

Veiculada em 07-01-2016.

A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE) ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5440, no Supremo Tribunal Federal (STF), contra a lei gaúcha que reduziu de 40 para 10 salários mínimos o limite das Requisições de Pequeno Valor (RPV). Por meio da RPV, o credor de débitos judiciais em face da Fazenda Pública podem optar em receber parte de seus créditos de forma mais célere, mas de acordo com a entidade que representa os profissionais de ensino no serviço público estadual, os dispositivos da Lei 14.757/2015 trouxeram prejuízos diretos aos professores e servidores de escola gaúchos, representados pelo Centro dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS), sindicato filiado à CNTE.

“Com a mudança de Governo, a nova Administração estadual entendeu por bem que o ajuste fiscal estadual passaria pela redução do valor da RPV, mesmo que houvesse o aumento do passivo dos precatórios, gerando inadimplemento coletivo aos credores, em sua esmagadora maioria servidores públicos de verbas alimentares, em verdadeiro desrespeito aos mais comecinhos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da duração razoável do processo e do próprio Estado Democrático de Direito e da separação dos Poderes, na medida em que a lei impugnada legitima a desobediência de ordem emanada pelo Poder Judiciário”, afirma a CNTE.

Segundo a entidade, a redução do limite da RPV estimulará aos credores que deixem de renunciar aos valores, aumentando o estoque de débitos de precatórios. Por isso, o verdadeiro objetivo da lei seria, no entender da entidade, fazer cessar o pagamento das RPVs, mesmo que a consequência disto seja o aumento da dívida dos precatórios. “Não há dúvida quanto a isto. Nenhum credor que tenha 60 mil reais de crédito abrirá mão deste valor para receber, ainda que mais célere, a quantia de R\$ 7.880,00, porém, para o valor de R\$ 31.520,00, com certeza serão muitos os credores que fariam tal opção, como cotidianamente o fazem. Na hipótese acima, além de estancar o débito dos precatórios, estimados no Rio Grande do Sul em 9,9 bilhões de reais, o estado ainda estaria fazendo uma verdadeira economia de R\$ 28.480,00, por credor”, alega a CNTE.

Para a entidade de classe, a lei impugnada não busca resolver efetivamente a crise financeira do Estado do Rio Grande do Sul, já que a dívida irá aumentar. A iniciativa também demonstra que as autoridades não têm preocupação com a dívida pública, perpetuando no tempo a cultura de o estado não pagar precatórios. A CNTE pede liminar para suspender a eficácia dos dispositivos impugnados e, no mérito, pede que sejam declarados inconstitucionais por afronta ao caput do artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e aos princípios da segurança jurídica e da proibição do retrocesso constitucional. Por prevenção, a ADI foi distribuída ao ministro Gilmar Mendes, que também relata a ADI 5421, em que a Ordem dos Advogados do Brasil questiona a mesma lei.

VP/FB

Leia mais:

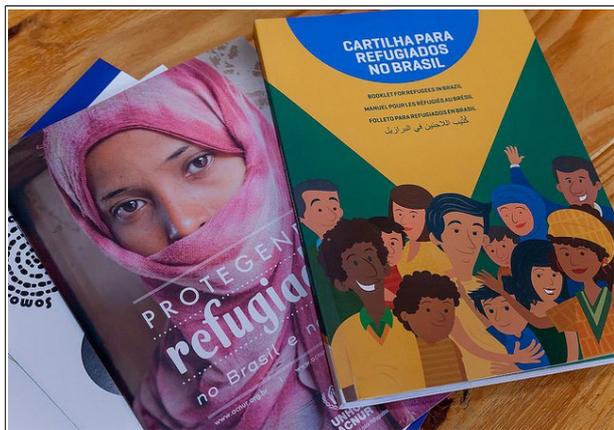
- 07/12/2015 – OAB questiona norma gaúcha que reduz para 10 salários mínimos limite das RPVs

5.2 Conselho Nacional de Justiça - CNJ (www.cnj.jus.br)

5.2.1 Advogados prestam assessoria jurídica gratuita a refugiados e imigrantes

Veiculada em 12-01-2016

Foto: Marco Zaoboni



Receber e regularizar a situação de estrangeiros que pedem refúgio no Brasil e, principalmente, assistir juridicamente e de forma gratuita casos de racismo, xenofobia e exploração da força de trabalho sofridos por este grupo de imigrantes vulneráveis socialmente. Essa foi a iniciativa finalista na categoria Advocacia da 12ª edição do Prêmio Inovare, que identifica, premia e dissemina práticas inovadoras realizadas por magistrados, membros do Ministério Público estadual e federal, defensores públicos e advogados públicos e privados de todo Brasil.

O trabalho foi realizado por 15 advogados voluntários de Curitiba (PR) que, desde 2013, formam o núcleo jurídico da ONG Casa Latino-Americana (Casla). Semanalmente, o grupo acolhe cerca de 12 demandas, realiza triagem por temas, atende caso a caso e ministra aulas sobre legislação brasileira aos refugiados. Tudo pautado em prerrogativas de organismos internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU).

Os principais problemas apontados dizem respeito a violação de direitos trabalhistas e do consumidor, racismo e xenofobia. Os pedidos têm como solicitantes, em sua maioria, sírios, haitianos, congolese, nigerianos e latinos não-brasileiros. Segundo a ONU, atualmente existe um contingente de 160 milhões de migrantes no mundo. Por dia, mais de 15 pessoas procuram informações ou pedem auxílio à Casla, excluindo-se deste montante as demandas jurídicas.

A ONG conta com o apoio do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), do Ministério da Justiça, e da Universidade Federal do Paraná (UFPR), que por meio de seu Centro de Línguas (Celin) criou um curso de português para estrangeiros, uma vez que um dos maiores obstáculos a serem enfrentados na adaptação à nova cultura é o idioma.

Segundo Nádia Floriani, advogada da Casla e presidente da Comissão dos Direitos de Refugiados e Imigrantes das Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Paraná (OAB-PR), não existem políticas públicas migratórias no Brasil, o que torna esse público extremamente vulnerável. “Infelizmente não é ofertado ao imigrante o ensino do português nas escolas públicas brasileiras, em âmbito estadual e municipal. Também não existem soluções para a questão da moradia. Nós, brasileiros, por exemplo, precisamos de fiador para uma locação de imóvel, imagina para eles como é se deparar com este tipo de situação. Hoje eles vivem em albergues da municipalidade pelo prazo máximo de um mês”, diz.

Fabiola Colle, advogada da Casla, conta que atualmente a ONG acompanha mais de 100 pedidos dos imigrantes, desde pedidos de refúgio e regularização de documentos, passando por procedimentos de união familiar até questões trabalhistas e criminais que correm judicialmente. “Fazemos um acompanhamento junto à Agência do Trabalhador e à Polícia Federal para tentarmos ajudá-los a se recolocarem no mercado de trabalho, por exemplo”.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Relatos - Muitos refugiados são explorados em indústrias do estado do Paraná, onde são submetidos a sistemas degradantes de trabalho com baixos salários. Por não dominarem a língua e não conhecerem as leis brasileiras, muitos são ludibriados por comerciantes e acabam contratando planos de telefonia, cartão de crédito, tv a cabo, aluguel, etc. com cláusulas e preços abusivos. Por isso a ação da ONG Casla constitui-se um apoio importante.

“No Paraná, há muito preconceito religioso e de raça. São constantes as denúncias de intolerância por cor, etnia e nacionalidade. Mais recentemente, tivemos relatos de agressões físicas a mulheres muçulmanas, após os atentados em Paris. Isso nos surpreendeu”, relata Fabíola Colle.

“Infelizmente, tem alguns brasileiros que pensam que estes estrangeiros vêm para o Brasil para tirar seus empregos. Por isso, tentamos conscientizar a comunidade de que eles vêm para contribuir para o desenvolvimento econômico do país e enriquecer a nossa cultura”, comenta a advogada Nádia Floriani.

Refúgio - Segundo o Ministério da Justiça (MJ), é considerado refugiado o cidadão que se encontra fora do seu país por causa de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, opinião política, participação em grupos sociais ou violação generalizada de direitos humanos e que não possam (ou não queiram) voltar para casa.

A Convenção da ONU sobre Refugiados, de 1951, e seu Protocolo (de 1967), são os fundamentos da proteção de refugiados em que se baseiam inúmeras leis e práticas internacionais. No Brasil, a matéria é regulada pela Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que criou o Conare, vinculado ao MJ.

Andréa Mesquita - Agência CNJ de Notícias

5.2.2 Comitê Nacional do FONTET inicia trabalhos elegendo prioridades

Veiculada em 03-02-2016.

Foto: Gláucio Dettmar



O Comitê Nacional Judicial de Enfrentamento à Exploração do Trabalho em Condição Análoga à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas realizou a sua primeira reunião na segunda-feira (1º/02). Após eleger o ministro e conselheiro do CNJ Lelio Bentes como presidente do colegiado, os membros do comitê formaram cinco subcomitês com atribuições específicas para cumprir os objetivos do Fórum Nacional para o Monitoramento e Solução das Demandas Atinentes à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo

e ao Tráfico de Pessoas (FONTET). O Fórum foi criado em dezembro pelo Plenário do CNJ para aperfeiçoar as estratégias de enfrentamento aos dois crimes no Poder Judiciário.

O conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim foi indicado para liderar o subcomitê que discutirá estratégias de comunicação com a sociedade, especialmente a elaboração de uma campanha de conscientização para os dois temas. O juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, Hugo Cavalcanti Melo Filho, coordenará o subcomitê encarregado de cuidar da relação do colegiado com as demais entidades que militam na mesma área. A coordenação do subcomitê responsável por monitorar todos os dados de ações judiciais que tramitam nos tribunais relacionadas a tráfico de pessoas e trabalho escravo ficará a cargo do juiz auxiliar da presidência do

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

CNJ, Bráulio Gabriel Gusmão. Alterações na lei e em normas do CNJ relacionadas aos dois crimes serão objeto do subcomitê presidido pelo juiz federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2), Ronald Krüger Rodor. O juiz federal do TRF1, Carlos Henrique Borlido Haddad, será o coordenador do subcomitê que tratará da agilização de ações penais relacionadas aos dois temas do FONTET.



De acordo com o presidente do Comitê Nacional do FONTET, conselheiro Lelio Bentes, o colegiado integrará ações isoladas que eram realizadas por magistrados e tribunais nas diferentes esferas do Poder Judiciário. “Muito se tem feito no âmbito do Judiciário trabalhista, na Justiça Comum e na Justiça Federal, mas as ações são, até o momento, isoladas por parte dos magistrados e magistradas. Com a instalação desse comitê e criação do fórum, estará assegurado um espaço para troca de informações, desenvolvimento de estratégias

desenvolvimento de estratégias e novas ferramentas e também de disseminação de boas práticas, as experiências que dão certo nos tribunais”, afirmou o conselheiro.

Segundo levantamento do CNJ, em 2013 tramitavam 573 processos envolvendo trabalho escravo e tráfico de pessoas nas Justiças Estadual e Federal. Em 2015, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel identificou 1.010 trabalhadores em condições análogas à escravidão, em 90 dos 257 estabelecimentos fiscalizados, de acordo com o Ministério do Trabalho e Previdência Social (MTPS). O conselheiro Lelio Bentes lembrou que sujeitar um trabalhador a condições análogas à de escravo é um crime com repercussões negativas em diversas dimensões.

“Cada trabalhador escravizado que tem sua cidadania e sua liberdade denegadas representa o fracasso do modelo democrático previsto na Constituição da República. Além disso, essas pessoas são absolutamente aviltadas nos seus direitos humanos. Essa exploração enseja, ainda, uma situação de competição desleal, de vantagem ilícita para aqueles que exploram. Então, por todos os aspectos que se enfoquem - jurídico, constitucional, dos direitos humanos, da dignidade humana, ou até mesmo pelo aspecto econômico -, percebe-se que o trabalho escravo é uma mazela que precisa ser imediatamente erradicada”, disse Bentes, que também é ministro do Tribunal Superior do Trabalho.

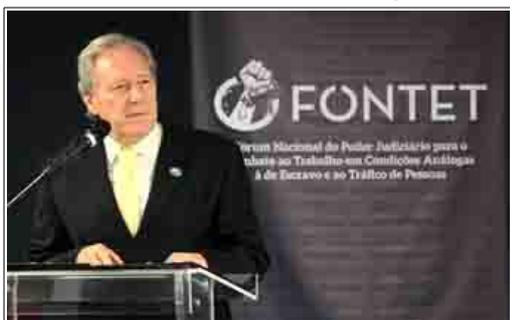
Além dos coordenadores dos subcomitês, também integram o Comitê Nacional do FONTET o conselheiro do CNJ Fernando Mattos, o juiz do Trabalho do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, Jônatas dos Santos Andrade, o juiz do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Ulisses Augusto Pascolati Júnior, e o juiz do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Rinaldo Aparecido Barros.

Manuel Carlos Montenegro - Agência CNJ de Notícias

5.2.3 Presidente do CNJ destaca protagonismo do órgão contra o trabalho escravo

Veiculada em 03-02-2016.

Foto: Gil Ferreira/Agência CNJ



O presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Ricardo Lewandowski, afirmou que o trabalho escravo não é apenas uma questão da Justiça do Trabalho, mas de todas as autoridades que atuam para a concretização dos direitos humanos. Nesse sentido, ressaltou, o CNJ pretende assumir um papel de grande protagonismo nessa luta contra a exploração do trabalho escravo ao criar

um fórum de juízes de todos os ramos da magistratura brasileira.

A declaração do ministro foi na abertura do Fórum Nacional do Poder Judiciário para Monitoramento e Efetividade das Demandas Relacionadas à Exploração do Trabalho em Condições Análogas à de Escravo e ao Tráfico de Pessoas (FONTET), realizado na segunda-feira (1º/02). A cerimônia ocorreu no Supremo Tribunal Federal (STF), e contou com a presença do Prêmio Nobel da Paz de 2014, Kailash Satyarthi.

Criado pelo Plenário do CNJ na última sessão de 2015, o FONTET tem por objetivo, dentre outros, promover o levantamento de dados estatísticos relativos ao número, à tramitação, às sanções impostas e outros dados relevantes sobre inquéritos e ações judiciais que tratem da exploração de pessoas em condições análogas à de trabalho escravo e do tráfico de pessoas, além de debater e buscar soluções que garantam mais efetividade às decisões da Justiça.

“Apesar de formalmente libertos os escravos, esse flagelo, que não é só brasileiro, mas de toda humanidade, continua assolando a harmonia da vida social, esgarçando o tecido que faz com que os cidadãos brasileiros atuem ombro a ombro em benefício do bem comum, e é, portanto, algo que deve ser combatido com a maior energia possível por parte de todos os órgãos públicos e em especial do Poder Judiciário”, disse o ministro Lewandowski.

O conselheiro do CNJ e ministro do Tribunal Superior do Trabalho (TST), Lelio Bentes, ressaltou a necessidade do Fórum, que alcança magistrados de todas as jurisdições e regiões do país e que se comprometem a dedicar o tempo a esta causa. “O FONTET propicia aos membros do Judiciário um espaço de interlocução permanente, de troca de experiências, de concepção de novos instrumentos e replicação das boas experiências para que possamos pôr fim a essa terrível mazela que é o trabalho escravo”, afirmou o ministro Lelio Bentes.

Prêmio Nobel - O Prêmio Nobel da Paz de 2014, Kailash Satyarthi, lembrou, durante a abertura do FONTET, um episódio que ocorreu na primeira vez que visitou o Brasil há 19 anos, em Sergipe. O ativista relatou que um grupo de crianças estava sentada ao seu redor e perguntou a um garoto, de cerca de dez anos, que tinha os dedos machucados, o que ele fazia. “Ele me perguntou se eu já tinha bebido suco de laranja e disse que crianças como ele é que colhiam as laranjas nas plantações, machucando os dedos”, conta Satyarthi. Para ele, muitas vezes a questão da escravidão é simplificada ou reduzida ao problema da pobreza ou da superpopulação. “Não há desculpas para a escravidão, liberdade não é negociável”, observou.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Nascido em 1954, Kailash Satyarthi formou-se engenheiro elétrico, mas abandonou a carreira para se dedicar à eliminação da exploração do trabalho infantil. Desde os anos 1980, contribuiu para resgatar cerca de 80 mil crianças escravizadas. Também liderou a elaboração de um modelo de educação e ressocialização delas. Tornou-se mobilizador global no processo de criação da maior rede mundial de entidades da sociedade civil para a defesa de crianças exploradas, a Marcha Global Contra o Trabalho Infantil (Global March Against Child Labor), que une organizações não-governamentais e sindicatos de todo o planeta.

Novas características - Outro aspecto abordado pelo ministro Lewandowski durante a abertura do FONTET foi a nova face que o trabalho escravo adquiriu à medida em que a história evoluiu. "Temos hoje migrantes haitianos, coreanos e bolivianos que, nos centros urbanos, são explorados como escravos, portanto uma nova faceta desse velho problema do trabalho escravo, que antes imaginávamos limitado às áreas rurais", disse o ministro.

Trabalho escravo - Nos últimos 20 anos, cerca de 50 mil pessoas foram libertadas de condições análogas à de escravo nas quase 1,8 mil ações do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, de acordo com a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República. Os valores das indenizações cobradas dos empregadores flagrados (correspondente às verbas trabalhistas não pagas aos trabalhadores) ultrapassam R\$ 86 milhões.

Luiza de Carvalho Fariello - Agência CNJ de Notícias

5.2.4 CNJ deve aprovar quatro resoluções para o novo CPC, prevê conselheiro

Veiculada em 10-02-2015.

Foto: Luiz Silveira/Agência CNJ



Pelo menos quatro resoluções poderão ser aprovadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para regulamentar dispositivos do novo Código de Processo Civil (CPC), que entrará em vigor em março deste ano. A previsão é do conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que preside o Grupo de Trabalho criado para avaliar e planejar o impacto da sistemática da nova lei sobre as rotinas e procedimentos no âmbito do Poder Judiciário. O grupo reuniu-se na sede do órgão, para discussão sobre os temas.

"O novo código trouxe, em vários dispositivos, redação remetendo expressamente à observância de regulamentação expressa pelo CNJ. Para tornar factível o cumprimento dessas disposições e uniformizar o trato de certas questões, estamos avaliando ponto a ponto a nova lei", explicou Alkmim.

Entre os assuntos que deverão ser regulamentados pelo CNJ estão: penhora eletrônica; cadastro de peritos; comunicação de atos processuais eletrônicos e leilões. Todas as propostas de resoluções passarão pelo plenário do CNJ, para discussão e posterior aprovação pelo colegiado.

O *Grupo de Trabalho* criado para apreciar o alcance das modificações trazidas pela Lei nº 13.105/2015 foi criado pelo presidente do CNJ, ministro Ricardo Lewandowski, em 1º de dezembro de 2015, com previsão de encerramento dos trabalhos em prazo de 90 (noventa) dias. O grupo deverá então apresentar um relatório final e as propostas de resoluções que uniformizem procedimentos judiciais previstos pelo novo código.

De acordo com o conselheiro, as questões analisadas dizem respeito à Justiça do Trabalho, Justiça Federal e Estadual, motivo pelo qual considera necessário um exame cuidadoso dos dispositivos para tratar todos os pontos de forma homogênea.

Além do conselheiro Gustavo Tadeu Alkmim, que preside os trabalhos, também integram o grupo os conselheiros Fabiano Silveira, Luiz Cláudio Allemand, Arnaldo Hossepian, Fernando Mattos, Carlos Levenhagen e Carlos Eduardo Dias.

Regina Bandeira - Agência CNJ de Notícias

5.3 Superior Tribunal de Justiça - STJ (www.stj.jus.br)

5.3.1 ERA VIRTUAL - STJ passa a receber apenas processos enviados no formato eletrônico

Veiculada em 04-02-2016.

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) passa a receber, a partir desta quinta-feira (4), apenas processos enviados no formato eletrônico pelos tribunais estaduais e federais. A exigência foi estabelecida na Resolução n. 10/2015, que regulamenta o processo judicial eletrônico no âmbito do STJ.

O normativo, publicado em outubro de 2015, havia concedido o prazo de 120 dias para que os tribunais se adaptassem ao novo padrão, e agora será implementado na íntegra, consolidando a integração eletrônica entre os órgãos.

A única exceção à regra será para seis tribunais que ainda apresentam instabilidade no Infovia/JUD, sistema utilizado pelo Judiciário para envio de informações, a saber: Alagoas, Amapá, Maranhão, Mato Grosso, Pará e Piauí, conforme estabelece a Instrução Normativa STJ/GP n. 01/2016, assinada nesta data pelo presidente da corte, ministro Francisco Falcão.

Depois que os seis tribunais resolverem o problema técnico, passarão também a enviar todos os seus processos ao STJ no formato eletrônico.

A obrigatoriedade exigida pelo STJ é decorrência da consolidação do processo judicial eletrônico previsto na [Lei 11.419/06](#).

A medida deve racionalizar o fluxo dos recursos no STJ e acelerar a tramitação processual, além de contribuir para a sustentabilidade ambiental, um dos valores estratégicos do STJ, com a economia de papel.

Outra vantagem é que os autores das ações deixam de pagar o custo de remessa e de retorno, taxa cobrada pelos Correios para transportar os processos físicos até o STJ.

Em 2015, o STJ recebeu quase 90% dos recursos no formato digital, resultado desse processo de integração eletrônica com os tribunais de todo o país.

[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Os processos transmitidos ao STJ fora das especificações da resolução serão recusados e devolvidos ao tribunal de origem.

Caso o tribunal alegue hipótese de força maior ou de impossibilidade técnica, poderá solicitar autorização provisória para enviar os processos por outro modo, mediante prévia apresentação de requerimento ao presidente do STJ.

MA

5.3.2 LEGISLAÇÃO - Lei que altera novo CPC e restabelece juízo de admissibilidade é sancionada

Veiculada em 05-02-2016.

A presidente da República, Dilma Rousseff, sancionou a Lei n. 13.256, que faz uma série de alterações no novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Entre elas está a que restabelece o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário e especial ao Supremo Tribunal Federal (STF) e ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), respectivamente. O texto foi publicado no Diário Oficial da União (DOU) desta sexta-feira (5).

No texto original, o novo CPC permitia a subida automática desses recursos para os tribunais superiores. Com a mudança, os recursos só podem subir depois de uma análise prévia feita pelos tribunais de origem (estaduais e federais), na pessoa do presidente (que pode delegar ao vice-presidente da corte) o que já acontece hoje.

Para o ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, responsável pela comissão criada no tribunal para debater o tema, a manutenção do atual sistema de admissibilidade pelos tribunais de segundo grau é um ganho importante para fins de operacionalidade da corte.

“Em 2014, nós recebemos em torno de 310 mil recursos. Se fosse mantido o texto original do novo CPC, nós receberíamos, em 2016, mais de 500 mil recursos. Isso especialmente para os ministros da área civil. Em média, passaríamos de 10 mil recursos por ministro para mais de 20 mil recursos. Isso, praticamente, inviabilizaria o tribunal”, afirmou Sanseverino.

Massa adicional

Outro ministro da corte, Sérgio Kukina, que atua na área de direito público, compartilha a mesma opinião do ministro Sanseverino quanto à operacionalidade do STJ, na medida em que não se transfere para o tribunal o juízo de admissibilidade inicial feito em torno do recurso especial.

Kukina destaca ainda que, atualmente, na prática, algo em torno de 50% das demandas resulta na interposição de agravos e que, caso permanecesse o texto original do novo CPC, haveria uma dobra de processos trazidos para o tribunal. “Não que o STJ se recuse a trabalhar, mas não contamos com uma estrutura adequada e presente para fazer frente ao modelo proposto no novo CPC”, disse.

Outras mudanças

O novo texto também faz algumas alterações na parte relativa à reclamação, agravo no caso de repetitivos e na ordem cronológica do julgamento dos recursos, onde ficou inserida a expressão “preferencialmente”, já que havia uma rigidez grande no texto aprovado pelo Congresso.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

No caso da reclamação, é considerada inadmissível aquela proposta para garantir a observância de decisão de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida ou ainda de acórdão proferido em julgamento de recursos extraordinário ou especial repetitivos, quando não esgotadas as instâncias ordinárias.

Alterou-se, ainda, o limite de levantamento dos valores recolhidos em face de multas, diante da dificuldade de recuperação de valores. Por fim, houve a revogação de dispositivo que autorizava o julgamento de recursos por meio eletrônico quando não se admitisse sustentação oral.

[Confira aqui o texto sancionado.](#)

CG

5.4 Tribunal Superior do Trabalho – TST (www.tst.jus.br)

5.4.1 Incra responderá por aviso-prévio e multa do FGTS de empregado de fazenda desapropriada

Veiculada em 05-01-2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) contra decisão que o condenou a pagar aviso-prévio indenizado e multa de 40% do FGTS a um empregado de uma fazenda desapropriada no Município de Goianá (MG) para fins de reforma agrária. A autarquia alegava que a desapropriação do terreno se deu por interesse social, mas não conseguiu demonstrar divergências na interpretação da CLT que permitissem o exame do recurso de revista pelo TST.

O trabalhador rural foi demitido em 2013, após 36 anos de serviços prestados na Fazenda da Fortaleza de Sant'Ana, que o dispensaram com a justificativa do encerramento das atividades em decorrência da desapropriação. Como a fazenda faz parte do espólio do antigo proprietário, ele acionou os herdeiros e também o Incra para receber as verbas rescisórias.

Para o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), ficou caracterizado o chamado *factum principis*, ou "fato do príncipe", definido no artigo 486 da CLT como a paralisação temporária ou definitiva da prestação de serviços, em decorrência de ato praticado por autoridade pública federal, estadual ou municipal. Com esse entendimento, condenou o Incra ao pagamento apenas do aviso-prévio e da multa do FGTS, considerando que as demais verbas rescisórias (férias, 13º salário, etc.) seriam devidas pelos empregadores na vigência do vínculo de emprego.

No agravo pelo qual buscou trazer a discussão ao TST, a autarquia federal alegou que a desapropriação decorreu do reconhecimento de que o imóvel era improdutivo e não cumpria sua função social, nos termos do artigo 186 da [Constituição da República](#). De acordo com o Incra, ao descumprir a função social da propriedade, os proprietários assumiram os riscos, descaracterizando o "fato do príncipe".

Contudo, a relatora do agravo, ministra Maria de Assis Calsing, ressaltou que a discussão não dizia respeito à regularidade do procedimento adotado, mas apenas ao enquadramento da situação jurídica no disposto no artigo 486 da CLT. "A questão se limita à constatação de que, no caso dos autos, ficou configurado o chamado 'fato do príncipe', para fins de responsabilização da autoridade pública", afirmou.

A ministra explicou que a discussão sobre o não cumprimento da função social do imóvel e a responsabilidade do empregador é "fruto de construção jurisprudencial e interpretação do artigo 486 da CLT". Trata-se, portanto, de matéria de caráter interpretativo – tanto é que a Turma regional divergiu quanto ao alcance da norma, e a decisão foi por maioria. "Se uma norma pode ser diversamente interpretada, não se pode afirmar que a adoção de interpretação diversa daquela defendida pela parte justifica violação literal dessa regra, pois essa somente se configura quando se ordena expressamente o contrário do que o dispositivo estatui", assinalou.

Na avaliação de Calsing, competia ao Incra demonstrar interpretação diversa do dispositivo em questão entre TRTs ou a Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do TST, o que não foi feito. A relatora concluiu que não foi demonstrada nenhuma violação legal e/ou constitucional ou divergência jurisprudencial, como exige o artigo 896 da CLT para o exame do recurso.

A decisão foi unânime.

(*Lourdes Tavares/CF*)

Processo: AIRR-1770-57.2013.5.03.0036

5.4.2 JT não reconhece vínculo de auxiliares de cartório privatizado com Estado do RS

Veiculada em 05-01-2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve decisão que afastou o vínculo de emprego com o Estado do Rio Grande do Sul de um grupo de auxiliares contratados diretamente por cartórios cíveis privatizados do Fórum Central de Porto Alegre. Além de prevista na Organização Judiciária do Estado a contratação de empregados por titulares desses cartórios, a admissão no serviço público exige aprovação em concurso público, e, no caso, o recrutamento foi feito livremente pelo titular das serventias.

O grupo de atendentes e escreventes ajuizou ação com pedido de vínculo com o Estado do RS e das consequências legais decorrentes. Eles sustentaram que a prestação de serviços teria relação de subordinação ao Estado, em tarefas como substituir escrivão, atuar nas audiências, digitar sentenças e despachos e auxiliar juiz nas pesquisas de jurisprudência e doutrina. Alegavam assim, que eram "servidores públicos de segunda categoria", trabalhando no mesmo recinto, com idênticas responsabilidades, horário de trabalho e tarefas e submetidos à autoridade do juiz diretor do Foro, mas sem garantias e direitos dos servidores estatutários, ou "de primeira classe".

A ação foi julgada improcedente pelo juízo da 18ª Vara do Trabalho de Porto Alegre (RS), e a sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS). O Regional verificou que o artigo 95, inciso I, da [Constituição do RS](#), atribui ao Tribunal de Justiça do Estado (TJ) a competência para organizar serviços auxiliares dos juízos, como atividade correicional, e que, de acordo com a [Lei estadual 7.356/80 \(Código de Organização Judiciária do Estado\)](#), os cartórios privatizados devem contratar empregados pela CLT, mediante contrato homologado pelo diretor do Foro e aprovado pelo corregedor-geral da Justiça. Concluiu, assim, que a contratação pelos titulares das serventias era regular em função da descentralização administrativa prevista na organização judiciária, mesmo que as atividades desempenhadas sejam idênticas às dos servidores das serventias não privatizadas.

O entendimento prevaleceu no TST, onde o agravo de instrumento dos auxiliares desprovido pelo relator, ministro Douglas Alencar Rodrigues. Segundo ele, diante da legislação que rege a matéria,

não se pode cogitar de vínculo entre o empregado da serventia judicial delegada e o estado delegante. "Os empregados celetistas contratados no âmbito dos serviços judiciários delegados não se qualificam como servidores públicos, não se beneficiando, por conseguinte, da estabilidade assegurada pelo artigo 10 do [Ato das Disposições Constitucionais Transitórias \(ADCT\)](#)", concluiu. A decisão foi unânime.

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: AIRR-267900-14.2009.5.04.0018

5.4.3 Turma destina indenização por dano moral coletivo a fundo de proteção da criança e do adolescente

Veiculada em 05-01-2016.

A Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho restabeleceu sentença que condenou a KTX Calçados Ltda. a pagar indenização de R\$ 50 mil, a título de danos morais coletivos, por ter desrespeitado normas de jornada de serviço e intervalos para alimentação e repouso. O valor será destinado a um fundo mantido pelo Município de Governador Valadares (MG) para a proteção de crianças e adolescentes, inclusive com o combate ao trabalho infantil.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) ajuizou ação civil pública após constatar a submissão de empregados a jornadas superiores a dez horas diárias, sem o devido intervalo para repouso e com registro de ponto não correspondente à realidade. A KTX, em sua defesa, sustentou ser descabida a indenização, por entender que a ofensa a direito trabalhista individual não afeta a coletividade.

O argumento da empresa, no entanto, foi refutado pelo juízo da 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, que julgou procedente a ação e fixou a indenização em R\$ 50 mil. Como o MPT solicitou o repasse do valor ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) ou a entidade assistencial, o juiz destinou a quantia para o Instituto Nosso Lar, responsável por projetos sociais naquela cidade.

O Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG) absolveu a empresa da indenização, acolhendo. Segundo o TRT, as violações aos direitos dos empregados ocorreram, porém não houve ofensa à moral e aos valores da coletividade. Por outro lado, o Regional manteve a decisão de primeiro grau que determinou à KTX Calçados obediência à legislação sobre jornada de trabalho e intervalos de descanso.

TST

A relatora do recurso do Ministério Público ao TST, ministra Kátia Magalhães Arruda, identificou o dano moral coletivo, porque as normas de proteção da jornada se relacionam com interesses da coletividade, como a segurança e a saúde do trabalhador. Ela restabeleceu a indenização, mas alterou sua destinação para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente de Governador Valadares, do qual o Ministério Público participa.

O objetivo da mudança, explicou, é apoiar o combate ao trabalho infantil, a educação e a profissionalização de adolescentes e a proteção dos direitos trabalhistas e sociais. A mudança da destinação da verba teve fundamento no artigo 88, inciso IV, da [Lei 8.069/1990](#) (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê a manutenção de fundo municipal dentre as diretrizes da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

FAT

Apesar de a jurisprudência predominante do TST indicar o Fundo de Amparo ao Trabalhador como destino das indenizações por dano moral coletivo, Kátia Arruda defende que, nesse caso, o FAT não é o caminho mais adequado porque serve a diversos fins, inclusive o financiamento de programas do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES). Segundo a ministra, essa amplitude de finalidades não condiz com o artigo 13 da [Lei 7.347/85](#), que orienta o uso dos valores obtidos por meio de ação civil pública na reconstituição do bem lesado.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: RR-927-68.2011.5.03.0099

5.4.4 Estudos afastam mito de que trabalho infantil garante futuro da criança

Veiculada em 06-01-2016.

O trabalho dignifica a criança ou rouba o tempo em que ela devia estar na escola? Estudos realizados por especialistas como Ana Lúcia Kassouf, Nadeem Ilahi e por Emerson e Souza, a partir de dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) deixam claro que, quanto mais jovem o indivíduo começa a trabalhar, menor é o seu salário na fase adulta, e essa redução é atribuída, em grande parte, à perda dos anos de escolaridade em razão do trabalho na infância.

O trabalho infantil está intimamente relacionado com a pobreza das famílias. Ao perder tempo de estudo, a criança perde também oportunidades de ascensão social no futuro. Com isso, preserva-se um círculo vicioso da pobreza.

É fato notório que crianças trabalhadoras, mesmo tendo a oportunidade de estudar, podem ter o tempo de estudo reduzido, além de perderem o direito de ser criança pela ausência de lazer indispensável a esta etapa da vida. Isso prejudica o aprendizado e, conseqüentemente, aumenta a repetência, levando muitas crianças e adolescentes a desistir de frequentar a escola.

A escolaridade – o acesso à educação – é um dos fatores fundamentais para a melhoria da condição de vida social e cultural daqueles que não contam com certas facilidades, como alto poder aquisitivo. Dando-se oportunidade para que tenham acesso à educação, indiferentemente de sua renda ou nível social, as pessoas terão mais chance de mudar sua condição de vida e seu quadro social, muitas vezes precário e difícil.

"O trabalho infantil é também produto de conceitos distorcidos de grande parte da população, como o de que o trabalho é edificante e traz benefícios, mesmo que precocemente, o que é totalmente falso", afirma a ministra Kátia Magalhães Arruda, do Tribunal Superior do Trabalho, uma das gestoras [Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho](#). "Uma criança que trabalha ao invés de estudar não terá as mesmas oportunidades de crescimento social no futuro".

Do ponto de vista econômico, o trabalho infantil, além de dificultar a frequência escolar, gerando um desempenho abaixo dos demais que não trabalham, faz com que essas pessoas não tenham condições de competir no mercado de trabalho futuro, restando-lhes empregos com baixa remuneração, perpetuando o ciclo de pobreza já vivenciado pelos pais. O trabalho infanto-juvenil

causa, ainda, o desemprego de adultos, pois crianças e adolescentes ocupam vagas que estes poderiam preencher.

"As famílias mantêm as crianças no trabalho por não considerarem a escola como uma alternativa, principalmente na área rural, onde há uma grande precariedade educacional, acrescida da precariedade no transporte para que essas crianças cheguem à escola", avalia a ministra Kátia Arruda. "Para reverter esse problema, o apoio do Estado é fundamental".

Campanha

O mais recente vídeo da campanha "[Trabalho Infantil – você não vê, mas existe](#)", promovida pelo TST para a conscientização sobre as consequências danosas do trabalho infantil, desmistifica a ideia de que trabalho infantil garante futuro. [Clique aqui e assista ao vídeo!](#)

(Paula Andrade/CF)

5.4.5 Sindicato não consegue receber contribuição patronal de empresa considerada holding

Veiculada em 07-01-2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou agravo de entidades sindicais patronais contra decisão que isentou a Tamaris Administradora Ltda., de Jaraguá do Sul (SC), do recolhimento da contribuição sindical patronal. A Turma entendeu que a empresa atua como holding pura, sem empregados, e se baseou em reiteradas decisões do TST no sentido de que, nessa condição, ela não é obrigada a recolher o tributo.

Em ação ajuizada na 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul, a Tamaris pediu a declaração da inexistência de relação jurídica com o Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessorias, Perícias, Informática e Pesquisas do Estado de SC (Sescon), a fim de suspender a cobrança da contribuição, prevista no artigo 578 da CLT. A empresa comprovou, por meio da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que nunca teve empregados e, assim, não se enquadraria no conceito de empregador do artigo 580 da CLT para fins de recolhimento do tributo.

A sentença da 1ª Vara do Trabalho de Jaraguá do Sul (SC) declarou a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto à cobrança da contribuição sindical patronal e a existência de créditos indevidos das contribuições referentes aos exercícios de 2009 e 2010.

Contra a decisão, recorreram ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região (SC) a União, a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), o Sescon-SC e a Federação Nacional das Empresas de Serviços Contábeis e das Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas (Fenacom). Sustentaram que, constituída a empresa, esta passa a integrar determinada categoria econômica ou profissional, estando, assim, obrigada a recolher a contribuição patronal, independentemente de filiação ao sindicato ou da comprovação da existência de empregados. O TRT, porém, manteve a sentença.

Holding pura

Ao analisar recursos das empresas ao TST, o ministro Vieira de Mello Filho observou que a Tamaris é uma holding pura, dedicada à administração de bens e participação em outras sociedades, executando suas atividades pela atuação dos órgãos societários e dos seus sócios, sem desempenhar atividades econômicas e, por isso, sem necessidade de contratar empregados.

Segundo o relator, ao concentrar a atividade de participação e controle do coletivo de empresas, como uma espécie de órgão desse agente econômico maior que é o grupo econômico, sem possuir atividade econômica própria nem empregados, a holding não encerra em si uma atividade econômica que justifique um enquadramento sindical.

Vieira de Mello Filho lembrou que o TST tem proferido reiteradas decisões no sentido de que somente as empresas empregadoras estão obrigadas a recolher o tributo. "Se as contribuições sindicais têm por finalidade viabilizar o funcionamento do sistema sindical brasileiro e este, por sua vez, visa equilibrar as forças entre as classes patronal e de trabalhadores, fica difícil imaginar que as contribuições sejam devidas em hipóteses como a dos autos, em que a empresa não desempenha atividade específica no mercado e não possua empregados, inexistindo a correspondente categoria profissional", afirmou. "Admitir tal obrigatoriedade, como pretende o ente sindical, seria reconhecer que as entidades sindicais podem atuar como simples associações, cuja existência e razão de ser estão voltadas apenas à defesa dos interesses de seus associados".

(Lourdes Côrtes/CF)

Processo: RR-2396-83.2010.5.12.0019

5.4.6 Turma mantém reconhecimento de atividade jornalística a empregada do portal Migalhas

Veiculada em 13-01-2016.

Os ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceram de recurso de revista da microempresa responsável pelo portal Migalhas, condenado a reconhecer como jornalista uma de suas funcionárias e a pagar as diferenças salariais pela carga horária especial da categoria.

A trabalhadora apresentou reclamação trabalhista em 2012 pedindo o reconhecimento dos direitos da categoria de jornalista, como jornada de cinco horas, horas extraordinárias, participação nos lucros e resultados, auxílio alimentação e outros. Ela alegou que sua carteira foi assinada como jornalista e que exerceu a atividade para o sítio eletrônico.

Em sua defesa, o portal alegou que jamais exerceu atividade jornalística, sendo apenas uma página eletrônica de caráter informativo, não se confundindo com publicações jornalísticas ou páginas de jornal. Também argumentou que a trabalhadora apenas "copiava e colava" notícias da internet, e "nunca editou, escreveu ou publicou nenhuma matéria, artigo ou comentário durante o período em que prestou serviços".

O juiz de primeiro grau considerou "oportunista e sem um mínimo critério de razoabilidade" a comparação do sítio Migalhas a uma empresa jornalística pelo fato de veicular notícias, e negou o pedido da trabalhadora. No entanto, o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (SP) reformou a sentença considerando a anotação na carteira de trabalho da empregada como jornalista, cabendo ao portal o ônus de provar o contrário. Para o TRT, organizar e condensar notícias de forma a torná-las mais acessíveis ao público é, por si só, trabalho de jornalismo, ainda que não seja em sua forma mais complexa.

O portal tentou reverter a condenação apresentando recurso de revista ao TST. Todavia, o ministro Emmanoel Pereira, relator do caso, considerou que o acervo probatório foi bem analisado pelo Regional, de forma que o recurso de revista não poderia ser conhecido. A decisão foi unânime.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

O portal Migalhas apresentou embargos de declaração contra o acórdão da Quinta Turma, mas a petição ainda não foi julgada.

(Paula Andrade/CF)

Processo: RR-7-04.2012.5.15.0042

5.4.7 Turma aumenta indenização a gerente da CEF que sofreu sequestro e extorsão

Veiculada em 16-01-2016.

A Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho decidiu aumentar de R\$ 20 mil para R\$ 300 mil a indenização por danos morais de uma gerente da Caixa Econômica Federal que teve a família sequestrada por assaltantes que exigiam o dinheiro do cofre da agência onde ela trabalhava. Após o episódio, ela desenvolveu Transtorno de Estresse Pós-Traumático (TEPT) que a deixou incapacitada para o trabalho.

O episódio aconteceu em São João Del Rei (MG). A bancária foi abordada pelos assaltantes junto com o marido quando entrava em casa. Junto com o filho e a empregada, eles foram feitos reféns por quase dois dias. Os assaltantes queriam que ela abrisse o cofre do banco e lhes entregasse o dinheiro. O filho e o marido chegaram e ser levados para um cativeiro enquanto ela ia para a agência para sacar o dinheiro.

Quando chegou ao local, a gerente comunicou o ocorrido ao seu supervisor, que acionou a segurança do banco. Apesar de o dinheiro não ter sido entregue, a família da gerente conseguiu escapar dos sequestradores e foi resgatada pela Polícia Rodoviária após tiroteio com os bandidos. Depois do incidente, ela não conseguiu mais voltar a trabalhar como bancária.

Na ação trabalhista em que a bancária demandava R\$ 500 mil de indenização por danos morais, a Caixa argumentou que os atos criminosos foram praticados por terceiros, nos quais não teve participação. O banco também sustentou que não se poderia afirmar que tais atos tenham ocorrido em função da condição de empregada da Caixa.

O juiz de origem avaliou que a CEF não proporcionou um ambiente de trabalho seguro para a empregada. "Não basta investir em segurança interna, por isso entendo que a empresa responde de forma objetiva pelo sequestro da família de sua empregada", sentenciou, condenando a instituição financeira a pagar R\$ 100 mil de indenização.

Em recurso ao Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (MG), a CEF voltou a defender que não poderia ser responsável por atos criminosos de terceiros. No entanto, sua responsabilidade foi mantida, pois o Regional considerou que o empregador deve zelar pela incolumidade física dos seus empregados, e a Caixa teria negligenciado essa obrigação. Por outro lado, consideraram "exorbitante" o valor arbitrado em primeiro grau e o reduziram para R\$ 20 mil, com o entendimento de que a trabalhadora poderia vir a melhorar do quadro psicológico.

No recurso ao TST, a gerente assinalou que não havia absolutamente nenhuma dúvida de que "alguém que além de permanecer por uma noite inteira em cárcere privado, sob a mira de armas e ameaças, tendo depois o marido e filho sequestrados, tenha sofrido um dano moral irreparável e irrefutável". O relator do recurso, ministro José Roberto Freire Pimenta, considerou o valor irrisório diante da gravidade do dano sofrido e sugeriu aumentar para R\$ 300 mil o valor da indenização. O voto foi aprovado por unanimidade pelos demais membros da Turma.

(Paula Andrade/CF)

Processo: RR-612-75.2012.5.03.0076

5.4.8 Mantida competência da JT em ação de professora que representou escola em concurso de Rainha da Uva

Veiculada em 18-01-2016.

A Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a competência da Justiça do Trabalho para julgar a ação de uma professora que pediu o reembolso de despesas decorrentes de sua participação, com o apoio financeiro do grupo educacional para o qual trabalhava, no concurso de Rainha da Uva, na Festa Nacional da Uva de Caxias do Sul (RS). O grupo Caminhos do Saber vai indenizá-la em R\$ 7 mil.

Na reclamação trabalhista, a professora informou que foi inscrita pela escola para representá-la no concurso, e que o estabelecimento forneceu o vestido e custeou a participação da torcida, sendo enfática ao dizer que ela não precisava ganhar. Segundo ela, porém, ao perceber a visibilidade e o prestígio gerado por sua participação, a escola passou a pressioná-la para vencer o concurso, prometendo custear as despesas adicionais para alcançar o título. A docente informou que contratou os serviços de uma agência de publicidade, assessoria de desenvoltura e passarela, media training e aulas de teatro e maquiagem, entre outros, totalizando um investimento de R\$ 23,3 mil.

Por sua vez, o grupo educacional afirmou que não se comprometeu a arcar com custos extras e cumpriu todos os termos previstos no regulamento do concurso para as empresas apoiadoras, como as despesas com vestido e os custos de torcida. A entidade também ponderou que a ação deveria ser analisada pela Justiça Comum, já que o apoio em concursos culturais não possui relação com o contrato de trabalho.

Promoção

O juízo da 2ª Vara do Trabalho de Caxias do Sul considerou que a Caminhos do Saber se beneficiou com a vinculação do nome do grupo à candidatura da professora, e determinou o reembolso de 1/3 dos custos comprovados por recibo (R\$ 21 mil). A limitação considerou que o posto de Rainha da Uva era um anseio pessoal da educadora e de sua família, uma vez que ela já estava inscrita no concurso antes mesmo de ser admitida pela escola. A sentença foi mantida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS).

No agravo interposto ao TST, a entidade educacional apontou violação do artigo 114, inciso I, da [Constituição Federal](#), que trata da competência da Justiça do Trabalho, alegando que apenas deu apoio à candidatura. Segundo a escola, a Festa Nacional da Uva ocorre a cada dois anos na cidade, e é comum que escolas, empresas, shoppings etc. apoiem as candidatas, e, pelo regulamento do concurso, cabe aos apoiadores confeccionar o vestido e organizar a torcida, o que foi feito. Assim, não competiria à Justiça do Trabalho julgar o caso, pois não se trata de discussão acerca de direitos trabalhistas, nem de indenização por ato ilícito ou dano sofrido durante o contrato de trabalho.

A relatora, desembargadora convocada Cilene Ferreira Amaro Santos, negou seguimento ao recurso de revista por considerar que não houve violação da norma constitucional apontada pela empresa, como exige o artigo 896 da [CLT](#). Como o TRT assentou que a candidata foi compelida a

promover o grupo econômico que a empregava, o pedido de reembolso possui origem na relação de trabalho, o que torna o objeto da ação de competência da Justiça do Trabalho.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: AIRR-1458-91.2011.5.04.0402

5.4.9 Em novo vídeo, campanha do TST reforça que toda criança merece ser criança e tem direito a brincar

Veiculada em 19-01-2016.

Desde 1959 existe um documento que orienta os países do mundo inteiro a respeitarem as necessidades básicas das crianças. Esse texto, a Declaração Universal dos Direitos das Crianças, foi aprovado por unanimidade, no dia 20 de novembro daquele ano, pela Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU). Em 1989, a ONU oficializou novo documento, a [Convenção sobre os Direitos da Criança](#), ratificada no Brasil pelo [Decreto 99710/1990](#).

Os dois documentos têm a mesma tônica: as crianças, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, devem crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão, devem estar plenamente preparadas para uma vida independente na sociedade e devem ser educadas de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade. Todas as crianças são credoras destes direitos, sem distinção de raça, cor, sexo, língua, religião, condição social ou nacionalidade, quer sua ou de sua família. Esse é o tema do sexto e último vídeo da campanha de combate ao Trabalho Infantil do TST, que começa a ser veiculado em rede nacional nesta terça-feira (19/1).

Além do [Decreto 99710/1990](#), o ordenamento jurídico brasileiro tem ainda o [Estatuto da Criança e do Adolescente \(ECA\)](#), que garante às crianças e aos adolescentes brasileiros todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, garantindo-lhes proteção integral e todas as oportunidades e facilidades que permitam seu desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. Após anos de debates e mobilizações, chegou-se ao consenso de que a infância e a adolescência devem ser protegidas por toda a sociedade das diferentes formas de violência. Entre elas, a violência de ser obrigado a trabalhar, ou a "adultização precoce" (Capítulo V, artigo 60 do ECA).

"É muito importante para uma criança poder ser criança e ter seu desenvolvimento social e psicológico no tempo considerado adequado", destaca a ministra do TST Kátia Magalhães Arruda, uma das gestoras da campanha de combate ao trabalho infantil. "O trabalho traz uma carga de responsabilidade não condizente com o desenvolvimento emocional de uma criança".

As crianças precisam ter tempo para estudar, descansar e, principalmente, brincar. A educadora Adriana Friedmann, uma das fundadoras do grupo Aliança pela Infância, e autora dos livros "A Arte de Brincar" e "Desenvolvimento da Criança através do Brincar", explica que o "brincar" deve ter lugar prioritário na vida da criança. "Brincar é fundamental na infância por ser uma das linguagens

expressivas do ser humano. Proporciona a comunicação, a descoberta do mundo, a socialização e o desenvolvimento integral", afirma.

A especialista alerta que participar de atividades com outras crianças permitem que elas façam parte do mundo da criança, que se identifiquem e construam suas personalidades com iguais. Com isso, a criança se desenvolve dentro do seu tempo, acompanhando colegas, enfrentando dificuldades e superando-as no seu ritmo natural.

Campanha

O último vídeo da campanha "Trabalho Infantil – você não vê, mas existe", promovida pelo TST e pelo Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, reitera a importância da infância vivida em plenitude e seu papel no futuro da criança. [Assista aqui ao vídeo!](#)

(Paula Andrade/CF)

5.4.10 Aposentado receberá valor de multa por descumprimento de decisão judicial anteriormente destinada ao FAT

Veiculada em 21-01-2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho deu provimento ao recurso de um aposentado do Banco do Brasil S. A. que pretendia receber os valores referentes a multa por descumprimento de determinação judicial. O dinheiro havia sido destinado ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região (SE), mas na sentença de origem não havia determinação de reversão da penalidade para o FAT.

O aposentado apresentou reclamação trabalhista contra o Banco do Brasil e a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil (Previ) pleiteando diferenças de complementação de aposentadoria. Ele ganhou a ação, e a sentença fixou multa diária de R\$ 300 caso o pagamento não fosse efetuado no dia determinado. O Banco do Brasil atrasou por quase dois meses o pagamento, e o aposentado demandou a cobrança da multa.

O pedido foi negado pelo juiz da execução. Em recurso, TRT-SE determinou a aplicação da multa, mas destinou o dinheiro ao FAT.

No exame de recurso de revista ao TST, o relator, ministro Alexandre Agra Belmonte, assinalou que não há evidências de que a sentença transitada em julgado que condenou o banco tenha determinado que o dinheiro da multa por descumprimento fosse destinado ao FAT, e o Tribunal Regional não poderia ter ido além do descrito na sentença original, pois haveria ofensa à coisa julgada. "Além disso, não se mostra razoável que o trabalhador tenha deduzido o pedido de aplicação de multa para que os valores se destinassem a beneficiar outrem", afirmou.

Por unanimidade, a Terceira Turma seguiu o voto do relator e proveu o recurso para excluir a determinação de reversão da multa para o FAT, por não constar do título executivo.

(Paula Andrade/CF)

Processo: RR-51100-52.2007.5.20.0006

5.4.11 Turma confirma validade de laudo de psicóloga que atestou quadro depressivo de vendedora

Veiculada em 26-01-2016.

A Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho não conheceu de recurso das Lojas Colombo S.A. Comércio de Utilidades Domésticas, do Rio Grande do Sul, e manteve a validade da perícia técnica realizada por psicóloga em ação de uma vendedora que apresentou quadro depressivo. A rede varejista buscava a nulidade do processo, por considerar que o profissional de psicologia não possui habilitação técnica e científica para diagnosticar doenças, e pretendia que fosse designado um perito médico, com especialidade em psiquiatria.

Na reclamação, a trabalhadora afirmou que era chamada de burra, incompetente e que vivia sobre constantes ameaças de demissão, com mensagens agressivas de seus superiores, que mantinham um varal com os nomes dos empregados que estariam "na corda bamba". Segundo ela, a necessidade de suportar esse tipo de tratamento para não perder o emprego a levou a desenvolver quadro depressivo grave, que a obrigou a procurar tratamento e se afastar em licença previdenciária.

O juízo da 3ª Vara do Trabalho de Taquara (RS) nomeou uma psicóloga para realizar a perícia, e seu laudo concluiu que o ambiente de trabalho contribuiu para o quadro de angústia, tristeza e indignação da vendedora. Com base no laudo e nas demais provas anexadas ao processo, o estabelecimento comercial foi condenado ao pagamento de R\$ 20 mil de indenização por dano moral. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) manteve a sentença, por considerar que o profissional de psicologia é hábil para fornecer "elementos suficientes à formação do convencimento do juízo".

Nulidade

No recurso de revista ao TST, a empresa requereu a nulidade do processo desde a nomeação da psicóloga, por violação aos artigos 145 e 424 do [Código de Processo Civil](#), para que a ação retornasse ao juízo de origem e fosse designado um médico psiquiatra. Para a empresa, a competência para diagnosticar doenças e verificar a existência de nexo causal entre elas e o trabalho é privativa dos médicos.

O relator do recurso, ministro Alexandre Agra Belmonte, afastou a argumentação da empregadora e afirmou que o laudo pericial elaborado pela psicóloga atende os requisitos descritos no artigo 145, parágrafo 1º, do [CPC](#), que estabelece que o perito deve ser escolhido entre os profissionais com nível universitário, inscritos no órgão de classe competente.

A decisão foi unânime.

(Alessandro Jacó/CF)

Processo: RR-85000-69.2008.5.04.0383

5.4.12 Julgamentos do TST refletem preocupação com o combate ao trabalho escravo

Veiculada em 28-01-2016.

"O trabalho escravo no Brasil é resultado de uma ignorância absoluta dos padrões mínimos de dignidade exigidos pelos direitos humanos". A afirmação é do ministro do Tribunal Superior do Trabalho Lelio Bentes Corrêa, conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), perito em normas internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e autor de diversos estudos sobre trabalho infantil e trabalho escravo. Na opinião do especialista, o trabalho escravo é fruto da falta de consciência cidadã, ética e social de quem explora os trabalhadores, e é fomentado pela impunidade. "A prática iguala o trabalhador a um objeto, e o que é pior, a um objeto pelo qual não se tem o menor apreço", afirma.

Dados divulgados na última quarta-feira (27/1) pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) mostram que 1.010 pessoas foram resgatadas pelos grupos móveis em 2015. Cerca de 58% das libertações ocorreram no Sudeste do país. Minas Gerais é o estado líder em libertações (432), o que representa 43% do total do país. Foram 107 resgates no Maranhão e 87 no Rio de Janeiro.

No Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo, o TST destaca alguns dos principais julgamentos da Corte sobre a matéria.

Lima Araújo Agropecuária (AL)

Em 2012, o TST aplicou multa de R\$ 5 milhões à empresa Lima Araújo Agropecuária, sediada em Alagoas, pela exploração de mão de obra escrava. A ação civil pública foi movida pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), segundo o qual a empresa mantinha 180 trabalhadores em condições desumanas e análogas à escravidão. A decisão foi unânime.

O MPT pediu inicialmente indenização de R\$ 85 milhões, até então a maior em caso de trabalho escravo no País. As fazendas Estrela de Alagoas e Estrela de Maceió, localizadas em Piçarra, no sul do Pará, foram alvo de cinco fiscalizações de equipes do grupo móvel do MTE entre 1998 e 2002, que geraram 55 autos de infração. Entre os trabalhadores liberados estavam nove adolescentes e uma criança menor de 14 anos em situação de escravidão.

Entre as inúmeras infrações cometidas, de acordo com o processo, as fazendas não forneciam água potável, mantinham empregados em condições subumanas e precárias de alojamento, em barracos de lona e sem instalações sanitárias, não forneciam materiais de primeiros socorros, mantinham trabalhador com idade inferior a 14 anos e outros doentes e sem assistência médica, limitavam a liberdade para dispor de salários, não cumpriam normas básicas de segurança e higiene, não pagava, os salários até o quinto dia útil do mês, não concediam descanso semanal remunerado e vendiam os equipamentos de proteção individual.

Processo: 178000-13.2003.5.08.0117

Beto Mansur

A Quinta Turma condenou o deputado federal José Roberto Gomes Mansur (PRB/SP), proprietário da Fazenda Triângulo, no município de Bonópolis (GO), ao pagamento de indenização de R\$ 200 mil por dano moral coletivo. Ao justificar a condenação, a Turma destacou que as provas constantes no processo demonstraram a existência de trabalho análogo ao de escravo e de prestação de serviço por menores, além de diversas outras violações aos direitos dos trabalhadores.

De acordo com o MPT, autor da ação civil pública, a fiscalização encontrou trabalhadores em frentes de trabalho de catação de raiz vinculados a intermediários de mão-de-obra, os chamados "gatos". Além trabalhar em condições precárias, eles ficavam alojados em barracões com cobertura de plástico preto e palha, sobre chão batido, sem proteção lateral, em péssimas condições de higiene. Também não havia instalações sanitárias ou fornecimento de água potável. No local foi constatada a presença de menores de 17 e até de 14 anos de idade prestando serviços. A defesa de Mansur ainda recorre da condenação.

Processo: ARR-8600-37.2005.5.18.0251

Agropecuária Humberto Cansação

Em 2015, a Terceira Turma manteve decisão do TRT da 8ª Região (PA/AP) que condenou o espólio de Humberto Cansação, proprietário de uma fazenda no Pará, a pagar indenização de R\$ 100 mil por dano moral coletivo. Segundo o relatório da fiscalização, foram encontrados na propriedade rural 42 trabalhadores sem registro — entre eles um jovem de 16 anos —, com salário retido, prestando serviços sem as mínimas condições de higiene e segurança. Entre outros pontos, o relatório informava que os trabalhadores eram aliciados por "gatos" e trazidos para hotéis ("verdadeiras hospedarias de trabalhadores à espera do aliciador para trabalhar") em Sapucaia (PA). Eles eram contratados para trabalhar na manutenção das pastagens de gado bovino.

O relator do processo, ministro Mauricio Godinho Delgado, ressaltou que a condenação tem fundamento constitucional e está disciplinada por regras internacionais como as Convenções 29 e 105 da OIT, as Declarações da Filadélfia, de 1944, e de Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, de 1998, devidamente ratificadas pelo Brasil, e constitui, ainda, ilícito penal (artigo 149 do Código Penal).

Processo: RR-161500-69.2008.5.08.0124

(Paula Andrade/CF. Foto: Leonardo Sakamoto)

5.4.13 Turma autoriza correção de erro relativo à comprovação do depósito recursal

Veiculada em 29-01-2016.

A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho aplicou a lei que inovou o processamento de recursos na Justiça do Trabalho ([Lei 13.015/2014](#)) para possibilitar à API SPE 04 Planejamento e Desenvolvimento de Empreendimentos Imobiliários Ltda. a correção de erro na comprovação do pagamento do depósito recursal. A Turma permitiu a posterior apresentação da guia de recolhimento, ao não considerar grave o defeito formal identificado no meio que a empresa usou para atestar o depósito.

A API apresentou recurso de revista ao TST com o objetivo de reduzir a indenização de R\$ 10 mil que o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (PR) a condenou a pagar a um operador de cremalheira, por ofensas de cunho racista. O Regional, no entanto, considerou o recurso deserto e impediu sua remessa, porque não houve a comprovação do pagamento do depósito recursal por meio da guia de recolhimento, conforme determina a [Súmula 426](#). A empresa apresentou agravo de instrumento por entender que o depósito foi demonstrado em comprovante de operação bancária.

Antes de julgar o agravo, o relator, ministro Vieira de Mello Filho, determinou ao TRT-PR a intimação da API para exibir a necessária guia de recolhimento do depósito recursal. A diligência teve fundamento no artigo 896, parágrafo 11, da CLT, alterado pela Lei 13.015/2014, que autoriza o TST a desconsiderar vício ou mandar saná-lo, quando o recurso tempestivo (apresentado no prazo adequado) contiver defeito formal que não se repute grave.

Para o relator, esse dispositivo da lei se aplica ao caso em questão, porque o comprovante da operação bancária, anexado ao processo dentro do prazo, possui indícios contundentes da correta realização do depósito, entre eles os dados do titular da conta debitada, a identificação do TRT-PR como favorecido, os números do código de barras da guia, além da data e do horário do pagamento. "Diante da grande probabilidade da realização adequada do preparo, a não apresentação da guia é defeito formal sanável", disse.

A empresa conseguiu comprovar a regularidade do depósito recursal, o que permitiu o afastamento da deserção do recurso. No mérito, no entanto, a Sétima Turma desproveu o agravo de instrumento, por unanimidade, porque a API não demonstrou divergência jurisprudencial ou violação a dispositivo de lei.

Inédito

O ministro Cláudio Brandão assinalou que esta foi a primeira vez que a Sétima Turma aplicou a inovação introduzida na CLT pela Lei 13.015/2014, com o intuito de conceder prazo para o recorrente sanar irregularidade não considerada grave. Para o ministro Douglas Alencar Rodrigues, a interpretação dada à lei valoriza os princípios do acesso à Justiça, da ampla defesa e do contraditório.

(Guilherme Santos/CF)

Processo: AIRR-1005-59.2013.5.09.0088

5.4.14 Presidente do TST conversa com ministro do Planejamento sobre orçamento de 2016

Veiculada em 05-02-2016.

O presidente do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) esteve na manhã desta sexta-feira (5) no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) para conversar com o titular da pasta, Valdir Simão, sobre o orçamento da Justiça do Trabalho. Levenhagen manifestou a preocupação do TST e do CSJT com os valores destinados à Justiça do Trabalho na Lei Orçamental Anual (LOA) de 2016 (Lei 13.255/2016), que sofreram corte de 90% nas verbas destinadas a investimentos e 29,4% nas de custeio.

O ministro do Planejamento mostrou-se sensível ao problema, mas adiantou que não há a possibilidade de aprovação de créditos suplementares. Simão mostrou-se preocupado com o impacto do corte para o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) e pediu que o CSJT apresente estudos que permitam avaliar as consequências da redução da verba destinada à Tecnologia da Informação para a prestação do serviço jurisdicional. O secretário-geral do CSJT, Adlei Christian Pereira, já acionou a equipe da área para fornecer as informações pedidas no menor prazo possível.

Secretaria de Comunicação Social - Tribunal Superior do Trabalho

5.5 Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região – TRT4R (www.trt4.jus.br)

5.5.1 Rede wireless para visitantes terá restrições de acesso a partir de março

Veiculada em 12-01-2016.



A fim de garantir o melhor aproveitamento do sistema Wi-Fi disponibilizado aos visitantes dos prédios do TRT-RS e das unidades judiciárias da 4ª Região, a rede "TRT4-Visitantes" bloqueará, a partir de março, o acesso de dispositivos móveis e notebooks aos seguintes serviços:

- Atualização e instalação de aplicativos;
- Redes sociais;
- Netflix;

O motivo da medida é a sobrecarga da banda disponibilizada, o que prejudica o desempenho das atividades relacionadas à Justiça, como o acesso ao PJe-JT. As restrições de acesso visam garantir a disponibilidade da rede, de maneira ágil, a todos os usuários. A decisão foi comunicada, por ofício ([link](#)), à Ordem dos Advogados do Brasil.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.2 Juízes Luís Henrique Bisso Tatsch e Eduardo Vargas são convocados para o Juízo de Conciliação do TRT-RS

Veiculada em 12-01-2016.



Juízes Luís Henrique Bisso Tatsch (E) e Eduardo Vargas (D) A atual Administração do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), que assumiu em 11 de dezembro de 2015, convocou novos juízes para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação, Execução e Precatórios (JACEP). O juiz Luís Henrique Bisso Tatsch, titular da Vara do Trabalho de São Jerônimo, e o juiz substituto Eduardo Batista Vargas foram designados para atuar no JACEP pelo período de um ano, até 13 de

dezembro de 2016, prorrogável por igual período.

Luís Henrique Bisso Tatsch iniciou sua carreira na Justiça do Trabalho como servidor, em 1999. Tomou posse na magistratura em dezembro de 2003, sendo promovido à titularidade no final de 2014. Foi titular da Vara de Trabalho de São Borja e da VT de Palmeira das Missões. Atualmente, é titular da VT de São Jerônimo. Sobre suas expectativas para o período à frente do JACEP, Luís Henrique ressalta a necessidade de manter a credibilidade adquirida pelo Juízo em razão do trabalho de excelência executado pelos colegas que o antecederam. "Por ser um entusiasta e por acreditar que a conciliação é o meio mais eficaz para a célere e justa resolução dos conflitos, espero ampliar o campo de atuação do Juízo, com uma maior ênfase à atividade de conciliação, a

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

fim de propiciar para um maior número de jurisdicionados a experiência da construção colaborativa da solução conciliada para resolução dos seus próprios conflitos”, afirma o juiz.

O juiz substituto Eduardo Batista Vargas ingressou na magistratura trabalhista em setembro de 2009, junto ao TRT da 16ª Região, tendo sido removido em abril de 2012 para o TRT da 4ª Região. Ultimamente, atuava na 21ª VT de Porto Alegre. “Tenho o desejo de dar continuidade aos bons projetos existentes no JACEP, os quais já tiveram, inclusive, reconhecimento nacional. Sobretudo, desejo ter a possibilidade de fomentar novas ideias e implementar ações que visem o estímulo à conciliação e à maior efetividade da execução trabalhista”, aponta Eduardo.

O JACEP é composto por três seções: a Seção de Conciliação, a Seção de Execução e Pesquisa Patrimonial e a Seção de Precatórios. O Juízo Auxiliar tem competência para atuar em toda a jurisdição do TRT-RS, sendo incumbido de implementar medidas com a finalidade de conferir efetividade à execução trabalhista; promover os atos necessários à execução dos processos constantes no Banco Nacional dos Devedores Trabalhistas (BNDT); auxiliar as unidades judiciárias na fase de execução, a fim de viabilizar a eficácia das decisões judiciais; promover os atos necessários à quitação dos débitos trabalhistas sujeitos aos regimes de Precatório e de Requisição de Pequeno Valor da União, podendo determinar a correção de inexatidões materiais, vinculadas à utilização de critério em descompasso com a lei ou com o título executivo judicial; e, ainda, propor e conduzir audiências de conciliação; homologar acordos; decidir sobre questões suscitadas pelas partes; expedir documentos; estabelecer e implementar o processo negocial e realizar as atividades de pesquisa patrimonial arroladas no artigo 2º da Resolução CSJT.GP nº 138/2014.

Fonte: Álvaro Lima (Secom/TRT4)

5.5.3 Projeto vai auxiliar a combater a subnotificação de acidentes de trabalho

Veiculada em 14-01-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS) sediou, nesta quinta-feira (14), reunião entre diferentes esferas do poder público para dar continuidade ao projeto Fluxo de Informações, que integra o Programa Trabalho Seguro.

A iniciativa busca obter dados referentes a acidentes de trabalho diretamente com os hospitais, registrando atendimentos relacionados a esses acidentes e encaminhando as informações aos órgãos públicos interessados.

Além de membros do TRT-RS, o grupo reúne integrantes do Ministério Público do Trabalho, do Estado e do Município. Em conjunto, eles vêm tentando coordenar a coleta e divulgação dessas informações com hospitais de pronto-atendimento.

O registro dos acidentes e de seu contexto tem finalidade não apenas estatística, permitindo aos órgãos públicos reagir de forma mais adequada em casos nos quais os trabalhadores não tenham

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

seus direitos respeitados. Um levantamento realizado com dados do projeto até agora revelou que, em uma amostra de mais de 200 acidentes graves ou fatais reportados, apenas 22% tiveram a emissão da Comunicação de Acidente de Trabalho (CAT). O documento é obrigatório segundo a legislação vigente.

Na reunião desta quinta-feira, ficou definido o início da etapa de captação de dados no interior do Estado. Também será marcada uma visita à diretora-superintendente do Grupo Hospitalar Conceição (GHC), registrando agradecimento pela colaboração prestada pelo grupo até agora e apresentado um novo formato para registro de dados.

A reunião foi coordenada pela juíza do Trabalho Luciana Caringi Xavier. Estiveram presente os seguintes representantes dos órgãos e entidades que participam do projeto: Rogério Fleischmann e Ricardo Garcia (MPT); Jacqueline Lenzi Gatti Elbern, Mônica Kranen e Fabiana H. Suprinyak (CEREST); Alexandre Dias (SOGAMT); Sirlei Fajardo (Coordenadoria Geral de Vigilância em Saúde); Fábio Kalil e Cláudia Veras (CEREST Estadual); Danilo Frota (MTE); e Nelson Agostinho Burille e Marcelo M. C. de Souza (CREA e ARES).

Fonte: Álvaro Lima/ Secom (TRT4)

5.5.4 TRT-RS administrará corte orçamentário em 2016

Veiculada em 18-01-2016.



O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) administrará, em 2016, um corte de R\$ 33,2 milhões no orçamento para custeio e para aquisição de bens. A redução decorre da restrição orçamentária imposta pelo Governo Federal ao Poder Judiciário, com vistas ao ajuste fiscal (Lei nº 13.255/2016). A Justiça do Trabalho foi um dos ramos mais impactados pela medida. O corte não compromete a folha de pagamento da Instituição, que representará R\$ 1,19 bilhão neste ano.

A rubrica "custeio" engloba despesas de água, luz, telefone, diárias, material de expediente, contrato com prestadoras de serviços (vigilância e limpeza, por exemplo), dentre outras. A rubrica "aquisição de bens" refere-se a compra de bens em geral e equipamentos permanentes (mobiliário, computadores, impressoras, por exemplo).

Na última quarta-feira (13), a presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, enviou e-mail a todos os magistrados e servidores, apresentando a realidade orçamentária para o exercício de 2016. Conforme a magistrada, serão necessários cortes de despesas e muita economia durante o ano. "Várias medidas já estão em estudo e outras já estão sendo adotadas", informou a presidente, destacando que os cortes serão criteriosos, para preservar a qualidade da atividade-fim, a integridade do patrimônio e as necessidades essenciais de serviço. Na mensagem, a presidente pede a colaboração de todos. "Toda e qualquer economia, mesmo aquela que parece insignificante, será importante. A colaboração individual e coletiva dos magistrados e servidores será fundamental. Economizar luz, água, material de expediente, toner e papel, por exemplo, ajudará muito no fechamento final da conta", afirmou a desembargadora.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.5 Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre realiza primeira reunião

Veiculada em 22-01-2016.



O Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre realizou sua primeira reunião nessa quinta-feira (21). Formado por representantes da magistratura, da advocacia e dos servidores da Justiça do Trabalho na Capital, o grupo tem o objetivo de debater temas comuns sobre a prestação jurisdicional nas unidades do Foro. “Por meio do diálogo pretendemos reunir sugestões, boas práticas que possam ser disseminadas”, explica a juíza auxiliar da Presidência do TRT-RS, Andréa Nocchi.

A ideia da criação de um grupo de discussões focado nas unidades do Foro de Porto Alegre surgiu em 2015, durante as reuniões do Fórum de Relações Institucionais (espaço que reúne a Administração do TRT-RS e representantes dos demais operadores de Direito que atuam na Justiça do Trabalho gaúcha). Na época, a sugestão partiu do advogado Gustavo Juchem, então presidente da Satergs, sendo analisada e aprovada pela Corregedoria e pela Presidência do Tribunal.

A próxima reunião do Grupo de Boas Práticas do Foro Trabalhista de Porto Alegre está marcada para o dia 10 de março, na sala da Direção do Foro. A primeira reunião contou com presença da juíza auxiliar da Presidência, Andréa Nocchi, do juiz auxiliar da Corregedoria, Clocezar Lemes Silva, da juíza diretora do Foro, Eny Costa da Silva, da juíza titular da 9ª VT de Porto Alegre, Maria Silvana Tedesco, da juíza substituta da 2ª VT, Adriana Kunrath, do diretor de secretaria da 7ª VT, Nilton Mozzaquatro, da diretora de secretaria da 14ª VT, Clarissa Martins Soares, da secretária-geral adjunta da OAB-RS, Maria Cristina Carrion Vidal de Oliveira, do presidente da Agetra, Denis Rodrigues Einloft, da secretária-geral adjunta da Satergs, Lúcia Jobim de Azevedo, e foi secretariada pela assessora de Gestão Estratégica do TRT-RS, Carolina da Silva Ferreira.

Fonte: Guilherme Villa Verde (Secom/TRT-RS)

5.5.6 TRT-RS encerra atividades do Protocolo Expresso no shopping Praia de Belas

Veiculada em 25-01-2016.



A Justiça do Trabalho da 4ª Região (RS) encerrou as atividades do seu Procolo Expresso, que operava no Espaço Jurídico do segundo andar do shopping Praia de Belas, em Porto Alegre. Instalado em março de 2013, o espaço era utilizado para a entrega de petições físicas e a devolução de processos em carga, funcionando como uma extensão dos protocolos do Foro Trabalhista de Porto Alegre (1º grau) e do TRT-RS (2º grau). O serviço foi oferecido até o dia 19 de dezembro de 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

A extinção do Protocolo Expresso da Justiça do Trabalho ocorreu devido à baixa demanda pelos serviços no local. A procura mostrou-se muito pequena quando comparada ao volume geral de petições entregues e processos devolvidos nas unidades de Porto Alegre. O Espaço Jurídico no shopping Praia de Belas era dividido com o Tribunal de Justiça do RS, que também deixou de utilizá-lo. O espaço era cedido aos Tribunais sem custos, mediante contrato de comodato.

Saiba mais

Na Capital, a entrega de petições físicas e a devolução de processos em carga podem ser feitas nas seções de protocolo do Foro Trabalhista de Porto Alegre (Av. Praia de Belas, 1432) ou do Prédio-Sede do TRT-RS (Av. Praia de Belas, 1100), conforme a instância e a unidade de tramitação.

Para o envio de petições de processos que tramitam no meio físico, também pode ser utilizado o sistema Peticionamento Eletrônico .

Fonte: texto de Guilherme Villa Verde, foto de Inácio do Canto (Secom/TRT-RS)

5.5.7 TRT-RS renova contrato com Banco do Brasil para administração de depósitos judiciais

Veiculada em 29-01-2016.



A presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-RS), desembargadora Beatriz Renck, reuniu-se, nesta quinta-feira, com representantes da Superintendência Regional do Banco do Brasil (BB). No encontro, ocorrido no Salão Nobre do TRT-RS, foi assinado o contrato que viabiliza a manutenção do Banco como instituição captadora de depósitos judiciais, precatórios e requisições de pequeno valor (RPVs) na Justiça do Trabalho da 4ª Região.

O acordo prevê que, em contrapartida à administração desses valores, o Banco repassará ao TRT-RS, mensalmente, uma contribuição calculada com base no valor dos depósitos, representando 0,08% do total administrado. Isso equivale a um acréscimo de 0,002% em relação ao valor da contribuição prevista no contrato anterior (0,078%).

O montante somente pode ser aplicado em obras e investimentos do TRT-RS, sendo vedado o uso dos recursos para gastos com pessoal. A parceria proposta entre as duas instituições segue o determinado na Resolução nº 87/2011 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

O valor previsto para os repasses deste ano foi incluído na Proposta de Orçamento de 2016, tendo sido parcialmente aprovado pela Lei de Orçamento Anual. Do montante estimado em R\$ 32,35 milhões, cerca de R\$ 29 milhões encontram-se contingenciados – medida que não implica perda, mas determina que as possibilidades de aplicação desses recursos sejam vinculadas a orientações do CSJT.

Além da presidente do TRT-RS, desembargadora Beatriz Renck, participaram como representantes do Tribunal o vice-presidente, desembargador João Pedro Silvestrin, a diretora-geral, Bárbara Burgardt Casaletti, e o coordenador de Licitações e Contratos, André Magnus

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Martins. Em nome do Banco do Brasil, estiveram presentes o superintendente regional do RS, Vanderlei Barbiero, o gerente em exercício da agência "Setor Público Poa", André Gustavo Bissani, e o gerente de relacionamento Marcelo Reali Andreola.

Fonte: Álvaro Lima/ Secom (TRT4)

5.5.8 COMUNICADO: Suspensão de atendimento externo e audiências em POA nesta segunda-feira e suspensão de prazos processuais em todo o Estado até 4/2

Veiculada em 31-01-2016.



Vistoria no prédio sede

O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) suspendeu o atendimento externo desta segunda-feira (1º de fevereiro) no prédio-sede do TRT-RS e no Foro Trabalhista de Porto Alegre. As audiências agendadas para esta data, na Capital, também foram suspensas. A medida está disposta no Provimento Conjunto nº 3/2016, da Presidência e da Corregedoria do TRT-RS. [Clique aqui para acessar o Provimento.](#)

A decisão considerou o fato de ainda persistirem as dificuldades de acesso aos dois prédios, decorrente do grande número de árvores caídas nas imediações. Também foi levada em conta a dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos, especialmente o PJe-JT, devido a falhas de energia elétrica em inúmeros pontos da Capital.

A medida foi tomada após vistoria realizada neste domingo, nos dois prédios, com a presença da presidente e da corregedora regional do TRT-RS, desembargadoras Beatriz Renck e Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Suspensão de prazos processuais em todo o Estado

No sábado, o TRT-RS já havia suspenso os prazos processuais em todo o Estado até o dia 4 de fevereiro, inclusive para apresentação de defesas. Os prazos recomeçarão a fluir no dia seguinte, independentemente de intimação. A medida vale para processos físicos e eletrônicos e está disposta no Provimento Conjunto nº 2/2016 ([clique aqui para acessá-lo](#)). Conforme a Corregedoria Regional do TRT-RS, as contestações das audiências agendadas entre 1º e 4 de fevereiro poderão ser apresentadas no dia 5 de fevereiro. O atendimento externo e as audiências nas demais cidades da Região Metropolitana e do interior do Estado ocorrerão normalmente.

O Provimento nº 2 também suspendeu o atendimento externo no Protocolo do prédio-sede do Tribunal, localizado na esquina das avenidas Ipiranga e Praia de Belas, em Porto Alegre, até 4 de fevereiro, devido aos graves danos patrimoniais causados pela tempestade neste setor.

[Confira imagens dos estragos no Tribunal, no Foro Trabalhista de Porto Alegre e arredores.](#)

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::



Protocolo do TRT-RS



Foro Trabalhista de Porto Alegre

Fonte: Secom/TRT4

5.5.9 TRT-RS estende suspensão de prazos até sexta-feira e Foro Trabalhista de Porto Alegre não terá audiências e atendimento externo na quarta

Veiculada em 01-02-2015.

em normalmente. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu estender a suspensão dos prazos processuais em todo o Estado até sexta-feira, 5 de fevereiro. A medida, que vale para processos físicos e eletrônicos, está disposta no Provimento Conjunto nº 4, publicado nesta segunda-feira (1º). [Clique aqui para acessá-lo](#). A suspensão dos prazos iniciou no dia 30 de janeiro e, primeiramente, havia sido fixada até o dia 4 pelo Provimento Conjunto nº 2, agora revogado.

A decisão considera os danos sofridos pela tempestade que atingiu Porto Alegre na última sexta-feira e os problemas ainda enfrentados em diversos bairros da Capital, onde estão localizados inúmeros escritórios de advocacia, sede e unidades da OAB/RS. Também é levada em conta a dificuldade de acesso aos sistemas eletrônicos, especialmente o PJe-JT, devido a falhas de energia elétrica em diversos pontos da cidade.

Conforme o ato normativo, os prazos recomeçarão a fluir no dia 10 de fevereiro, independentemente de intimação. De acordo com a Corregedoria Regional do TRT-RS, as contestações das audiências agendadas entre 1º e 5 de fevereiro poderão ser apresentadas até o dia 10 de fevereiro (primeiro dia útil na Justiça do Trabalho após o término da suspensão dos prazos).

O mesmo Provimento também amplia a suspensão do atendimento externo no Protocolo do Prédio-Sede do Tribunal até o próximo dia 5, para reparação dos graves danos patrimoniais causados pela tempestade neste setor.

Foro de Porto Alegre também amplia suspensão de atendimento e audiências

Ainda nesta segunda, a Direção do Foro Trabalhista de Porto Alegre anunciou a suspensão do atendimento externo e das audiências da próxima quarta-feira, 3 de fevereiro, considerando que o prédio ainda não oferece as melhores condições de funcionamento após os estragos causados pela chuva. A medida está disposta na Portaria nº 01/2016 ([clique aqui para acessá-la](#)).

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

Nas demais cidades da Região Metropolitana e do interior do Estado, o atendimento externo e as audiências ocorrem normalmente. O Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) decidiu estender a suspensão dos prazos processuais em todo o Estado até sexta-feira, 5 de fevereiro. A medida, que vale para processos físicos e eletrônicos, está disposta no Provimento Conjunto nº 4, publicado nesta segunda-feira (1º). [Clique aqui para acessá-lo](#). A suspensão dos prazos iniciou no dia 30 de janeiro e, primeiramente, havia sido fixada até o dia 4 pelo Provimento Conjunto nº 2, agora revogado.

Fonte: Secom/TRT4

5.5.10 Nobel da Paz propõe abordagem holística no combate ao trabalho infantil em palestra no TST

Veiculada em 03-02-2015.



O ativista indiano Kailash Satyarthi, ganhador do Prêmio Nobel da Paz em 2014, encerrou, na terça-feira (2), a Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil 2015/2016 da Justiça do Trabalho com uma palestra no Tribunal Superior do Trabalho.

Reconhecido mundialmente por sua atuação pela libertação de crianças e adolescentes do trabalho degradante em

todo o mundo, Kailash defende uma abordagem holística para o problema. "Não adianta construir escolas se a pobreza impede a criança de chegar à escola", afirmou.

Kailash Satyarthi disse que a liberdade para ir à escola, somada ao apoio da família e a políticas públicas, é essencial para o desenvolvimento socioeconômico da criança, inclusive com efeitos diretos em sua vida adulta. "Atualmente, existem 168 milhões de crianças trabalhando no mundo e, em regra, são parentes dos 200 milhões de adultos desempregados", observa. "O trabalho infantil tem como consequência o desemprego no futuro, portanto a sua erradicação é uma questão econômica séria".

Em relação ao Brasil, Satyarthi avalia que, apesar de mais de três milhões de crianças e adolescentes serem vítimas do trabalho infantil, o país tem boas condições de avançar nesse campo. "O Brasil tem uma legislação mais progressista do que as leis internacionais, boas políticas públicas como o Bolsa Família e instituições engajadas na causa", destacou.

O TRT-RS foi representado pelo vice-presidente João Pedro Silvestrin, pela corregedora regional Maria da Graça Ribeiro Centeno e pela juíza auxiliar da presidência Andréa Saint Pastous Nocchi, também membro da Comissão Nacional do Programa de Erradicação do Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho.

Visibilidade

O ativista considera que o Nobel da Paz, mais do que premiar sua atuação pessoal, reconheceu a importância da sua causa, e a visibilidade alcançada aumentou sua responsabilidade para

continuar a erradicação do trabalho infantil. Kailash considera impossível alcançar as metas do milênio estabelecidas pela Organização das Nações Unidas (ONU), entre elas a educação para todos, se mais de 160 milhões de crianças trabalham e, conseqüentemente, não vão à escola. "Nas reuniões com autoridades, reafirmo a necessidade de globalizar a nossa visão favorável à erradicação do trabalho infantil", disse.

Atuação

Ao apresentar o palestrante, o ministro Barros Levenhagen relatou diversas ações realizadas por Satyarthi, entre elas a liderança do resgate de cerca de 80 mil crianças do trabalho forçado e a construção do movimento e da mobilização global contra o trabalho infantil, que reúnem mais de 2 mil organizações não governamentais e 7,2 milhões de pessoas em mais de 140 países.

Kailash recebeu do presidente do TST uma medalha comemorativa da Campanha Nacional de Combate ao Trabalho Infantil, e retribuiu com uma miniatura de beija-flor com uma gota d'água no bico, que representa a coragem para tentar apagar um incêndio numa floresta. "Cada um de nós deve agir para, juntos, fazermos um mundo melhor para todos", disse o indiano.

Campanha

O ministro Levenhagen disse que o Programa de Combate ao Trabalho Infantil é uma contribuição da Justiça do Trabalho para conscientizar a sociedade. "Nesse processo, há um enfoque especial para os setores produtivos, acerca da necessidade de enfrentamento da questão, com a busca de soluções para a diminuição e posterior erradicação do trabalho infantil no Brasil", afirmou.

A ministra Kátia Magalhães Arruda, uma das gestoras nacionais do Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil da Justiça do Trabalho, explicou por que a campanha 2015/2016 adotou o slogan "Trabalho Infantil. Você não vê, mas existe". "Queremos que a sociedade não seja omissa", afirmou. "A campanha publicitária termina, mas o combate ao trabalho infantil continua".

Fonte: Texto Guilherme Santos e Carmem Feijó (TST).

5.5.11 Em reunião extraordinária do Coleprecor, presidentes e corregedores discutem alternativas para enfrentar cortes no Orçamento de 2016

Veiculada em 03-02-2016.



com pronunciamentos dos ministros do TST, Antonio José de Barros Levenhagen (atual presidente), Ives Gandra da Silva Martins Filho (presidente eleito) e João Batista Brito Pereira (corregedor-geral da Justiça do Trabalho), além da presença de Delaíde Alves Miranda Arantes. O

TRT-RS foi representado pelo vice-presidente João Pedro Silvestrin e pela corregedora regional Maria da Graça Ribeiro Centeno.

Acompanhado pelos demais membros da nova gestão do Coleprec, os desembargadores Beatriz de Lima Pereira (vice-presidente) e James Magno Araújo Farias (secretário-geral), ambos corregedores regionais dos TRTs da 2ª Região (SP) e da 16ª Região (MA), respectivamente, Lorival fez um apanhado geral sobre o trabalho de articulação realizado no Congresso, com vistas à redução de cortes, e o objetivo da primeira reunião. “Buscamos caminhos para suavizar esta situação dramática”, assinalou.

Os tribunais foram obrigados a estabelecer metas iniciais de redução das despesas programadas para este ano, em adequação ao corte de 29% no orçamento de custeio da Justiça do Trabalho e 90% em investimentos, promovido pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO e pelo Congresso Nacional no último mês de dezembro.

Durante a reunião, os especialistas em orçamento público, o secretário-geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), Adlei Cristian Carvalho Pereira Schlosser e o coordenador de Orçamento e Finanças do órgão, Marcos Augusto Willmann Saar de Carvalho, contextualizaram os dados acerca do contingenciamento, chamando a atenção para o Anexo 5 da LOA, que impede o preenchimento de cargos das aposentadorias para não gerar novas despesas.

PJe

Com 98,8% já instalado na Justiça do Trabalho do País, segundo o ministro Barros Levenhagen, o Processo Judicial Eletrônico (PJe-JT) inspira grande preocupação uma vez que depende de investimentos e manutenção constante. O corte orçamentário na área de tecnologia de informação foi de 79,5%.

Ives Gandra Filho considerou assustador o corte no orçamento destinado ao PJe. “Será necessária muita engenharia conjuntamente, através do Coleprec e no âmbito do CSJT. Esta é a tônica para 2016”, afirmou. Os órgãos superiores, aliados ao Colégio de Presidentes, à direção dos tribunais, além da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) e de suas representações regionais e demais entidades, irão atuar conjuntamente no sentido de sensibilizar os Poderes Executivo e Legislativo com relação às suplementações.

Tom de despedida

Na abertura dos trabalhos, o ministro Brito Pereira destacou a capacidade que a Justiça do Trabalho tem de corrigir rumos. “Estamos vivendo as agruras de um orçamento magro e difícil de compreender. Desejo que 2016 seja muito produtivo e alegre, e as dificuldades, superadas”. A 25 dias de deixar o cargo de corregedor-geral, Brito Pereira se colocou à disposição para auxiliar nas tratativas com relação aos cortes orçamentários. Lorival teceu elogios à atuação do ministro. “O Coleprec guarda uma ótima lembrança. Seja bem-vindo sempre e parabéns pelo trabalho desenvolvido”.

Ministro Barros Levenhagen: gratidão

Em sua última participação no Coleprec como presidente do TST, o ministro Barros Levenhagen externou gratidão para com o órgão e os tribunais que o compõem. Também se dispôs a auxiliar no que for possível. “Formamos um grupo unido e coeso e nesses momentos de dificuldades vamos mostrar nossas forças”. O presidente do Coleprec, por sua vez, registrou admiração e respeito pelo ministro, destacando o papel exercido por ele na presidência do TST, marcado pela presteza e dedicação.

Fonte: Texto: Ana Claudia de Siqueira/ TRT15. Fotos: Felipe Sampaio/ TST e Ana Claudia de Siqueira/ TRT15

5.5.12 Anamatra ingressa no STF contra cortes no orçamento da Justiça do Trabalho

Veiculada em 05-02-2016.

A Anamatra protocolou quarta-feira (3/2), no Supremo Tribunal Federal (STF), Ação Direta de Inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, para que sejam tornados sem efeito os cortes discriminatórios que constam no orçamento da Justiça do Trabalho, aprovados na Lei Orçamentária Anual (Lei Federal nº 13.255/2016). No pedido, a entidade condena as restrições orçamentárias promovidas por mera "retaliação" ao Judiciário Trabalhista e afirma que o corte é discriminatório, desproporcional e infundado. [Clique aqui e leia a peça na íntegra](#). A ação tramita sob o número 5468 e tem a relatoria do ministro Luiz Fux.

Na ação a Anamatra lembra que o relator do orçamento, ao invés de promover de um debate técnico, econômico e financeiro para realizar o ajuste do que haveria de ser aceito ou não, impôs deliberadamente dois cortes na proposta orçamentária da Justiça do Trabalho, visando ao cancelamento de 50% (reduzido para 29,4%) das dotações para custeio e 90% dos recursos destinados para investimentos no setor.

Além disso, a entidade defende que a discriminação com a Justiça do Trabalho foi clara e manifesta, com o inaceitável objetivo de rediscutir as bases do Direito do Trabalho e a atuação dos magistrados, enquanto os cortes propostos e aprovados para o Poder Legislativo e demais órgãos da Justiça da União foram menores que os empreendidos à ao Judiciário Trabalhista. O próprio relatório fazia menção ao papel "punitivo" dos exagerados cortes, para a "reflexão" dos juízes do Trabalho.

O presidente da Anamatra, Germano Siqueira, afirma que a expectativa da entidade com a ADI é positiva. "Além da uma afronta à independência entre os Poderes, os cortes são uma ameaça ao Poder Judiciário como um todo. Não demora e mais tarde uma iniciativa como esta, restritiva do Orçamento, pode voltar-se contra a jurisdição eleitoral e contra o próprio STF, apenas porque não se 'gosta' do modo como os seus magistrados estão aplicando o Direito".

Em que pese a redução do percentual, na avaliação do presidente da Anamatra, trata-se ainda de tratamento diferenciado imposto à Justiça do Trabalho, sem nenhuma razão de ser. "Em um cenário de crise não se justifica cercear a carga operacional de um ramo importantíssimo do Poder Judiciário. Estamos falando de um patrimônio comum da Magistratura e do povo brasileiro: a Justiça e o Direito do Trabalho", registrou Germano Siqueira.

A advocacia da Anamatra, juntamente com o vice-presidente, Guilherme Feliciano, foram recebidos nesta quinta (4/2) em audiência pelo relator da ADI para expor o problema.

Para reforçar os pedidos feitos ao STF, a Anamatra também divulgou nesta quinta-feira (4/2), nota pública repudiando os "cortes discriminatórios e sem precedentes" aprovados na Lei Orçamentária Anual de 2016. A nota tem como objetivo alertar para os prejuízos à prestação jurisdicional e pedir providências urgentes quanto ao orçamento da Justiça do Trabalho. Confira a íntegra da nota abaixo:

Nota Pública

Tendo em vista cortes discriminatórios e sem precedentes, quanto ao método e justificativa, patrocinados pelo relator do PLOA 2016 (Lei n. 13.255/2016), comprometendo fortemente o funcionamento regular do Judiciário Trabalhista, a Associação Nacional dos Magistrados da

Justiça do Trabalho (ANAMATRA) vem a público externar o seguinte:

1. Em face da grave crise econômica que se abateu sobre o País, com elementos combinados de recessão, inflação e contingenciamento orçamentário do exercício anterior, o relator do PLOA 2016 promoveu cortes em vários segmentos do sistema público de Justiça (incluídos, aqui, todos os ramos do Poder Judiciário e do Ministério Público).

2. Em relação à Justiça do Trabalho, entretanto, fez especialmente pesar a mão, de modo desproporcional e discriminatório; e por razões nada republicanas. Enquanto os cortes médios no Ministério Público foram da ordem de 7% (sete por cento) e no restante do Poder Judiciário de 15% (quinze por cento), à Justiça do Trabalho o relator reservou cortes médios de 90% (noventa por cento) nos investimentos e de 50% (cinquenta por cento) nas verbas de custeio. Esses últimos, após intensa demanda por tratamento igualitário com os demais segmentos, foram apenas “minorados” para 29,4% (vinte e nove vírgula quatro por cento), em termos médios, remanescendo a desigualdade.

3. Essas medidas foram inaceitavelmente justificadas, pelo relator, como represália institucional a uma suposta atuação “protecionista” dos juízes do Trabalho e pela necessidade de se alterar a legislação trabalhista brasileira, tida por ele como excessivamente condescendente para com os empregados. Daí que a restrição orçamentária foi deliberadamente imposta à Justiça do Trabalho não por estrita necessidade fiscal, mas “como forma de estimular uma reflexão sobre a necessidade e urgência de tais mudanças”.

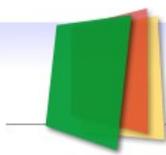
4. Fato é que em nenhum país democrático do mundo um Poder pode impor, a outro, tal sorte de constrangimento, a exigir imediata correção, sob pena de se consolidar perigoso precedente e adiante desfechar proporções ainda mais graves.

5. Não se trata, portanto, de “defender” a Justiça do Trabalho, ou apenas a Justiça do Trabalho. Trata-se de defender o Estado Democrático de Direito. Do mesmo modo como não pode o Poder Executivo, por meio de vetos, p.ex., reduzir à metade o orçamento do Congresso Nacional, com o propósito de chamar os senhores parlamentares à “reflexão” sobre determinada temática decidida contra os interesses pessoais da Presidência da República, não poderia o Parlamento, com finalidades “pedagógicas”, interferir no orçamento do Poder Judiciário.

6. O resultado da desproporcional intervenção no orçamento da Justiça do Trabalho já revela, a propósito, sensíveis prejuízos para a população: construções e alugueis de fóruns comprometidos, vagas abertas de desembargadores, juízes e servidores que não se podem preencher, horários de atendimento aos jurisdicionados indesejavelmente reduzidos em praticamente todas as vinte e quatro Regiões do Trabalho (ante as reais dificuldades para fazer face às despesas de funcionamento da estrutura) etc.

7. A não haver imediata reação — e, para tanto, a ANAMATRA protocolizou, na data de ontem, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.468/DF, colimando desfazer o gravíssimo desvio de finalidade havido na atuação legiferante —, em futuro próximo poderá ser a Justiça Eleitoral a figurar na mira de cortes orçamentários de fundo ideológico, por certa jurisprudência não “palatável”; ou o próprio Supremo Tribunal Federal, caso suas decisões sejam mal avaliadas por relatores de orçamento com instinto persecutório. Far-se-á tábula rasa dos artigos 2º e 99 e da Constituição da República.

8. Em síntese, pela primeira vez na história recente do Parlamento brasileiro, a peça orçamentária anual foi explicitamente utilizada como instrumento de retaliação a uma



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

instituição pública; e, mais, como ameaça a um corpo de Magistrados, punindo-os pelo modo como, supostamente, têm interpretado as fontes formais do Direito. Em países mais afeitos aos valores democráticos e às suas garantias — como são a independência judicial e a autonomia dos tribunais —, tal relatório (e a lei que dele derivou) não seria, nessa parte, nada menos que escandaloso. Espera a ANAMATRA, pelo apreço que tem aos pilares democráticos e republicanos que sustentam a atual ordem constitucional, obter para logo providência jurisdicional capaz de restabelecer, para a Justiça do Trabalho e para os seus milhões de jurisdicionados, dignidade e justiça orçamentária.

Brasília, 4 de fevereiro de 2016.

GERMANO SILVEIRA DE SIQUEIRA

Presidente da Anamatra

Fonte: Assessoria de Imprensa da Anamatra. Foto: Foto: Gil Ferreira/STF

6. Indicações de Leitura

SIABI - SISTEMA DE AUTOMAÇÃO DE BIBLIOTECAS

Serviço de Documentação e Pesquisa - Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Documentos Catalogados no Período de 14-01-2015 a 05-02-2016 – Disponíveis na Biblioteca do TRT4

Ordenados por Autor/Título

Referência Bibliográfica ABNT - Norma NBR6023

LIVROS

ALVIM, J. E. Carreira. **Comentários ao novo código de processo civil: lei 13.105, de 16 de março de 2015.** Curitiba: Juruá, 2015. 431p. v. 6 arts. 389-463. ISBN 9788536254579.

ARAUJO JUNIOR, Gediel Claudino de. **Prática de contestação no processo civil.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015. 256 p. ISBN 9788522494026.

BITTENCOURT, Sidney. **Licitação de tecnologia da informação: contratações de bens e serviços de informática e automação.** Leme: J. H. Mizuno, 2015. 340 p. ISBN 9788577892334.

BORGES, Lara Parreira de Faria. **Espiando por trás da persiana: um olhar sobre a discriminação traduzida em assédio moral organizacional contra mulheres.** São Paulo: LTr, 2015. 272 p. ISBN 9788536185729.

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho.** 45. ed. São Paulo: LTr, 2015. 1032 p. ISBN 9788536186580.

CALURI, Lucas Naif. **Recursos no novo código de processo civil.** São Paulo: LTr, 2015. 166 p. ISBN 9788536185507.

CAMPOS, Marcelo Barroso Lima Brito de. **Regime próprio de previdência social dos servidores públicos.** 6. ed., ampl, rev. e atual. Curitiba: Juruá, 2015. 496 p. ISBN 9788536254241.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 29. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 1311 p. ISBN 9788597001808.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. **Programa de responsabilidade civil.** 12. ed., rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2015. xxiii, 688 p. ISBN 9788597000757.

CREMONESI, André; MONTEIRO, Carlos Augusto Marcondes de Oliveira; BASILE, César Reinaldo Offa (Coords). **Audiência trabalhista.** São Paulo: Saraiva, 2015. 184 p. ISBN 9788502225152.

FELÍCIO, Vinícius Mattos; MAGALHÃES, Guilherme Vinícius. **As nulidades no novo código de processo civil.** Belo Horizonte: Del Rey, 2015. 116 p. ISBN 9788538404262.

FREITAS, Rachel Hochmann de. **A defensoria pública no âmbito trabalhista como forma de efetivação dos direitos fundamentais à ampla defesa e ao acesso à justiça.** São Paulo: LTr, 2015. 104 p. ISBN 9788536185453.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Curso de direito da seguridade social**. Rio de Janeiro: Forense, 2015. 709 p. ISBN 9788530966133.

HUSEK, Carlos Roberto. **Curso básico de direito internacional público e privado do trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. 326 p. ISBN 9788536185811.

KASPARY, Adalberto J. **Português para profissionais atuais e futuros**. 24. ed. revista, atualizada e ampliada. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016. ISBN 9788569538127.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **A nova lei do trabalho doméstico: comentários à lei complementar n. 150/15**. São Paulo: Saraiva, 2015. 151 p. ISBN 9788502634749.

LIMA, Leonardo Tibo Barbosa. **Lições de direito processual do trabalho: teoria e prática**. São Paulo: LTr, 2015. 408 p. ISBN 9788536185859.

MITIDIERO, Daniel. **Colaboração no processo civil: pressupostos sociais, lógicos e éticos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 204 p. ISBN 9788520365021.

MORAIS, Océlio de Jesús C. **Teoria da prescrição das contribuições sociais da decisão judicial trabalhista**. São Paulo: LTr, 2015. 147 p. ISBN 9788536185934.

NASCIMENTO, José Augusto. **A formação do juiz no Brasil**. Salvador: Escola de Magistrados da Bahia, 1998. 177 p.

OLIVEIRA, Francisco de. **Comentários pontuais sobre o novo código de processo civil**. São Paulo: LTr, 2015. 289 p. ISBN 9788536185965.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Emprego doméstico**. São Paulo: Leme, 2015. 204 p. ISBN 9788577541522.

PEIXOTO, Ulisses Vieira Moreira. **Roteiro prático: direito do trabalho e processo do trabalho: teoria, prática forense e legislação**. 3.ed. Leme: Independente, 2015. 1320 p. 1 CD-ROM. ISBN 9788563275097.

PILATI, José Isaac. **Audiência pública na justiça do trabalho**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015. 175 p. ISBN 9788584402403.

PINTO, Raymundo Antonio Carneiro. **Domésticos: entenda a nova legislação**. São Paulo: LTr, 2015. 114 p. ISBN 9788536185835.

PROSCURCIN, Pedro. **Compêndio de direito do trabalho: introdução às relações de trabalho**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015. 380 p. ISBN 9788536185446.

REIS, Jair Teixeira dos. **Direitos da criança e do adolescente**. São Paulo: LTr, 2015. 167 p. ISBN 9788536185804.

RODRIGUES, Natália Queiroz Cabral. **Relação de trabalho sadia: função social da propriedade versus livre-iniciativa**. São Paulo: LTr, 2015. 175 p. ISBN 9788536185958.

SANT'ANNA, Valéria Maria. **Guia prático do empregado doméstico: lei complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. São Paulo: Edipro, 2015. 127 p. ISBN 9788572839358.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

SANTOS ALOYSIO. **Manual de contrato de trabalho doméstico:** direitos, deveres e garantias dos empregados e empregadores domésticos. 5. ed. Rio de Janeiro: Método, 2015. 152 p. ISBN 9788530965945.

SCHMITZ, Leonard Zieseimer. **Fundamentação das decisões judiciais:** a crise na construção de respostas no processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 367 p. ISBN 9788520363782.

SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Trabalho escravo a abolição necessária:** uma análise da efetividade e da eficácia das políticas de combate à escravidão contemporânea no Brasil. São Paulo: LTr, 2008. 264 p. ISBN 9788536111926.

ARTIGOS DE PERIÓDICOS

ALMEIDA, Caroline Zangerolami Garcia Paes de. Sobre as finalidades da introdução do requisito de transcendência (e suas controvérsias) no direito trabalhista. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 229-248, set./out. 2015.

ALMEIDA, Renato Rua de. A liberdade sindical como direito humano pela Declaração Universal dos Direitos do Homem da ONU e direito fundamental pela OIT a partir da visão de Jacques Maritain em suas obras "Os direitos do homem e a lei natural" de 1942 e o "O homem e o Estado" de 1948, e da sua intervenção pessoal junto à UNESCO/ONU em 1947. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1447-1449, dez. 2015.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. A eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório: convenções ns. 29 e 105 da OIT. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1474-1481, dez. 2015.

ARAÚJO, Roberto Iuri Parente de. Responsabilidade pelo pagamento do salário-maternidade nas situações de dispensa sem justa causa. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 53-72, out./nov. 2015.

ARMELIN, Roberto Soares. O contrato especial de trabalho desportivo formalizado mediante aceitação tácita. **Revista de Direito do Trabalho**. São Paulo, v. 41, n. 165, p. 87-105, set./out. 2015.

ASSIS, Rubiane Solange Gassen. A discriminação na pré-contratação trabalhista. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 003, p. 9-14, jan. 2016.

BARBOSA, Marco Antônio Rodrigues; BENATTO, Pedro Henrique Abreu; SOARES, Roger da Silva Moreira. O novo código de processo civil: desconsideração da personalidade jurídica e a penhora on-line no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 197-213, set./out. 2015.

BORGES, Leonardo. O princípio do livre convencimento motivado de processo civil: reflexos no processo do trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1459-1463, dez. 2015.

BRAGHINI, Marcelo. Papel contemporâneo da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes na garantia de um meio ambiente do trabalho equilibrado. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 317-332, set./out. 2015.

◀ volta ao índice
▲ volta ao sumário

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

CARVALHO, Patricia Luciane de. Direitos da personalidade na relação de trabalho: meios eletrônicos no ambiente de trabalho: monitoramento de e-mails e instrumentos visuais no ambiente de trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 35-61, set./out. 2015.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. Considerações sobre a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nas relações laborais e no processo do trabalho. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 15-34, set./out. 2015.

FRANCO FILHO, Geogenor de Sousa. Avaliação dos direitos trabalhistas constitucionalizados. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 002, p. 5-8, jan. 2016.

GAGNO, Luciano Picoli. O novo código de processo civil e a inversão, ou distribuição dinâmica do ônus da prova. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 117-139, nov./2015.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Penhorabilidade do bem de família "luxuoso" na perspectiva civil-constitucional. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Caxias do Sul**, v. 12, n. 67, p. 69-80, jan./2016.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. Retrospectiva 2015: direito do trabalho e previdenciário. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 001, p. 1-3, jan. 2016.

HOPPE, Ricardo. As concausas laborais e os graus de contribuição ao agravamento da enfermidade: uma necessidade urgente de aprimoramento do instituto. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1464-1473, dez. 2015.

JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa; MIRANDA, Renato Marangoni Alves de. Trabalhador ciclista e os aspectos do acidente do trabalho. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 156, p. 789-792, dez. 2015.

LACERDA FILHO, Erenê Oton França de. Assédio moral sob a roupagem da perversão psicológica. **Revista Judiciária do Paraná**, Curitiba, v. 10, n. 9, p. 245-280, maio 2015.

LOBO, Bárbara Natália Lages. Interpretações atuais sobre o adicional de penosidade: o fenômeno da "constitucionalização" e seus reflexos no direito do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 115-135, jul./dez. 2014.

MARANHÃO, Clayton. Nota crítica ao instituto da ação coletiva passiva no direito brasileiro. **Juris Plenum: Doutrina, Jurisprudência, Caxias do Sul**, v. 12, n. 67, p. 65-68, jan. 2016.

MARTINS, Adalberto; WAITMAN, Helena Silveira A. O trabalho das pessoas com deficiência e a Lei nº 13.146/2015. **Revista Síntese: Trabalhista e Previdenciária**, São Paulo, v. 27, n. 319, p. 9-24, jan. 2016.

MELO, Sandro Nahmias. Greve ambiental: direito de exercício coletivo. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1450-1458, dez. 2015.

MUSSI, Cristiane Miziara. Acidentes do trabalho e seus reflexos previdenciários. **Revista Brasileira de Direito Previdenciário**, Porto Alegre, v. 5, n. 29, p. 30-52, out./nov. 2015.

OLIVEIRA, Pedro Miranda de. Apontamentos sobre o novíssimo sistema recursal. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 266-286, dez. 2015.

PESSOA, Camila Lemos Azi. Servidor público: mudança de regime jurídico e contrato de trabalho. **Revista LTr: Legislação do Trabalho**, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1508-1515, dez. 2015.

REIS, Ítalo Moreira. O tratamento jurídico do assédio moral nas relações laborais: um posicionamento em (des)favor da tutela penal da integridade moral? **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 942, p. 161-192, abr. 2014.

ROCHA, Círlia Natasha Lucena da Rocha. Proteção ao meio ambiente do trabalho: uma opção pelo ser humano. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1523-1530, dez. 2015.

SANTORO, Gabriel Henrique. O sopesamento das provas oral e documental na justiça do trabalho e a aplicação do princípio da primazia da realidade na busca pela verdade real. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 215-228, set./out. 2015.

SANTOS, Élisson Miessa dos. Nova realidade: teoria dos precedentes judiciais e sua incidência no processo do trabalho. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1482-1507, dez. 2015.

SANTOS, Walmer Costa. Direitos humanos e o bloqueio do FGTS para fins de alimentos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 79-94, jul./dez. 2014.

SCALZILLI, Roberta. Apontamentos sobre a formação, suspensão e extinção do processo no novo código de processo civil. **Revista Jurídica**, Sapucaia do Sul, v. 63, n. 458, p. 61-67, dez. 2015.

SILVA, Alessandro da. Atividades essenciais em sentido lato e em sentido estrito: uma distinção imprescindível ao pleno exercício do direito de greve. **Revista LTr**: Legislação do Trabalho, São Paulo, v. 79, n. 12, p. 1516-1522, dez. 2015.

SILVA, Domingos Antônio Zatti Pinto da. Administração da justiça: sistema processo judicial eletrônico e "efetividade". **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 23-32, jul./dez. 2014.

SILVEIRA, Ana Cristina de Melo; GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. O novo código de processo civil e algumas reflexões iniciais acerca das implicações na ação de improbidade administrativa. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 250, p. 341-362, dez. 2015.

SIQUEIRA, Julio Pinheiro Homem de Souza; SARANDY, Flávio Marcos Silva. Teletrabalho e produtividade: retórica gerencial? **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, v. 41, n. 165, p. 107-132, set./out. 2015.

SOUZA, Gelson Amaro de. O código de processo civil de 2015 - procedimento na fraude à execução. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 249, p. 203-229, nov. 2015.

THAMAY, Rennan Faria krüger; ANDRADE, Vinícius Ferreira de. Comentários sobre a fungibilidade recursal: do código de 1939 ao novo código de processo civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 40, n. 248, p. 185-205, out. 2015.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. Uma década de aplicação da função social do contrato: análise da doutrina e da jurisprudência brasileiras. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 103, n. 940, p. 49-85, fev. 2014.

VENDRAME, Antonio Carlos Fonseca. Está em vigência o adicional de periculosidade por radiações ionizantes. **LTr Suplemento Trabalhista**, São Paulo, v. 51, n. 155, p. 787-788, dez. 2015.



[◀ volta ao índice](#)
[▲ volta ao sumário](#)

:: Ano XII | Número 188 | Janeiro de 2016 ::

ZWICKER, Igor de Oliveira. O teletrabalho e sua evolução na jurisprudência do tribunal superior do trabalho. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 59, n. 90, p. 175-191, jul./dez. 2014.